



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE  
CONTEMPORÂNEA**

**EMANUELA POMPA LAPA**

**A OUTRA FAMÍLIA: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR PARA A CONJUGALIDADE  
SIMULTÂNEA**

**SALVADOR  
2020**



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE  
CONTEMPORÂNEA**

Dissertação apresentada no programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador (UCSal), como requisito para obtenção do título de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientadora: Professora Doutora Livia Fialho Costa

**SALVADOR**

**2020**

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

P843 Lapa, Emanuela Pompa  
A outra família: um olhar interdisciplinar para a conjugalidade simultânea /  
Emanuela Pompa Lapa. – Salvador, 2020.  
147 f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Livia Fialho Costa.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria  
de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade  
Contemporânea.

1. Famílias simultâneas 2. Uniões paralelas 3. Pluralismo familiar 4. Poligamia  
5. Conjugalidade 6. Princípio da monogamia I. Costa, Livia Fialho – Orientadora  
II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
III. Título.

CDU 316.356.2

**TERMO DE APROVAÇÃO**

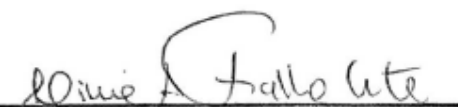
**Emanuela Pompa Lapa**

**“UM OLHAR INTERDISCIPLINAR PARA A CONJUGALIDADE  
SIMULTÂNEA”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em  
Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 15 de abril de 2020.

Banca Examinadora:

  
Prof. Dr.ª Livia Alessandra Filho da Costa  
Orientador(a) - (UCSAL)

  
Prof. Dr.ª Hilda Ledoux Vargas (UEFS)

  
Prof. Dr. Edilton Moreira de Oliveira Santos (UCSAL)

Dedico esta obra a minha querida e amada vó,  
Edelzuita Soares Lorenzo (*in memoriam*), a  
minha melhor e mais genuína referência  
feminina.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus por mais uma etapa vencida. Aos meus pais amados, Armando José Lapa e Maria das Graças Pompa Lapa, pessoas sem as quais eu certamente não chegaria à conclusão de mais essa etapa na minha vida profissional e acadêmica, agradeço por todas as renúncias feitas em prol da realização dos meus sonhos.

Aos meus sócios, representados pela Professora Doutora Vera Monica Talavera, irmã de coração e de alma, e minha maior incentivadora para os desafios acadêmicos.

À minha amiga de longas datas e colega de profissão, Dra. Solange Hortélio, que com a sua parceria incansável colaborou autenticamente para o alcance desse objetivo.

Aos Professores do Curso de Pós-Graduação da Católica, em especial à Professora Orientadora Livia Fialho Costa, que, com a sua generosidade e saber infinito, contribuiu para manter o meu espírito contestante.

Por fim, um agradecimento especial às mulheres entrevistadas que, destemidas, abriram os seus corações e contribuíram, essencialmente, para a realização desse trabalho. Sem elas, não seria possível.

Qualquer caminho é apenas um caminho e não constitui insulto algum – para si mesmo ou para os outros – abandoná-lo quando assim ordena o seu coração. Olhe cada caminho com cuidado e atenção. Tente-o tantas vezes quantas julgar necessárias... Então, faça a si mesmo uma pergunta: possui este caminho um coração? Em caso afirmativo, o caminho é bom. Caso contrário, este caminho não possui importância alguma. (CASTAÑEDA, 1971, p. 20).

## RESUMO

Esta dissertação versa sobre a conjugalidade simultânea, também conhecida na doutrina como uniões paralelas, ou seja, quando o cônjuge (no casamento) ou companheiro(a) (na união estável) mantém, paralelamente à sua família constituída dentro da lei, uma outra família. Falar desse tipo de arranjo é olhar para a diversidade de funcionamento dos comportamentos familiares na contemporaneidade e, ao mesmo tempo, examinar a estrutura normativa brasileira, já que não há previsão expressa legal para proteção dos casos concretos, que chegam aos tribunais, de todo o país, buscando eficácia jurídica e direitos. Na mesma linha, entrevistar as mulheres que viveram nessas relações é dar atenção às questões pessoais, sentimentos, experiências de vida. A partir dessas observações, tem-se como objetivo geral desse trabalho analisar as uniões conjugais simultâneas sob um contexto social, jurídico e pelas relações interpessoais. O tema se apresenta de forma multidisciplinar exigindo uma abordagem de natureza qualitativa para formatação de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizando-se de bibliografias jurídicas contemporâneas, jurisprudências, legislações, opiniões de juristas, publicações periódicas, artigos de revistas e casuística, mas com relevantes incursões em bibliografias de outras áreas das ciências sociais como sociologia, antropologia e psicologia. A pesquisa é amparada numa abordagem qualitativa, seguindo um modelo de estudo de caso. O estudo está apresentado em forma de três artigos. O primeiro artigo trará uma abordagem social sobre o tema, apresentando, inicialmente, as bases teóricas acerca da formação da família ao longo da história da civilização, e, em seguida, fomentará o debate sobre os modelos monogâmicos e poligâmicos, em especial, sobre a existência ou não de um modelo único e ideal para as relações amorosas, apresentando, ao final, um retrato da poligamia e simultaneidade familiar no Brasil e no mundo. O segundo artigo propõe analisar os aspectos jurídicos da simultaneidade conjugal no ordenamento brasileiro. O terceiro artigo volta-se para a experiência de duas mulheres, maiores de 18 anos, que viveram uma relação conjugal duradoura, aqui entendida há mais de 05 anos, com homens que viveram em simultaneidade familiar em núcleo distinto enquanto estiveram com elas, e que tiveram filhos com essas mulheres entrevistadas, identificadas a partir de indicação (método bola de neve). Foram aplicados questionários às entrevistadas, com utilização de um roteiro semiestruturado, aplicado na forma de entrevista. Foram analisadas as vivências desses sujeitos dessas relações jurídicas, no caso, a mulher, buscando compreender como essas mulheres, pertencentes a famílias simultâneas, percebem sua condição e viveram esta experiência. Foi possível constatar a existência de casos práticos de uniões paralelas, vividas como famílias simultâneas, onde as mulheres passaram por esta experiência com amor, dor, força coragem e dignidade. Percebeu-se, ainda, a necessidade de proteção jurídica para os sujeitos dessa relação.

**Palavras-Chave:** Famílias simultâneas. Uniões paralelas. Pluralismo familiar. Conjugalidade. Princípio da monogamia. Poligamia.



## ABSTRACT

This dissertation deals with simultaneous conjugality, also known in the doctrine as parallel unions, that is, when the spouse (in the marriage) or partner (in the stable union) maintains, in addition to the family constituted within the law, another family. To speak of this type of arrangement is to look at the diversity of functioning of family behaviors in contemporary times and, at the same time, to analyze the Brazilian normative structure, since there is no express legal provision for the protection of concrete cases, which reach the courts, from all over the world. country, seeking legal effectiveness and rights. In the same vein, interviewing women who lived in these relationships is to pay attention to personal issues, feelings, life experiences. Based on these observations, the general objective of this work is to analyze simultaneous conjugal unions under a social, legal and interpersonal relationships context. The theme is presented in a multidisciplinary way, requiring a qualitative approach to format an exploratory and descriptive research, using contemporary legal bibliographies, jurisprudence, legislation, opinions of jurists, periodicals, magazine articles and casuistry, but with relevant forays into bibliographies in other areas of the social sciences such as sociology, anthropology and psychology. The research is supported by a qualitative approach, following a case study model. The study is presented in the form of three articles. The first article will bring a social approach on the theme, initially presenting the theoretical bases about the formation of the family throughout the history of civilization, and, afterwards, it will encourage the debate on monogamous and polygamous models, in particular, on the existence or not of a unique and ideal model for love relationships, presenting, at the end, a portrait of polygamy and family simultaneity in Brazil and in the world. The second article proposes to analyze the legal aspects of conjugal simultaneity in the Brazilian system. The third article focuses on the experience of two women, over the age of 18, who lived a lasting marital relationship, understood here for more than 05 years, with men who lived simultaneously in a different nucleus while they were with them, and who had children with these interviewed women, identified from indication (snowball method). Questionnaires were applied to the interviewees, using a semi-structured script, applied in the form of an interview. The experiences of these subjects of these legal relations were analyzed, in this case, the woman, seeking to understand how these women, belonging to simultaneous families, perceive their condition and lived this experience. It was possible to verify the existence of practical cases of parallel unions, lived as simultaneous families, where women went through this experience with love, pain, strength, courage and dignity. It was also noticed the need for legal protection for the subjects of this relationship.

**Keywords:** Simultaneous families. Parallel joints. Family pluralism. Conjugality. Principle of monogamy. Polygamy.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CCB	Código Civil Brasileiro
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
OMS	Organização Mundial da Saúde
REsp	Recurso Especial
RExt	Recuso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>ARTIGO 1 – UM BREVE RECORTE SOCIAL DA SIMULTANEIDADE CONJUGAL FAMILIAR A PARTIR DA ANÁLISE DOS MODELOS MONOGÂMICOS E POLIGÂMICOS</b>	<b>21</b>
	<b>RESUMO</b>	<b>21</b>
	<b>ABSTRACT</b>	<b>22</b>
2.1	INTRODUÇÃO	23
2.2	BASES TEÓRICAS ACERCA DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO	25
<b>2.2.1</b>	<b>A tese de Engels (e Marx) sobre a origem da família e do modelo monogâmico</b>	<b>29</b>
2.3	EXISTE MODELO ÚNICO E IDEAL PARA AS RELAÇÕES AMOROSAS?	34
<b>2.3.1</b>	<b>Discussão</b>	<b>35</b>
2.4	PANORAMA DA POLIGAMIA: EM DESTAQUE AS UNIÕES CONJUGAIS SIMULTÂNEAS, NO BRASIL E NO MUNDO	42
<b>2.4.1</b>	<b>Recorte contemporâneo</b>	<b>43</b>
<b>2.4.2</b>	<b>Retrato no Brasil</b>	<b>46</b>
2.5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>
<b>3</b>	<b>ARTIGO 2: ASPECTOS JURÍDICOS DA SIMULTANEIDADE CONJUGAL FAMILIAR</b>	<b>57</b>
	<b>RESUMO</b>	<b>57</b>
	<b>ABSTRACT</b>	<b>58</b>
3.1	INTRODUÇÃO	59
3.2	BREVE RETROSPECTO DA FAMÍLIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	63
<b>3.2.1</b>	<b>A discussão sobre se o rol estabelecido no artigo 226 da CF/88 é taxativo ou exemplificativo</b>	<b>66</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Ausência de normatização na legislação infraconstitucional para a conjugalidade simultânea</b>	<b>71</b>
3.3	CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DAS UNIÕES CONJUGAIS	74

3.4	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA	81
3.4.1	<b>Como atribuir efeito jurídico à simultaneidade familiar conjugal diante do “princípio” da monogamia?</b>	87
3.5	OS DIFERENTES POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELA DOCTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA EFICÁCIA JURÍDICA DECORRENTE DAS SITUAÇÕES DE SIMULTANEIDADE CONJUGAL	91
3.5.1	<b>Posicionamento que admite efeito jurídico às uniões conjugais simultâneas como entidades familiares com base, principalmente, no princípio da afetividade</b>	91
3.5.2	<b>Posicionamento que admite efeito jurídico às uniões conjugais simultâneas como entidades familiares desde que presentes todos os pressupostos, destacando a boa-fé</b>	94
3.5.3	<b>Posicionamento predominante nos Tribunais que nega qualquer efeito jurídico às uniões conjugais simultâneas como entidade familiar, mas somente na seara do Direito das Obrigações, a depender do caso concreto</b>	97
3.6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
	<b>REFERÊNCIAS</b>	104
4	<b>ARTIGO 3: A CONDIÇÃO FEMININA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS SIMULTÂNEAS NÃO CONSENTIDAS</b>	114
	<b>RESUMO</b>	114
	<b>ABSTRACT</b>	115
4.1	INTRODUÇÃO	116
4.2	MÉTODO	118
4.2.1	<b>Delineamento</b>	119
4.2.2	<b>Local e participantes</b>	119
4.2.3	<b>Instrumento</b>	121
4.2.4	<b>Procedimentos</b>	121
4.2.5	<b>Análise de dados</b>	121
4.2.6	<b>Questões éticas</b>	122
4.3	RESULTADOS E DISCUSSÕES	123
4.3.1	<b>A mulher ao longo da História</b>	123

<b>4.3.2</b>	<b>A “condição feminina” das mulheres entrevistadas</b>	126
<b>4.3.3</b>	<b>O fim do relacionamento amoroso com os seus dramas e angústias diante da concepção do casamento e o dever de fidelidade: sobre a descoberta da existência da “outra” família</b>	127
<b>4.3.4</b>	<b>Rede de apoio social e afetivo para superação de frustrações e reconstrução da vida</b>	128
<b>4.3.5</b>	<b>Participação dos filhos nos dramas familiares</b>	130
<b>4.3.6</b>	<b>A dificuldade de aceitação da “outra” família: juízo de reprovabilidade e sofrimento</b>	131
<b>4.3.7</b>	<b>Fenômeno social: constatação da existência de uniões conjugais simultâneas</b>	132
<b>4.4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	132
	<b>REFERÊNCIAS</b>	133
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	136
	<b>REFERÊNCIAS</b>	141
	<b>APÊNDICE A – Instrumento de pesquisa: roteiro de entrevista para mulheres de famílias simultâneas</b>	143
	<b>APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)</b>	146

## 1 INTRODUÇÃO

As transformações na e da família na contemporaneidade têm convocado várias áreas do saber a refletirem sobre as interações que emergem dos novos arranjos familiares, colocando em evidência a contestação de antigos dogmas supostamente universais, como a obrigatoriedade da forma monogâmica da convivência amorosa.

A monogamia, que ocorre quando um indivíduo tem apenas um parceiro, é o modelo predominante no mundo, adotado em todos os países ocidentais, tanto europeus como americanos, no continente oceânico e na maior parte do continente asiático (SILVA et al., 2018). Contudo não é o único modelo existente.

A poligamia, ao contrário da monogamia, corresponde a um sistema no qual o indivíduo tem mais do que um parceiro oficial em simultaneidade. Essas relações poligâmicas podem ser: a) uniões paralelas que formam dois ou mais núcleos distintos familiares conjugais simultâneos, com mais de duas pessoas, e os sujeitos não se relacionam entre si; ou b) as uniões afetivas múltiplas simultâneas consentidas, nas quais se forma um único núcleo familiar conjugal, com os múltiplos parceiros se envolvendo simultaneamente entre si, conhecidas popularmente como uniões poliafetivas. Essas relações típicas poligâmicas, em que pese serem em menor número, sempre existiram e ainda podem ser vistas com maior frequência em países de religião muçulmana e em países africanos.

A complexidade dessas interações tem sido largamente debatida na literatura especializada, incrementando a perspectiva da interpretação da construção sócio-histórica das configurações familiares.

Os novos modos de viver o amor, a sexualidade e o vínculo familiar se modificaram a partir dos anos 1960 (SINGLY, 2012). Grosso modo, a História e as Ciências Sociais têm se preocupado com o sentimento do amor enquanto construção social; a Sociologia, com as transformações da intimidade ligadas aos modelos socioeconômicos; e o Direito, com as responsabilidades e comprometimentos inerentes à afetividade das relações familiares.

Aqui no Brasil, a família teve o reconhecimento do legislador constituinte como base da sociedade e a sua importância na formação das pessoas mereceu toda proteção do aparato jurídico estatal, formado por normas e princípios, isto para aqueles que não os consideram norma jurídica.

A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 226, reescreve a história normativa brasileira em vários aspectos, porém, em especial, no que concerne ao Direito Civil e, no seu particular, ao Direito das Famílias, com aceitação de novos arranjos familiares, ao superar a tradicional concepção ligada ao casamento, privilegiando os laços decorrentes da afetividade e do projeto de vida em comum (BRASIL, 1988).

Pelo princípio do pluralismo familiar, foram introduzidos no ordenamento pátrio outros modelos de agregação familiar e não somente aquela ideia de entidade familiar proveniente do enlace matrimonial monogâmico. Todavia, um ponto crucial sobre esta questão é se o rol estabelecido neste artigo da Constituição seria taxativo ou exemplificativo e se recepcionaria todos os tipos de relações poligâmicas, aqui incluídas as múltiplas conjugalidades simultâneas, diante da problematização acerca da existência do “princípio” da monogamia no direito brasileiro, passível de ser imposto como dever-ser de todas as formações familiares. Esse tema será retomado no segundo artigo.

E, nesse contexto de pluralidade, surge o fenômeno da simultaneidade familiar que, em sua ampla perspectiva, pode se apresentar em diversas possibilidades concretas, como, por exemplo, desde a bigamia típica até a pluralidade pública e estável de conjugalidades; desde a situação que envolva filhos de pais separados, que mantêm os vínculos de afeto e convivência com ambos os pais, até a situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituem novas famílias nucleares por um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo com a prole resultante da primeira união; ou, ainda, netos que convivem entre o núcleo formado com seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, para citar apenas algumas configurações possíveis (RUZYK, 2005).

Este trabalho tratará da conjugalidade simultânea, também conhecida na doutrina como uniões paralelas, que é entendida como a circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais famílias diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum (RUZYK, 2005).

Para melhor contextualização do tema, será considerada a existência da simultaneidade com três componentes, dois núcleos distintos, tendo um membro em comum, definindo-se o primeiro núcleo familiar como núcleo “oficial” e o segundo como núcleo “não oficial”; e em três circunstâncias (hipóteses) de relacionamentos:

a primeira, quando todos, ou seja, os três sujeitos dos dois núcleos distintos, têm conhecimento e consentimento da simultaneidade; a segunda, quando apenas o membro em comum tem conhecimento, e os demais componentes agem com boa-fé, pois desconhecem a existência da simultaneidade; e a terceira, quando apenas o membro em comum e o(a) companheiro(a) do núcleo “não oficial” têm conhecimento da existência do núcleo “oficial”, sem a presença da boa-fé.

O que se pretende, portanto, é analisar essas situações fáticas e as repercussões sociais e jurídicas de cada uma delas, descartando, como regra geral, as relações extraconjugais passageiras e esporádicas – simples adultério, desprovidas dos elementos indispensáveis para essa contextualização.

Isso porque o casamento e a união estável, equiparados em direito e deveres pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), têm como característica histórico-sociológica reconhecida a monogamia.

É fato que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de família, não possui previsão normativa específica reconhecendo uniões simultâneas no âmbito da conjugalidade, consentidas ou não, mas não se pode negar que este fenômeno está presente na realidade, gerando efeitos e, por consequência, não deve ser condenado à invisibilidade social, jurídica.

O tema é caro para a pesquisadora, justamente por fazer parte da sua rotina profissional de advogada, atuando há quase 20 anos na área de família, e pela consciência de que esta mudança de posicionamento, sobretudo jurídico, pode acarretar repercussão em muitos outros temas sensíveis ao Direito das Famílias e à sociedade em geral.

A Família é a primeira instituição que vem, mediante seus vínculos, sejam afetivos, sejam jurídicos-legais, exercer influência no indivíduo para potencializar seu acesso aos elementos do desenvolvimento humano, isto é, o bem-estar individual, a capacidade de autodeterminação e o protagonismo (SAYAR, 2015).

Falar de famílias simultâneas é olhar para a diversidade de funcionamento dos comportamentos familiares na contemporaneidade. Na mesma linha, entrevistar as mulheres que viveram nessas relações é dar atenção às questões pessoais, sentimentos, experiências de vida, livres de preconceitos, definições e dogmas.

Assim é que surge a relevância social deste tema e a necessidade de examinar a existência dessas relações na sociedade e averiguar a viabilidade de reconhecer esta “relação de fato” como entidade familiar autônoma, a fim de gozar



de proteção jurídica pelo Poder Estatal, sob pena de propiciar insegurança jurídica aos envolvidos, além de injustiça social.

Também motiva a pesquisa o surgimento de novas doutrinas tendentes a reconhecer esses novos arranjos sociais como entidades familiares, apresentando, como tese alternativa, a superação da monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias, que também tem encontrado eco em algumas decisões judiciais ou até mesmo a técnica da ponderação de princípios, que serão abordados no segundo artigo.

Cabe ressaltar que essa discussão está na ordem do dia, pois foi afetado ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário nº 883168/SC (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015), da relatoria do Ministro Luiz Fux, admitido com repercussão geral no Tema 526: “Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários” e também o recurso extraordinário nº 1045273/SE (BRASIL, 2017), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, admitido com repercussão geral no Tema 529: “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte”, este último já iniciado o seu julgamento em 25 de outubro de 2019, mas ainda não finalizado até a data da publicação desta dissertação, já que foi interrompido por um pedido de vista (mais tempo de análise) do presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, quando o placar estava em 5 a 3 a favor da divisão da pensão. Ambos os recursos têm como objeto o julgamento da questão da simultaneidade familiar e as decisões constituirão precedentes obrigatórios a serem seguidos por todos os tribunais do país.

Então, partindo-se da hipótese de que simultaneidade de conjugalidades constitui um juízo de reprovabilidade e sofrimento quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos componentes, a construção de uma vida afetiva baseada na ofensa à dignidade, pergunta-se: como as mulheres pertencentes a famílias caracterizadas pela simultaneidade de conjugalidades percebem sua condição e vivem ou viveram esta experiência?

Buscando responder a essa questão central, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a simultaneidade familiar conjugal sob um contexto social, jurídico e pelas relações interpessoais.

Os objetivos específicos são: identificar as principais transformações sociais que influenciaram nos novos arranjos familiares, dando ênfase ao estudo da

monogamia e poligamia na construção dos modelos existentes; analisar os aspectos jurídicos da simultaneidade familiar; apresentar a experiência de duas mulheres, maiores de 18 anos, que viveram esse tipo de arranjo familiar, questionando sobre quais experiências, sentimentos, dramas e conflitos vivenciaram nesta relação.

Para alcançar os objetivos acima, serão apresentados três artigos.

O primeiro artigo trará uma abordagem social sobre a simultaneidade conjugal, que se confunde, sobretudo, com a formação do instituto da família. Assim, e para entender esse fenômeno e as suas complexidades nas relações interpessoais e na sociedade, é preciso compreender, inicialmente, e com mais profundidade, as bases teóricas acerca da formação da família ao longo da história da civilização. No primeiro capítulo, esse desafio será enfrentado através da análise da tese evolucionista de Friedrich Engels<sup>1</sup> (2019) apresentada em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, considerado um clássico referencial entre os teóricos, mas sem deixar de citar outras teorias conhecidas sobre o tema. Em seguida, o objetivo é fomentar o debate sobre os modelos monogâmicos e poligâmicos, em especial, se existe ou não um modelo único e ideal para as relações amorosas. Ao final, será apresentado um retrato da simultaneidade familiar no Brasil e no mundo, trazendo breve recorte da poligamia na contemporaneidade, identificando como e onde esse modelo foi adotado, exemplificando alguns países nos quais ainda há aceitação social, religiosa e/ou jurídica para a prática da poligamia.

O segundo artigo propõe analisar os aspectos jurídicos da simultaneidade conjugal no ordenamento brasileiro. Para tanto, será traçado um breve retrospecto da família na ordem jurídica brasileira, com análise da evolução do conceito sob a ótica dos diplomas legais, ressaltando as transformações ocorridas durante todo este período. Em seguida, trará a contextualização jurídica das uniões simultâneas. Depois serão apresentados os princípios constitucionais aplicados ao Direito das Famílias para, ao final, examinar as principais correntes doutrinárias existentes e o posicionamento atual dos Tribunais sobre o assunto, buscando enfrentar, assim, as

---

<sup>1</sup> Friedrich Engels (1820-1895), nascido na Prússia, foi um empresário industrial e teórico revolucionário. Atualmente, ele é um dos filósofos sociais e políticos mais estudados e respeitados. Além disso, foi contemporâneo e amigo de Karl Marx (1818-1883). Juntos, eles foram muito importantes para a história, pois desenvolveram o socialismo científico, baseado em estudos e análises das realidades econômicas e sociais e do capitalismo. Com isso, eles formulam leis e princípios que alteram as bases sociais para uma sociedade sem classe e igualitária, como tese do Socialismo Científico (ESCOLA EDUCAÇÃO, 2020).

maiores divergências jurídicas sobre o tema.

O terceiro artigo volta-se para a experiência de duas mulheres, maiores de 18 anos, que viveram uma relação conjugal duradoura, aqui entendida há mais de 5 anos, com homens que viveram em simultaneidade familiar enquanto estiveram com elas, e que tenham tido filho(s) com essas mulheres entrevistadas, identificadas a partir de indicação.

O presente tema apresenta-se de forma multidisciplinar exigindo uma abordagem de natureza qualitativa para a construção de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizando-se de bibliografias jurídicas contemporâneas, jurisprudências, legislações, opiniões de juristas, publicações periódicas, artigos de revistas e casuística, mas com relevantes incursões em bibliografias de outras áreas das ciências sociais como sociologia, antropologia e psicologia, objetivando, assim, uma abordagem interdisciplinar. Em complemento, será feito o levantamento e análise dos resultados obtidos nos julgamentos recentes pelos nossos Tribunais, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Constitui-se, ainda, como recurso metodológico, o acompanhamento (escuta e análise) de dois “casos” de simultaneidade familiar. Para entender o fenômeno da simultaneidade familiar e seus efeitos nas relações interpessoais, foi traçado um caminho para a análise desse tipo de configuração olhando para casos concretos, apoiando-se nas referências da microsociologia, interessada em olhar para as dinâmicas internas da família.

Assim, por meio de uma abordagem qualitativa de estudo de caso em Salvador, Bahia, foram entrevistadas duas mulheres, maiores de 18 anos, que viveram uma relação conjugal duradoura, aqui entendida há mais de 5 anos, com homens que viveram em simultaneidade familiar enquanto estiveram com elas, e que tiveram filhos com esses homens, identificadas a partir de indicação (método bola de neve). Foram aplicados questionários às duas entrevistadas, com utilização de um roteiro semiestruturado, aplicado na forma de entrevista. Foram analisadas as vivências desses sujeitos dessas relações jurídicas, buscando compreender como essas mulheres, pertencentes a famílias simultâneas do núcleo “oficial”, percebem sua condição e viveram esta experiência.

Como critérios de inclusão foram considerados os seguintes aspectos: Sexo: feminino; Idade: maior de 18 anos, que viveu uma relação conjugal duradoura, aqui entendida há mais de 5 anos, com homem que viveu em simultaneidade familiar em

núcleo distinto enquanto esteve com ela nessa relação e que teve filho(s) com esse homem, disposta a contar suas experiências familiares.

A compreensão da realidade social por meio de uma pesquisa qualitativa se faz por aproximação e requer observação dos fenômenos por vários ângulos, dialogando com outras áreas do conhecimento, a fim de evitar a análise unilateral ou fragmentada do objeto (SAMAJA, 1992). A pesquisa exploratória visa à descoberta, ao achado, à elucidação de fenômenos ou à explicação daqueles que não eram aceitos apesar de evidentes. A exploração representa, atualmente, um importante diferencial competitivo em termos de concorrência (GONSALVES, 2014). Pesquisa exploratória assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso (PRODANOV; FREITAS, 2013).

As entrevistas foram realizadas em locais privados, sem a presença de terceiros, e as mulheres entrevistadas tiveram suas identidades preservadas. Os dados foram coletados após aprovação do comitê de ética, disponibilizando aos participantes do estudo serviço de apoio psicológico gratuito.

Os resultados dos estudos podem ser apresentados e divulgados junto a instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada, responsáveis pela elaboração de políticas públicas e legislação voltadas para os novos arranjos familiares, como as famílias paralelas, objeto do presente trabalho.

O tratamento do material de leitura e dos dados coletados na pesquisa de campo trouxeram elementos qualitativos que permitiram a análise das informações em constante diálogo com a revisão de literatura e as teorias que respaldam o estudo.

A sistematização dos dados da pesquisa junto ao público-alvo serviu para propiciar uma análise mais aprofundada do tema e a combinação de algumas variáveis. A análise dos dados foi compilada em um único documento, estruturado de acordo com as subdivisões mencionadas no roteiro semiestruturado e citadas no terceiro artigo.

Espera-se, com o presente trabalho, apresentar uma reflexão que venha a contribuir para o reconhecimento das uniões conjugais simultâneas como entidades familiares e as suas complexidades nas relações interpessoais e na sociedade, examinando também os limites e possibilidades da apreensão jurídica e da atribuição de eficácia a situações de simultaneidade instituídas por meio de múltiplas conjugalidades concomitantes.



## 2 ARTIGO 1 – UM BREVE RECORTE SOCIAL DA SIMULTANEIDADE CONJUGAL FAMILIAR A PARTIR DA ANÁLISE DOS MODELOS MONOGÂMICOS E POLIGÂMICOS

### RESUMO

As relações familiares na contemporaneidade têm fomentado discussões ricas e problemas relevantes para as diversas áreas do saber, através das suas múltiplas possibilidades de viver o amor e as relações amorosas. É bem verdade que a família ocidental, aqui incluindo a brasileira, segue eminentemente o modelo monogâmico de vida, como típica entidade cristã. Entretanto, parcela significativa dos países ocidentais acaba cerceando as demais formas de entidade familiar, como ocorre em relação ao modelo poligâmico. Essas relações existem e não devem ser ignoradas. Assim, o presente artigo busca traçar uma abordagem social sobre a simultaneidade familiar conjugal, um tipo de modelo poligâmico que se confunde, sobretudo, com a formação do instituto da família. Para entender esse fenômeno social é preciso compreender, inicialmente, e com mais profundidade, as bases teóricas acerca da formação da família ao longo da história da civilização. No primeiro capítulo, esse desafio será enfrentado através da análise da tese evolucionista de Friedrich Engels, considerado um clássico referencial entre os teóricos, sem deixar de citar outras teorias sobre o tema. Em seguida, o objetivo é fomentar o debate sobre os modelos monogâmicos e poligâmicos, em especial sobre a existência ou não de um modelo único e ideal para as relações amorosas. Por fim, será apresentado um panorama da poligamia e das relações conjugais simultâneas no Brasil e no mundo, identificando como e onde esse modelo foi adotado, exemplificando alguns casos conhecidos e países nos quais ainda há aceitação social, religiosa e/ou jurídica para a prática da poligamia. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, através da pesquisa bibliográfica, tomando por base a obra clássica de Friedrich Engels *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, que contém uma visão histórica da família em relação a questões de classe, subjugação feminina e propriedade privada. Além disso, utilizou-se outros textos de diversos autores comentadores sobre essa obra e ampliou-se a pesquisa bibliográfica para outros títulos que trataram da família, com relevantes incursões em bibliografias, publicações periódicas, artigos de revistas e casuística de outras áreas das ciências sociais, como sociologia, antropologia e psicologia. Percebeu-se que, atualmente, o modelo monogâmico é predominante na maioria dos países. A Família é uma criação histórica e humana, determinando as suas formas de acordo com condições culturais, sociais e econômicas, podendo assumir, a partir delas, diversos modelos conjugais, sem prevalência ou unicidade, já que a opressão e a desigualdade entre gêneros podem existir em qualquer um deles.

**Palavras-chave:** Famílias simultâneas. Conjugalidade. Monogamia. Poligamia.

## A BRIEF SOCIAL OUTLINE OF THE CONJUGAL FAMILY SIMULTANEITY FROM THE ANALYSIS OF MONOGAMIC AND POLIGAMIC MODELS

### ABSTRACT

Contemporary family relationships have fostered rich discussions and problems relevant to the different areas of knowledge, through their multiple possibilities of living love and loving relationships. It is true that the Western family, here including the Brazilian family, eminently follows the monogamous model of life, as a typical Christian entity. However, a significant portion of Western countries ends up curbing other forms of family entity, as is the case with the polygamous model. These relationships exist and should not be ignored. Thus, this article seeks to outline a social approach to conjugal family simultaneity, a type of polygamous model that is confused, above all, with the formation of the family institute. To understand this social phenomenon, it is necessary to understand, initially and in more depth, the theoretical bases about the formation of the family throughout the history of civilization. In the first chapter, this challenge will be faced through the analysis of Friedrich Engels' evolutionary thesis, considered a classic reference among theorists, while mentioning other theories on the subject. Then, the objective is to foster the debate about monogamous and polygamous models, especially about the existence or not of a single and ideal model for love relationships. Finally, an overview of polygamy and simultaneous conjugal relations in Brazil and in the world will be presented, identifying how and where this model was adopted, exemplifying some known cases and countries in which there is still social, religious and / or legal acceptance for the practice of polygamy. For this, a qualitative approach was used, through bibliographic research, based on the classic work of Friedrich Engels *The origin of the family, private property and the State*, which contains a historical view of the family in relation to class issues, female subjugation and private property. In addition, other texts by several commenting authors on this work were used and the bibliographic research was extended to other titles that dealt with the family, with relevant incursions into bibliographies, periodicals, magazine articles and cases from other areas of the social sciences, such as sociology, anthropology and psychology. It was noticed that, currently, the monogamous model is predominant in most countries. The Family is a historical and human creation, determining its forms according to cultural, social and economic conditions, being able to assume, from them, several conjugal models, without prevalence or uniqueness, since oppression and inequality between genders can exist in anyone of them.

**Keywords:** Simultaneous families. Conjugality. Monogamy. Polygamy.

## 2.1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca traçar uma abordagem social sobre a simultaneidade familiar conjugal, que pode se constituir de duas formas: duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, desde que haja concomitância em ambas (DIAS, 2007), através do exame, ao longo da história, da constituição dos modelos conjugais, em especial os monogâmicos e poligâmicos, na formação da família.

É um tema dotado de grande relevância para as Ciências Sociais e que vem sendo enfrentado com divergência pelo Poder Judiciário brasileiro. De antemão, vale ressaltar que não pretende abordar as questões jurídicas – que serão analisadas no artigo seguinte –, mas se volta para a discussão social e antropológica envolta dos modelos relacionais adotados ao longo da história e as diferentes concepções construídas para explicar a pluralidade dos arranjos familiares, aqui incluída a conjugalidade simultânea concomitante, que se confunde com o próprio instituto Família.

Nesse contexto, uma pergunta se destaca: existe um modelo único e ideal para as relações amorosas?

Para Petrini (2004, p. 15), “a família participa dos dinamismos próprios das relações sociais e sofre influências do contexto político, econômico e cultural no qual está imersa”. Portanto, a família pode assumir diferentes estruturas, a depender do local e da época histórica, já que fatores sociais, culturais e religiosos influenciam diretamente na sua formação.

O surgimento dos fatores culturais de uma sociedade ocorre dentro de um processo em que há influência de diversos elementos. Tais fatores, ao serem disseminados socialmente, impõem-se como um padrão de cultura específico da comunidade na qual foi adotada, servindo como parâmetro de civilidade e coesão entre os seus membros. O padrão cultural estabelecido passa a vincular-se aos indivíduos como o modo correto de vida a ser seguido por eles, sendo praticado e mesmo exigido por seus próprios membros ante os demais (ROTANDANO, 2018).

É certo que, ao longo da história, várias teorias apareceram para explicar o surgimento e desenvolvimento da família e os diversos sistemas de parentesco e



modelos conjugais, a exemplo da monogamia,<sup>2</sup> poligamia,<sup>3</sup> e suas subespécies, poliandria,<sup>4</sup> poliginia,<sup>5</sup> dentre outros.

Assim, para entender esse fenômeno social e as suas complexidades nas relações interpessoais e na sociedade é preciso compreender, inicialmente, e com mais profundidade, as bases teóricas acerca da formação da família ao longo da história da civilização.

No primeiro tópico, opta-se em enfrentar esse desafio através, principalmente, da análise da tese evolucionista de Friedrich Engels (2019) apresentada em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, que contém uma visão histórica da família em relação a questões de classe, subjugação feminina e propriedade privada, mas sem deixar de citar outras teorias conhecidas sobre o tema.

Em seguida, o objetivo é fomentar o debate sobre os modelos conjugais, enfrentando a pergunta central desse artigo, ou seja, se existe ou não um modelo único e ideal para as relações amorosas.

Por fim, será apresentado um panorama da poligamia e simultaneidade familiar no Brasil e no mundo, identificando como e onde esse modelo foi adotado, exemplificando alguns casos conhecidos e países em que ainda há aceitação social, religiosa e/ou jurídica para a prática da poligamia, em especial as relações conjugais simultâneas.

Para o desenvolvimento deste artigo, realizou-se uma pesquisa sustentada por uma metodologia previamente estabelecida, correspondendo a uma pesquisa bibliográfica, cuja pertinência e vantagem são destacadas por Gil (2002, p. 44-45):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos [...]. A principal vantagem de pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se

---

<sup>2</sup> A monogamia, que ocorre quando um indivíduo tem apenas um parceiro, é o modelo predominante no mundo, adotado em todos os países ocidentais, tanto europeus como americanos, no continente oceânico e na maior parte do continente asiático (SILVA et al., 2018).

<sup>3</sup> A poligamia, ao contrário da monogamia, corresponde a um sistema no qual o indivíduo tem mais do que um parceiro oficial em simultaneidade.

<sup>4</sup> É a união em que uma só mulher é ligada a dois ou mais maridos ao mesmo tempo. É o oposto da poliginia, forma de poligamia em que um homem possui duas ou mais esposas (WIKIPEDIA, 2020a).

<sup>5</sup> É um termo utilizado tanto em antropologia social como em sociobiologia. Refere-se à prática de um homem de contrair matrimônio com mais de uma esposa. O homem tem direito a mais de uma esposa, enquanto as mulheres só podem ter o homem em questão como relação (WIKIPEDIA, 2020b).

particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço.

Tomou-se como base a obra de Friedrich Engels (2019) *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Além disso, utilizou-se outros textos de diversos autores comentadores sobre essa obra e ampliou-se a pesquisa bibliográfica para outros títulos que trataram da família, com relevantes incursões em bibliografias, publicações periódicas, artigos de revistas e casuística, de outras áreas das ciências sociais como sociologia, antropologia e psicologia.

Releva-se, contudo, a necessidade de outros estudos que aprofundem o tema.

## 2.2 BASES TEÓRICAS ACERCA DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO

O termo “família” é de origem latina, surgido na Roma Antiga, derivada de *famulus*, que significa “servidor”, não obstante conter significado totalmente diferente do que atualmente se entende por essa palavra (ROTONDANO, 2018). Socialmente falando, a “família” é identificada como um grupo social. Esse grupo sofre influência externa de instituições e da sociedade. Entretanto, a influência também é interna, pois os membros se influenciam.

Como bem destacou Silva (2013, p. 34), “as experiências da conjugalidade humana e suas múltiplas configurações tem ingredientes culturais e sociológicos muito mais fortes do que os supostos determinismos de natureza biológica”.

Foram muitas as teorias que surgiram no decorrer da história, buscando explicar o surgimento e desenvolvimento da família e os diversos sistemas de parentesco e modelos conjugais, a exemplo da monogamia e da poligamia, e suas subespécies, poliandria, poliginia, dentre outros.

A teoria da monogamia originária, defendida por muitos zoólogos e etnólogos, entre os quais Charles Darwin (1809-1882),<sup>6</sup> Edvard Westermarck (1862-1939),

---

<sup>6</sup> Charles Robert Darwin foi um naturalista, geólogo e biólogo britânico, célebre por seus avanços sobre evolução nas ciências biológicas. Juntamente com Alfred Wallace, Darwin estabeleceu a ideia que todos os seres vivos descendem de um ancestral em comum, argumento agora amplamente aceito e considerado um conceito fundamental no meio científico, e propôs a teoria de que os ramos evolutivos são resultados de seleção natural e sexual, onde a luta pela sobrevivência resulta em consequências similares às da seleção artificial. Seu livro de 1859, *A Origem das Espécies*, causou espanto na sociedade e comunidade científica da época, mas conseguiu grande aceitação nas décadas seguintes, superando a rejeição que os cientistas tinham pela transmutação

Ernst Grosse (1862-1927) e outros, reduz o amor mútuo entre os casados e o amor dos pais quanto aos filhos a “dados psicológicos irresistíveis”. Esses autores acreditavam que esses impulsos instintivos regeram e irão reger sempre o gênero humano. Contudo, cometeram o equívoco de utilizar como dado psicológico para investigar o elemento dinâmico das formas monogâmicas o parental, e não o sexual. Isto é, a partir do amor paterno encontrado na História, concluíram pela existência primária da monogamia (MIRANDA, 2012 apud KRAPP, 2013).

O antropólogo Claude Lévi-Strauss,<sup>7</sup> desde seus primeiros trabalhos sobre os índios do Brasil Central, que estudou em campo, no período de 1935 a 1939, e a publicação de sua tese *As estruturas elementares do parentesco* (LÉVI-STRAUSS, 2003), em 1949, consagrou-se por apresentar algumas das mais importantes teorias para os estudos de família, como a teoria do estruturalismo, que consiste na defesa de que há uma estrutura mental universal da humanidade que organiza as nossas experiências em formas simbólicas. Em outras palavras, não existe diferença na mente ou na intelectualidade entre seres humanos, seja qual for a sua sociedade. Assim é que, a partir dessa estrutura universal, os seres humanos produzem uma diversidade cultural. As formas diferentes de cultura que se encontram em todo o planeta não devem, desse modo, ser interpretadas como inferiores ou superiores. De fato, o que existe são modos diferentes de organizar a experiência a partir de símbolos.

Outra contribuição desse antropólogo foi sobre o princípio da reciprocidade. Em toda a sociedade, é possível visualizar práticas de troca, em que cada indivíduo precisa retribuir o presente do outro. Um exemplo é a festividade do Natal, em que as pessoas costumam trocar presentes. Ou seja, o princípio da reciprocidade revela que há um sentimento de obrigação de retribuir quando alguém nos dá algo – principalmente se for uma ocasião simbólica, especial ou cerimonial. Nesse caso, retorna-se algo equivalente, a obrigação fica “quitada”. No entanto, se a outra pessoa retribuir um bem maior do que o que foi dado, permanece o sentimento de

---

de espécies. Já em 1870 a evolução por seleção natural tinha apoio da maioria dos intelectuais. Sua aceitação quase universal, entretanto, não foi atingida até a emergência da síntese evolutiva moderna entre as décadas de 1930 e 1950 quando um grande consenso consolidou a seleção natural como o mecanismo básico da evolução. A teoria de Darwin é considerada o mecanismo unificador para explicar a vida e a diversidade na Terra (WIKIPEDIA, 2020c).

<sup>7</sup> Claude Lévi-Strauss foi um antropólogo, professor e filósofo francês, embora tenha nascido na Bélgica. É considerado o fundador da antropologia estruturalista, em meados da década de 1950, e um dos grandes intelectuais do século XX. Foi no Brasil que suas reflexões antropológicas ganharam peso ao estudar as populações indígenas na Amazônia e no Mato Grosso, chegando a lecionar aqui no Brasil (WIKIPEDIA, 2020d).

reciprocidade, de ter que devolver à mesma altura. Assim, as trocas continuam indefinidamente (LÉVI-STRAUSS, 2003).

Silva (2013) cita a perspectiva evolucionista biológica de David P. Barash<sup>8</sup> e Judith Eve Lipton,<sup>9</sup> que realizam uma análise quase que estritamente biológica em relação à monogamia, sustentando, a partir da pesquisa realizada com os animais, traçando um paralelo com as relações conjugais humanas, que os seres humanos não são naturalmente monógamos, e nem os animais. Ou seja, a monogamia não é natural em nenhuma espécie. Ao contrário, há evidências de que as pessoas tendem a ter vários parceiros sexuais, não sendo uma tendência masculina nem feminina.

Na obra escrita por esses autores, *O mito da monogamia* (BARASH; LIPTON, 2007), descrevem como essa nova pesquisa prova que o desejo por múltiplos parceiros é natural, ao contrário da monogamia. Diante dessa evidência, esses cientistas explicam questões importantes, como, por exemplo, quanto o dever de procriação influi no desejo por uma variedade de parceiros, mas asseguram que a monogamia costuma funcionar bem para aqueles que a desejam, e que um dos traços distintivos do ser humano é a sua capacidade de por vezes contornar e superar a biologia. Quer dizer, viver no modelo monogâmico é possível e decorre de uma escolha de vida, aliás, como os autores fizeram, que são marido e mulher, vivendo em um casamento monogâmico.

Santiago (2014) destaca a existência de outras explicações quanto à origem da monogamia, a exemplo do estudo da antropóloga Helen Fisher,<sup>10</sup> que acredita no hábito nômade dos povos primitivos e, portanto, na necessidade de se manter um

---

<sup>8</sup> David P. Barash é professor emérito de psicologia da Universidade de Washington. Ele escreveu, editou ou é coautor de 40 livros, incluindo livros sobre agressão humana, estudos da paz e comportamento sexual de animais e pessoas. Ele recebeu seu diploma de bacharel em biologia pela Harpur College, Binghamton University e um Ph.D. em zoologia pela Universidade de Wisconsin – Madison, em 1970. Ensinou na Universidade Estadual de Nova York, em Oneonta, e depois aceitou uma posição permanente na Universidade de Washington (WIKIPEDIA, 2020g).

<sup>9</sup> Judith Eve Lipton é psiquiatra e membro da American Psychiatric Association. Exerce psiquiatria desde 1980, especializando-se, atualmente, em questões femininas. Barash e Lipton estão casados desde 1977. Produziram juntos duas crianças e quatro livros (BERTRAND LIVREIROS, 2020).

<sup>10</sup> Helen E. Fisher é uma professora de antropologia e pesquisadora do comportamento humano na Rutgers University e estudou a atração romântica interpessoal por mais de 30 anos. Tem vários livros publicados no Brasil, como *Por que amamos?*, *Por que ele?* *Por que ela?* e *Anatomia do amor*. Nasceu em 1947, nos Estados Unidos, mas se nacionalizou canadense. Ela ganhou um grau duplo em Antropologia e Psicologia da University of New York (1968); Mestrado em Antropologia Física, A. cultural, linguística e Arqueologia da University of Boulder, Colorado (1972); e doutorado em Física em Boulder A. (1975) (WIKIPEDIA, 2020h).

único parceiro. Isso porque, na medida em que estavam constantemente mudando de território em busca de alimentos, era impossível ao macho nômade coletar e defender recursos para um grupo de mulheres. Por outro lado, para as mulheres, a união por pares se mostrava como único vínculo viável e durava apenas tempo suficiente para o término da infância da prole.

Compartilhando da posição de Rotondano (2018), e sem ignorar as críticas pertinentes, a tese mais difundida acerca do surgimento do paradigma monogâmico associa tal evento ao início da concorrência inerente à propriedade privada.

Como destacado por SILVA (2013, p. 43),

O primeiro tratamento não dogmático da monogamia foi desenvolvido por Lewis Henry Morgan<sup>11</sup> e, em seguida, por Friedrich Engels que, fugindo dos conceitos radicais de Platão e das doutrinas religiosas, a família foi considerada como um fenômeno essencialmente histórico, variável no tempo e geograficamente, e com estruturação determinada e modificada por fatores decorrentes do modo de produção econômica de cada época.

Assim, no tópico a seguir, o desafio proposto é justamente apresentar o desenvolvimento histórico da constituição das famílias através da análise da tese evolucionista de Friedrich Engels (2019), apresentada em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*.

### **2.2.1 A tese de Engels (e Marx) sobre a origem da família e do modelo monogâmico**

O livro *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* foi escrito por Engels (2019) e publicado em Zurique em 1884, tendo como base as pesquisas de Karl Marx<sup>12</sup> sobre o trabalho de Lewis H. Morgan – *A Sociedade Antiga*, de 1871. E

<sup>11</sup> Lewis Henry Morgan defendeu as terras indígenas e foi adotado numa gens iroquesa em 1847. Em 1851 publicou *A Liga dos Iroqueses*, o primeiro relatório científico da vida tribal a partir de uma vivência direta, em 1869, publicou *Sistema de consanguinidade e afinidade na família humana* e, em 1877, o mais importante de todos e fonte teórica de Engels: *A Sociedade Primitiva (Ancient Society, or Researches in the Lives of Human Progress from Savagery through Barbarism, to Civilization)*. Também escreveu sobre arquitetura indígena e sobre a vida dos castores. (CARNEIRO, 2015).

<sup>12</sup> Karl Marx, nascido na Prússia em 5 de maio de 1818, mais tarde se tornou apátrida e passou grande parte de sua vida em Londres, no Reino Unido. Morreu em 14 de março de 1883. Foi um filósofo, sociólogo, historiador, economista, jornalista e revolucionário socialista. A obra de Marx em economia estabeleceu a base para muito do entendimento atual sobre o trabalho e sua relação com o capital, além do pensamento econômico posterior. Publicou vários livros durante sua vida, sendo *O Manifesto Comunista* (1848) e *O Capital* (1867-1894) os mais proeminentes. Em 1843, mudou-se para Paris, onde começou a escrever para outros jornais radicais e conheceu Friedrich Engels, que se tornaria seu amigo de longa data e colaborador. Em 1849, foi exilado e se mudou para Londres juntamente a sua esposa e filhos, onde continuou a escrever

foi traduzido, no Brasil, pelo marxista Leandro Konder, em 1965. O livro se tornou um sucesso de venda mundial, atingindo 4 edições em menos de 7 anos – e foi traduzido em várias línguas. É uma referência obrigatória para todos aqueles que buscam compreender a formação da família moderna. Portanto, nada mais apropriado buscar, sobretudo a partir dessa obra, um entendimento do desenvolvimento das formas da família desde a pré-história até os dias atuais, e, por derradeiro, a derrota da mulher nesse contexto e os caminhos indicados por Engels (e Marx) para a superação desta opressão milenar.

O trabalho de Engels tem sido intensamente revisitado por diversos autores brasileiros, como Silva (2013), Santos (2013), Silva (2015), Carneiro (2015) e Rotondano (2018), o que tem possibilitado o lançamento de novos olhares sobre seu legado.

A tese central do livro é o desenvolvimento das forças produtivas resultantes da revolução neolítica e, através dele, tem-se bases para compreensão da gênese e o desenvolvimento histórico da exploração do homem pelo homem, a gênese e o desenvolvimento das classes sociais, do Estado e da família monogâmica (SILVA, 2015).

Engels (2019, p. 8) atenta que “a ordem social em que vivem os homens de determinada época ou país está condicionada por essas duas espécies de produção: pelo grau de desenvolvimento do trabalho, de um lado, e da família, de outro”.

Nesta obra, já a partir do seu prefácio, Engels discorre sobre o desenvolvimento da história da família, desde J. J. Bachofen,<sup>13</sup> depois o sucessor

---

e formular suas teorias sobre a atividade econômica e social. Também fez campanha para o socialismo e tornou-se uma figura significativa na Associação Internacional dos Trabalhadores. As teorias de Marx sobre a sociedade, a economia e a política — a compreensão coletiva do que é conhecido como o marxismo — sustentam que as sociedades humanas progredem através da luta de classes (um conflito entre uma classe social que controla os meios de produção e a classe trabalhadora, que fornece a mão de obra para a produção) e que o Estado foi criado para proteger os interesses da classe dominante, embora seja apresentado como um instrumento que representa o interesse comum de todos. Elogiado e criticado, Marx tem sido descrito como uma das figuras mais influentes na história da humanidade. Muitos intelectuais, sindicatos e partidos políticos em nível mundial foram influenciados por suas ideias, com muitas variações sobre o seu trabalho base. Marx é normalmente citado, ao lado de Émile Durkheim e Max Weber, como um dos três principais arquitetos da ciência social moderna (WIKIPEDIA, 2020i).

<sup>13</sup> Johann Jakob Bachofen foi um jurista e antropólogo suíço, professor de Direito romano na Universidade de Basileia, de 1841 a 1845. Bachofen é mais frequentemente associado às suas teorias sobre o matriarcado na Pré-história, ou *Mutterrecht*, o título de seu livro publicado em 1861, *Mother Right: an investigation of the religious and juridical character of matriarchy in the Ancient World*. Bachofen reuniu documentos demonstrando que a maternidade é a fonte de toda as sociedades humanas, religião, moral e decoro. Ele teorizou sobre um “direito-de-mãe” dentro

John Ferguson McLennan,<sup>14</sup> chegando até Morgan. Segundo o autor, “o estudo da história da família começa, de fato, em 1861 com *Direito Materno*, de Bachofen” (ENGELS, 2019, p. 13).

Para Engels (2019), a tese de Bachofen é construída com base em 4 percepções centrais: primitivamente, os seres humanos viviam no “heterismo”, quer dizer, promiscuidade sexual ilimitada, e, em decorrência dessas relações, era praticamente impossível definir com clareza a paternidade, sendo que a filiação só poderia ser definida por linha feminina, prevalecendo tal realidade nos povos primitivos. Por consequência, havia o prestígio e dominação das mulheres-mães, o que foi denominado de “ginecocracia”. Assim, a passagem do direito materno (heterismo) para o direito paterno (monogamia) – ou seja, onde a mulher pertence a um só homem – ocorreu entre os gregos e incidia na transgressão de uma lei religiosa que, se violada, havia castigo severo ou até a compensação com a posse da mulher por outros homens, por um certo período. Fica evidente que a religião teve um papel fundamental para essas transformações históricas na situação social entre o homem e a mulher.

Na visão de Engels (2019), o sucessor de Bachofen foi J. F McLennan, que apresentou outros resultados importantes. Este desenvolveu, a partir de dados etnográficos, uma teoria social evolucionista do casamento e, também, de sistemas de parentesco de acordo com as leis naturais. Ele rejeitou a sociedade patriarcal como um estágio inicial, argumentando a favor da agnação como um ponto evolutivo mais básico. Propôs um modelo inicial de grupos sociais, um bando de guerra principalmente masculino, praticando o infanticídio feminino e adquirindo parceiros sexuais femininos, com características marcantes de promiscuidade.

Entretanto Engels (2019) aponta outra fragilidade nos estudos de MacLennan, que somente reconheceu a existência de três formas de matrimônio, ou seja, no formato de poligamia, poliandria e monogamia, ignorando, contudo, a existência de outras formas, como, por exemplo, quando vários homens tinham em comum várias mulheres.

---

do contexto de uma religião matriarcal ou Urreligião. Bachofen se tornou um importante precursor das teorias do século XX sobre matriarcado, tal como a teoria da Antiga Cultura Européia postulada por Marija Gimbutas dos anos 1950 e o campo da teologia feminista e dos “Estudos sobre Matriarcado” nos anos 1970 (WIKIPEDIA, 2020j).

<sup>14</sup> John Ferguson McLennan (1827 - 1881), foi um advogado escocês, antropólogo social e etnólogo. Ele propôs uma sequência de desenvolvimento familiar em que o parentesco matrilinear precedeu o patrilinear. Ele sugeriu essa sequência independentemente de JJ Bachofen, que a propôs pela primeira vez (ENCYCLOPEDIA, 2020).

Assim, a partir de 1871, Morgan assume o protagonismo histórico ao apresentar os sistemas de parentesco e, reconstruindo as formas de família a eles correspondentes, abre novos caminhos à investigação e possibilidade de avançar no desenvolvimento histórico da constituição das famílias (ENGELS, 2019).

Sob essa análise, aporta a forma primitiva de família como o matrimônio por grupos, em que homens e mulheres se pertenciam mutuamente. Os homens praticavam a poliginia, forma de poligamia em que um homem possui duas ou mais esposas, e suas mulheres a poliandria – que é a união em que uma só mulher é ligada a dois ou mais maridos ao mesmo tempo (WIKIPEDIA, 2020a), o que, conseqüentemente, gerava o reconhecimento dos filhos de uns e outros por ambos. Nesta época, portanto, era praticamente impossível estabelecer a paternidade com segurança e, com isso, foi causando problemas, sobretudo na sucessão entre pai e filho, divisão de herança etc.

Todavia não se pode negar que Morgan apresentou traços fundamentais no processo do desenvolvimento humano ao introduzir uma ordem precisa na pré-história da humanidade, através de três épocas, divididos segundo os progressos obtidos na produção dos meios de subsistência: estado selvagem, barbárie e civilização. As duas primeiras possuíam três fases (inferior, média e superior).

Com essa ordem apresentada, evidencia-se que, à medida que as fontes de existência vão se tornando mais abundantes e variadas, também se nota o progresso da humanidade em termos de evolução racional (SANTOS, 2013). Por consequência, os modelos familiares vão se aperfeiçoando: no estado selvagem, a mulher não era escrava do homem, era livre, prevalecendo o matrimônio por grupo e o direito materno. Já no estágio da barbárie, com a domesticação de animais, criação do gado e acúmulo de riquezas perante as gens, surgiram novas relações sociais e econômicas, tornando-se a produção propriedade do homem, prevalecendo o matrimônio sindiásmico (conceito adiante). No período da civilização, a monogamia, e, com ela, a escravidão do homem pelo homem e a prevalência do patriarcado, em detrimento do direito materno.

Portanto, a família tem história e, ao longo dos séculos, foi conhecendo e se apresentando por várias formas. Cada modelo de família reflete um estágio pré-histórico de cultura (SANTOS, 2013), e com base nos estudos de Morgan, Engels (2019) define e diferencia cada um deles: família consanguínea, típica do estado selvagem, em que os grupos conjugais classificam-se por gerações; família



punaluana, também no estado selvagem, com predomínio do direito materno, e, ainda, o surgimento das uniões por grupos, com as restrições em relação às práticas sexuais e ao casamento; a família sindiásmica, marcada essencialmente pelo matrimônio por grupos de homens e mulheres, mas com a poligamia e a infidelidade ocasional somente permitidas aos homens, ficando as mulheres comprometidas com a fidelidade; até chegar finalmente na família monogâmica, onde ocorreram as grandes transformações sociais que influenciaram nos novos arranjos familiares da contemporaneidade (ENGELS, 2019).

A família monogâmica nasce da família sindiásmica, entre a fase média e fase superior da barbárie, entre os gregos, em um contexto de maior desenvolvimento cultural e humano, tendo como principais características a dominação entre os gêneros, no caso, com o predomínio do homem sobre a mulher; o objetivo maior é a procriação de filhos sem discussão sobre a paternidade, para que os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, possam assumir os bens do pai após a sua morte. Outra característica marcante é uma maior solidez nos laços conjugais, os quais somente o homem, como regra, é quem poderia dissolvê-los e, também, se tornar infiel – já que a mulher era severamente castigada em caso de infidelidade (ENGELS, 2019).

Como destacado por Rotondano (2018, p. 6), “a mulher, então, é destituída das suas funções produtivas, tendo a sua vida social extremamente reduzida, ante a necessidade de controlar sua sexualidade”.

É possível verificar, portanto, na tese defendida por Engels (2019), que com a monogamia surge o patriarcalismo em substituição ao matriarcado. Há uma transição entre a família do direito materno – fruto do matrimônio por grupos – e a monogamia moderna. Pode-se dizer que a monogamia, em regra, era somente para as mulheres, já que ao homem era permitido ter várias mulheres ao mesmo tempo, vivendo na poligamia. Imperava, assim, a dominação do homem sob a mulher, que foi perdendo direitos e importância na sociedade.

Então, já naquela época, Engels (2019), sem anular a relevância do modelo monogâmico, também fez críticas substanciais a ele.

Para esse autor, a família monogâmica, inicialmente, foi marcada por casamentos de conveniência de acordo com os interesses econômicos e com base no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, distante da

concepção do amor sexual individual. Com a monogamia surgiram duas figuras sociais constantes: o amante da mulher casada e o marido corneado.

Também destacou que a

[...] monogamia não aparece na história, portanto, como uma reconciliação entre o homem e a mulher, e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como a proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. (ENGELS, 2019, p. 79).

Engels (2019) ressalta que não houve a eliminação de antigas relações sexuais nesses novos contextos matrimoniais, pelo contrário, existiam também as outras formas, como a poliandria, a poligamia, e, com a monogamia, vieram o adultério e a prostituição.

Portanto, sobre os modelos conjugais, percebe-se que a família é uma criação histórica e humana, determinando as suas formas de acordo com o modo pelo qual a sociedade se relaciona com o trabalho. Por consequência, e partindo dessa premissa, Engels conclui que a família monogâmica nem sempre existiu, já que foi criada por uma necessidade socioeconômica tipicamente humana (SILVA, 2015).

## 2.3 EXISTE MODELO ÚNICO E IDEAL PARA AS RELAÇÕES AMOROSAS?

Olhando para a literatura sobre Família, pode-se notar que, dentre as várias discussões que marcam as transformações no interior desta instituição, uma das que baseiam a sua contemporaneidade é se existe ou não um modelo único e ideal para as relações amorosas.

Faz-se, assim, relevante conceituar os modelos conjugais.

A monogamia é entendida historicamente como “o sistema de constituição familiar pelo qual o homem possui uma só esposa ou companheira e a mulher apenas um único marido ou companheiro” (QUADROS, 2004 apud ROTANDANO 2018, p. 4). Todavia, em um conceito mais atual e inclusivo, se refere a uma relação entre duas pessoas – de mesmo sexo ou de sexos distintos (ROTANDANO, 2018).

A relação monogâmica pode englobar todo um conjunto de deveres ou ser apenas sexual. Essa união pode durar a vida toda ou ser apenas por um determinado período da vida. A questão da fidelidade, porém, torna-se fundamental, já que a monogamia configura a abstenção mútua entre os parceiros em se

relacionarem com demais indivíduos, seja ocasionalmente ou de forma frequente (ROTANDANO, 2018).

A poligamia, diferentemente da monogamia, é considerada o seu antônimo, pois consiste na relação afetiva com diferentes indivíduos. Essa expressão é derivada do grego e, etimologicamente, significa vários casamentos. A poligamia pode ser consentida ou não consentida. No primeiro caso, é conhecida como união poliafetiva, sendo essa expressão usada para aqueles relacionamentos afetivos e sexuais de três ou mais pessoas, de maneira consentida entre todos. No segundo caso estão as uniões simultâneas, que é a expressão utilizada para as relações entre uma pessoa casada ou que vive em união estável, sem o consentimento do cônjuge ou do companheiro traído (SILVA et al., 2018).

Ainda há de se fazer uma distinção entre a poligamia, poliginia e poliandria, essas duas últimas consideradas subdivisões da primeira, que, apesar de muitos confundirem, possuem significados diferentes: a poliginia ocorre quando se tem um homem com duas ou mais esposas e a poliandria é caracterizada por uma mulher com dois ou mais maridos.

### **2.3.1 Discussão**

Como visto anteriormente, ao longo da história, diversas teses foram sendo construídas para explicar o surgimento da família e, mais que isso, a predominância e universalidade do modelo monogâmico, atribuindo-lhe status de modelo ideal para a convivência amorosa.

Essa consagração foi consolidada nas proclamações dos cânones tridentinos<sup>15</sup> e, posteriormente, transportada para a legislação civil adotada pelo Estado liberal burguês. Silva (2013) lembra que até o filósofo Kant, que pretendia a construção de uma metafísica dos costumes fundada na razão e isenta dos dados sensíveis da experiência, sucumbiu a esse modelo, reconhecendo-o como imperativo categórico universal e atemporal em relação à conjugalidade.

Nessa mesma linha de defesa, Regina Beatriz Tavares da Silva e outros (2018) apenas admitem a monogamia como único e ideal modelo para as relações

---

<sup>15</sup> Os decretos tridentinos e os diplomas emanados do concílio foram as principais fontes do direito eclesástico durante os 4 séculos seguintes, até à promulgação do Código de Direito Canônico em 1917 (WIKIPEDIA, 2020k).

conjugais e afirmam que a poligamia consentida significa a desigualdade entre homens e mulheres, podendo até representar uma ameaça à integridade física e psíquica da mulher, tanto é que o modelo poligâmico é adotado, em sua grande maioria, pelos países que apresentam piores índices de desenvolvimento humano.

Para justificar a unicidade desse modelo, Silva e outros (2018) apoiam-se, sobretudo, no artigo intitulado *The puzzle of monogamous marriage*, publicado em 2014 por The Royal Society – Sociedade Britânica, Joseph Henrich, do Departamento de Psicologia e do Departamento de Economia da University of California, Los Angeles, Estados Unidos, e Peter J. Richerson, do Departamento de Ciências Ambientais e Políticas da University of California Davis, que estudam as sociedades poligâmicas e monogâmicas ao redor do mundo, para defender que a monogamia produz os seguintes efeitos positivos nas relações:

- i) a redução da desigualdade entre homens e mulheres;
- ii) a redução da taxa de criminalidade, incluindo estupro, assassinatos, roubos e fraudes, assim como diminuição de abusos pessoais;
- iii) a redução do tráfico sexual;
- iv) a redução da violência doméstica;
- v) o aumento do investimento nas crianças e da produtividade econômica ao transferir os esforços masculinos da busca por esposas para os investimentos nos filhos;
- vi) a redução dos conflitos domésticos promove menores taxas de negligência com os filhos, de abusos, de mortes acidentais e de homicídios;
- vii) melhores investimentos paternos e menor fertilidade favorecem a maior qualidade da prole;
- viii) estes fatores favorecem o crescimento econômico. (SILVA et al., 2018, p. 592-593).

Em contrapartida, a poligamia produz os seguintes efeitos negativos:

- i) desigualdade entre homens e mulheres;
- ii) maior competição sexual dos homens por mulheres, inclusive para a perpetuação da espécie na geração de filhos, o que gera mais conflitos;
- iii) menos mulheres disponíveis, de modo que há mais homens solteiros, que estão mais sujeitos à prática de crimes, o que aumenta a taxa de criminalidade;
- iv) maiores abusos pessoais e conflitos domésticos;
- v) pior investimento nos filhos;
- vi) estes fatores causam pior produtividade econômica. (SILVA et al., 2018, p. 592).

Essa pesquisa, que estudou sociedades poligâmicas ao redor do globo, revelou que não há casos registrados nas uniões poligâmicas em que a relação entre as esposas possa ser descrita como harmoniosa e que nada indica que o

acesso da mulher aos meios de produção possa mitigar esse conflito (SILVA et al., 2018).

Contudo, na segunda metade do século XX, vive-se uma nova era de desconstrução de algumas concepções até então dimensionadas como verdades absolutas, quase sempre comandadas por interesses econômicos, políticos e/ou religiosos.

Esse novo contexto foi chamado de pós-modernidade<sup>16</sup> e, com ele, surgiu uma nova hermenêutica social que promove críticas à totalização de explicações (PEREZ; SIALER, 2018).

Alguns autores, como Pereira (1993) e Pessoa (1997 apud BOSSERT; ZANNONI, 1998), advertem sobre algumas teses revertidas de preconceitos e ideologias e desprovidas de fundamentos científicos, como, por exemplo, “a premissa de que a ordem natural corresponderia à estrutura paternalista da família” (PESSOA, 1997 apud BOSSERT; ZANNONI, 1998, p. 1).

Aqui no Brasil, autores como Silva (2013), um dos mais críticos, e Rotondano (2018) negam a existência de um único modelo ideal para as relações conjugais, defendendo a possibilidade de envolver-se em relações íntimas, profundas e possivelmente duradouras com mais de um parceiro e de forma simultânea.

Silva (2013), mais que isso, defende a superação da monogamia como princípio estruturante do direito de família, tema que será aprofundado no segundo artigo. Esse autor assegura que é um equívoco atribuir ao modelo poligâmico a existência da opressão e desigualdade entre gêneros. Esse contexto não se deve, em verdade, ao modelo conjugal escolhido, mas sim há outras questões complexas,

---

<sup>16</sup> A pós-modernidade é um conceito da sociologia histórica que designa a condição sociocultural e estética dominante após a queda do Muro de Berlim (1989), o colapso da União Soviética e a crise das ideologias nas sociedades ocidentais no final do século XX, com a dissolução da referência à razão como uma garantia de possibilidade de compreensão do mundo através de esquemas totalizantes. O uso do termo se tornou corrente embora haja controvérsias quanto ao seu significado e a sua pertinência. O relacionamento entre a pós-modernidade e a Teoria Crítica, a Sociologia e a Filosofia é ferozmente contestado, e os termos “pós-modernidade” e “pós-modernismo” são difíceis de distinguir, sendo o primeiro muitas vezes o resultado do posterior. O período tem tido diversas ramificações políticas: suas “ideias anti-ideológicas” parecem ter sido positivamente associadas com o movimento feminista, aos movimentos de igualdade racial e a favor dos direitos dos homossexuais, a maioria das formas do anarquismo do final do século XX, de movimentos pacifistas e vários híbridos destes com os atuais movimentos antiglobalização. Apesar de nenhuma dessas instituições abarcarem inteiramente todos aspectos do Movimento Pós-Moderno, todas elas refletiram ou pegaram emprestado algumas de suas ideias mais centrais (WIKIPEDIA, 2020).

como, por exemplo, a que envolve a própria sexualidade, como o exercício de poder historicamente construído para compensar uma falta, no caso, a procriação.

Sobre a tese evolucionista de Engels, Silva (2013, p. 46-47) pontuou que a monogamia se apresenta como dominação e

[...] implicitamente, é possível concluir que o determinismo histórico-econômico que estaria na base do casamento monogâmico não passa de uma circunstância, também, histórica, todavia, não seria a gênese da monogamia, posto que, superada a desigualdade entre os sexos, esta, ainda assim, prevaleceria como modelo de casamento.

De qualquer forma, e ainda para este autor,

[...] mesmo estando, hoje, superado o evolucionismo de Engels, não se pode desprezar sua análise, mormente, quando há grande número de regramentos jurídicos de conjugalidade que ainda tem como fonte de inspiração prevalecente a tutela de conservação e transmissão da propriedade privada. Certo é que os estudos de Engels abrem caminho para a reflexão sobre a condição feminina. (SILVA, 2013, p. 47).

Apoia-se na tese de Françoise Héritier (1998 apud SILVA, 2013, p. 47), que defende que

[...] a diferença efetiva entre o masculino e o feminino não deriva da fragilidade da mulher [...] o fator diferencial dos sexos é, antes [...] expressão de uma vontade de controle da reprodução por parte daqueles que não dispunham deste poder tão particular: a procriação.

Ainda nessa linha, esse autor destaca outras reflexões históricas sobre o tema, como a feita por Bourdier (1996 apud SILVA, 2013, p. 49), que entende que

[...] o sexismo é um essencialismo, como racismo de etnia ou classe que visa imputar diferenças sociais historicamente instituídas a uma natureza biológica, funcionando como uma essência, donde se deduzem implacavelmente todos os atos da existência.

Para Bourdier (1996 apud SILVA, 2013, p. 50), ao compreender a dominação masculina como simbólica, essa se insere em uma economia de bens simbólicos que se enraíza na lógica da reprodução biológica e, acima de tudo, na reprodução de ordem social. Como tal, ela ocorre com a anuência do dominado, mas pode ser revertida, a partir e desde que ocorram transformações profundas nas disposições adquiridas pelo dominado.

Aqui também não se pode deixar de citar a abordagem da sexualidade segundo Michel Foucault<sup>17</sup> (1985), também destacada por Silva (2013), que sustenta que as “verdades” produzidas em relação a sexualidade tornou-se um problema no Ocidente, uma vez que levaram à repressão sexual. O estado de casado e a atividade sexual deveriam tender à coincidência. Houve uma conjugalização das relações sexuais, decorrendo a exigência da fidelidade, mas essa somente era exigida da mulher, já que o adultério era permitido para os homens. A questão subjacente a toda essa orientação moral é que a busca intensa e desenfreada do prazer é contrária à diretiva da ética do cuidado de si.

Para Rotondano (2018, p. 4),

[...] não obstante alguns autores reconhecerem a monogamia como única modalidade de entidade de família na história, existem formas de convivência que extrapolam o modelo binário de relação homem-mulher, tanto em períodos históricos anteriores como também na atualidade.

A tese biológica evolucionista de Barash e Lipton também foi duramente criticada pelo movimento feminista, diante da confusão apresentada entre gênero e sexualidade, que implicava na subordinação das mulheres (SILVA, 2013).

Outra crítica atribuída, dessa vez por Pereira (1993), é justamente para a tese de promiscuidade originária preconizada por Maclennan, na qual todas as mulheres pertenceriam a todos os homens ou, ainda, a existência do tipo familiar poliândrico, com a presença de vários homens para uma só mulher e do matrimônio em grupo, união coletiva de algumas mulheres com alguns homens, circunstâncias inconciliáveis com a ideia de exclusivista do ser humano.

---

<sup>17</sup> Michel Foucault foi um filósofo, historiador das ideias, teórico social, filólogo, crítico literário e professor da cátedra História dos Sistemas do Pensamento, no célebre Collège de France, de 1970 até 1984 (ano da sua morte). Suas teorias abordam a relação entre poder e conhecimento e como eles são usados como uma forma de controle social por meio de instituições sociais. Embora muitas vezes seja citado como um pós-estruturalista e pós-modernista, Foucault acabou rejeitando esses rótulos, preferindo classificar seu pensamento como uma história crítica da modernidade. Seu pensamento foi muito influente tanto para grupos acadêmicos quanto para ativistas, e ficou conhecido pelas suas críticas às instituições sociais, especialmente à psiquiatria, à medicina, às prisões, e por suas ideias sobre a evolução da história da sexualidade, suas teorias gerais relativas ao poder e à complexa relação entre poder e conhecimento, bem como por estudar a expressão do discurso em relação à história do pensamento ocidental. Têm sido amplamente discutidas a imagem da “morte do homem”, anunciada em *As Palavras e as Coisas*, e a ideia de subjetivação, reativada no interesse próprio de uma forma ainda problemática para a filosofia clássica do sujeito. Parece então que mais do que em análises da “identidade”, por definição, estáticas e objetivadas, Foucault centra-se na *vida* e nos diferentes processos de subjetivação (WIKIPEDIA, 2020m).

Para esse autor, a tese de que a estrutura monogâmica do grupo familiar teria surgido de uma evolução social necessária, no qual a estrutura matriarcal antes referida seria estágio obrigatório (BOSSERT; ZANNONI, 1998; ENGELS, 2019),

[...] não passa de uma inaceitável generalização de elementos oriundos de uma análise individual de grupos isolados, que discrepariam da realidade dos registros históricos que, comprovadamente, apresentariam o grupo familiar sob a forma patriarcal, notadamente as civilizações mediterrâneas e a família ocidental. (PEREIRA, 1993, p. 18).

Já Pessoa (1997) reconhece a estrutura familiar patriarcal e monogâmica como parte da própria natureza humana. Entretanto também ressalta o conceito mutável da família e as suas variações ao longo do tempo, e que a aceção atual da família está ampliada para o fim de abranger outros arranjos e modelos, distintas ou não, a depender do caso, daquelas primitivas unidades familiares descritas por Engels em sua obra.

Para Carneiro (2015), a tese de Engels é responsável pela constatação de que origem da opressão entre gêneros é cultural e que, portanto, pode vir a desaparecer no futuro, refutando a concepção do fundamento biológico “natural” para a opressão feminina.

A bem da verdade, Engels (2019) sempre reconheceu que o modelo monogâmico surgiu como instrumento de dominação de um gênero sobre o outro. E, além das críticas, diga-se, todas pertinentes, também fez projeções sobre o sistema monogâmico e as mudanças que deveriam ocorrer na sociedade a partir da adoção daquele modelo; algumas não ocorreram, outras se revelaram acertadamente.

O autor chegou a afirmar que “as bases econômicas da monogamia vão desaparecer, tão seguramente como vão desaparecer as da prostituição, complemento daquela” (ENGELS, 2019, p. 87). A prostituição é prática comum até hoje.

Continuou afirmando que

[...] a posição do homem será modificada. Mas, também, há de sofrer profundas transformações a das mulheres, a de todas elas. Isso porque a família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. [...] é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos. (ENGELS, 2019, p. 92).

Ainda sobre essas percepções, Engels (2019) atribuiu ao fortalecimento e progresso do “amor sexual individual moderno” – com ele, o matrimônio por amor – e



à liberdade para a escolha das relações – incluindo esse direito também às mulheres – a característica de vetores dos mais importantes para as transformações já ocorridas e outras tantas que deveriam ocorrer nas relações conjugais, sobretudo para a evolução da família em um sistema monogâmico com maior igualdade de direitos entre homem e mulher. Contudo, ressaltou a necessidade de reintroduzir a mulher ao mercado de trabalho e à indústria social, afastando, ainda, a produção capitalista e as condições de propriedade criadas por ela, para que essas conquistas fossem de fato alcançadas e consolidadas.

É claro que o sistema monogâmico não desapareceu, ao contrário, hoje ainda é o sistema familiar predominante, sobretudo nos países ocidentais. Todavia, não por isso afastou-se as discussões relevantes sobre ele.

Não se pode deixar de reconhecer que, como bem previu Engels (2019), o modelo monogâmico se aperfeiçoou, inclusive com o advento do divórcio, já que permitiu uma maior liberdade e honestidade para a construção das relações conjugais.

Nos países monogâmicos, as mulheres alcançaram ao menos, na maioria dos países ocidentais – e, se não na prática –, a previsão legal de igualdade de direitos com os homens. Não há mais distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Os casamentos deixaram de ser realizados somente por arranjos econômicos e/ou políticos, emergindo a busca pelo amor e pela satisfação pessoal e sexual nas escolhas dos parceiros conjugais.

Entretanto, por outro lado, há de se destacar que todas essas conquistas não impediram a afirmação dos outros modelos conjugais, ao contrário, fortaleceram e consolidaram a ideia do “amor livre”, proposta por Charles Fourier<sup>18</sup> (que não se encontra na tese de Engels), que defendeu que a distribuição dos bens seriam

---

<sup>18</sup> François Marie Charles Fourier foi um socialista francês da primeira parte do século XIX, um dos pais do cooperativismo. Foi também um crítico ferino do economicismo e do capitalismo de sua época, e adversário da industrialização, da civilização urbana, do liberalismo e da família baseada no matrimônio e na monogamia. O caráter jovial com que Fourier realizou algumas de suas críticas fez dele um dos grandes satíricos de todos os tempos. Propôs a criação de unidades de produção e consumo - as *falanges* ou *falanstérios* - baseadas em uma forma de cooperativismo integral e autossuficiente, assim como na livre perseguição do que chamava paixões individuais e seu desenvolvimento, o que constituiria um estado que chamava harmonia. Neste sentido antecipa a linhagem do socialismo libertário dentro do movimento socialista, mas também em linhas críticas da moral burguesa e cristã, restritiva do desejo e do prazer - neste sentido, sendo também um dos precursores da psicanálise. Em 1808, Fourier já argumentava abertamente em favor da igualdade de gênero entre homens e mulheres, apesar da palavra feminismo só ter surgido em 1837 (WIKIPEDIA, 2020n).

conforme a necessidade, que a educação deveria se adaptar às inclinações de cada criança e não existiriam restrições morais à prática de sexo.

Percebe-se, assim, que, na atualidade, se fortalece, cada vez mais, a defesa pela liberdade das escolhas dos indivíduos, ainda que por respeito e reconhecimento às relações não monogâmicas, consentidas ou não, como a própria simultaneidade familiar, que é um fenômeno social e, conforme visto, já identificada na sociedade há séculos.

#### 2.4 PANORAMA DA POLIGAMIA: EM DESTAQUE AS UNIÕES CONJUGAIS SIMULTÂNEAS, NO BRASIL E NO MUNDO

Neste tópico, o objetivo é trazer um panorama da poligamia e as uniões conjugais simultâneas no Brasil e no mundo.

Como visto, ao longo da história, o modelo monogâmico foi predominante, sobretudo nos países ocidentais. Contudo, a poligamia, seja através de relações simultâneas consentidas ou não, sempre existiu e teve o seu domínio, principalmente, nos países do Oriente, com casos tidos reais, polêmicos e que ficaram conhecidos mundialmente.

Alguns autores identificam esses casos.

De acordo com Fernandes (2014) e Nadale e Motomura (2010), foi em Marrocos o registro do recorde mundial de número de filhos, 888, sendo 548 homens e 340 mulheres, e pertence a um sultão marroquino, tirano, Moulay Ismail, que viveu entre os anos de 1672 e 1727 e teve 500 esposas. Ele se manteve por 20 anos no governo de Marrocos, onde tirou a vida de 30 mil súditos que, por alguma razão, desobedeceram suas ordens.

Esses autores continuam trazendo outros casos ocorridos nos países do oriente. Citam a Arábia Saudita, com o empresário Saleh Al-Sayeri, que burlou as leis do Alcorão, que admite até 4 mulheres, tendo vivido em verdade com 58 casamentos e em torno de 25 filhos. Citam também a Etiópia, com a família populosa de Ayatu Nure, com 12 esposas e 78 filhos. Citam, em Israel, o caso de Goel Ratzon, com 59 anos, 32 esposas e 89 filhos, que não teria sido preso por poligamia, mas por manter as mulheres e filhos em situação desumana e se apropriado da ajuda do governo que era dada às mães solteiras (FERNANDES, 2014; NADALE; MOTOMURA, 2010).

Há também registros de casos além dos países do Oriente.

Nos Estados Unidos, por exemplo, Joseph Smith, fundador dos mórmons,<sup>19</sup> viveu entre os anos de 1805 e 1844. Dizem que ele tinha mais de 30 esposas, com idades que variavam dos 14 aos 60 anos, e que muitos desses casamentos, tudo indica, foram realizados sem o consentimento da primeira esposa. Outro caso nesse país, no século XIX, foi o de Brigham Young, que teve 55 esposas, inclusive algumas viúvas de Smith, o outro norte-americano citado. A família de Young morava toda junta em duas casas enormes, onde cada esposa e seus filhos tinham uma área separada para si. Aliás, o homem teve 57 filhos (FERNANDES, 2014; NADALE; MOTOMURA, 2010).

#### **2.4.1 Recorte contemporâneo**

A poligamia é proibida em vários países das culturas Ocidental e Oriental, mas algumas sociedades ainda mantêm a tradição de um homem poder ter mais de uma esposa ao mesmo tempo. Houve ocorrências históricas de poliandria no Tibete, no Ártico Canadense, no Nepal, Butão e Sri Lanka.

Atualmente, de acordo com Fernandes (2014) e Nadale e Motomura (2010), em 50 países do mundo é perfeitamente normal ter mais de uma esposa. Em outros 20 países, embora as leis não falem sobre costumes poligâmicos, esse tipo de casamento é culturalmente aceito, mesmo não existindo regras para praticá-lo.

A maioria dessas nações são encontradas na África e na Ásia, com concentração forte da religião muçulmana, na qual, por conta do islã, há aceitação desse modelo, com base no livro sagrado, o Alcorão, que permitiu ao homem ter até quatro esposas simultaneamente, desde que consiga sustentá-las. Historicamente e ainda hoje, a maioria das culturas que adotam a poligamia permitem a poliginia e não a poliandria, evidenciando-se o machismo e opressão contra a mulher. Os grupos mórmons também aceitavam naturalmente a poligamia.

A Arábia Saudita é um desses países que ainda aceitam relações poligâmicas, justamente por conta da predominância da religião muçulmana.

---

<sup>19</sup> Os mórmons fazem parte de uma igreja denominada A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias – grupo religioso que se considera restauracionista, ou seja, pretende resgatar o cristianismo primitivo. Esta religião teve início nos Estados Unidos, no século XIX, sob a liderança de Joseph Smith Jr., identificado por seus discípulos como o primeiro Profeta deste período. Eles não carecem dos ensinamentos bíblicos - embora creiam na Bíblia -, pois seguem as revelações e ensinamentos de Joseph Smith (SANTANA, 2020).

Outro exemplo atual é do próprio presidente da África do Sul, Jacob Zuma, que foi casado 6 vezes e atualmente é casado com 4 esposas e possui 20 filhos. Ele é um político bem polêmico, acusado de corrupção e estupro.

Aliás, vale destacar que na África a poligamia é até incentivada. Citando o relatório *Social and ethical aspects of assisted conception in anglophone sub-Saharan Africa*, da Organização Mundial de Saúde (OMS), Leporace (2006) informa que, em outros lugares do mundo, a poligamia existe sem estar necessariamente relacionada a questões religiosas e, além da prática ser comum, a poligamia é incentivada entre os homens nesses lugares por conta da valorização enorme da maternidade nesse continente. Como exemplo, cita o Sudão.

Todavia, ainda de acordo com Leporace (2006), a OMS ressaltou nesse estudo que as consequências da poligamia na África não são nada positivas. O relatório aponta a criação de competição entre as diversas esposas, que lutam por direitos relacionados à gravidez, ao parto e à maternidade, e são submetidas à pressão de dar à luz herdeiros do sexo masculino – já que estão inseridas numa sociedade patriarcal.

O relatório também aponta para um outro fator associado à prática da poligamia, que é o crescimento do número de filhos por pai, e da média de tamanho das famílias. Além disso, o fato de os homens terem várias mulheres na África é apontado em certas pesquisas como um dos fatores que contribuem para a disseminação do vírus da Aids no continente, cujos países já são os que mais concentram soropositivos em todo o planeta. É fato que, mesmo com a possibilidade de ter várias esposas, os homens não deixam de ter relações extraconjugais – o que até contraria as intenções que o islamismo afirma ter ao permitir a poligamia – e há muita desinformação a respeito do uso de preservativos, somada à relutância em utilizá-los, mesmo quando se sabe da sua importância (LEPORACE, 2006).

Na pesquisa apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), foram apontados outros países que ainda adotam esse modelo poligâmico, como a Tanzânia e Guiné. No primeiro país, por exemplo, há obrigatoriedade de registro dos casamentos como monogâmicos ou poligâmicos, precisando do consentimento do marido e da mulher para a união mudar de status (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2007).

Segundo essa pesquisa, também no lêmên há aceitação da poligamia. Já no Nepal, embora seja proibida, há casos registrados em pequenas comunidades

tribais, com a justificativa econômica, em que uma mulher, ao se casar, leva de “brinde” um irmão do marido e, com isso, evitam dividir as terras da família (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2007).

Nesse estudo do IBDFAM é citado o caso dos Estados Unidos, que embora atualmente proíba a poligamia, no século passado era possível ao menos para os mórmons. Atualmente há, contudo, um registro de comunidade polígama que vive na cidade de Hildale, Estado de Utah, onde os homens, para tentar burlar a lei, se casam legalmente com a primeira esposa e com as demais em cerimônias apenas religiosas, em uma seita chamada Igreja Fundamentalista (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2007).

Ainda como países poligâmicos, tem-se a Malawi, Iraque, Uganda e Líbia, dentre outros.

A situação na Europa foi retratada por Bergman (2016), que lembrou que a prática, apesar de disseminada pelo continente europeu – cobrindo entre outros países a Suécia, Dinamarca, Reino Unido, Alemanha, França e Holanda – continua imune, em grande medida, do radar público, já que a poligamia é ilegal neste continente e, como tal, é considerada inexistente e não há estatísticas oficiais de casamentos poligâmicos em nenhum país da Europa.

A autora adverte, contudo, que diversos países, como o Reino Unido, Holanda, Suécia e França, reconhecem casamentos poligâmicos de muçulmanos se tiverem sido realizados no exterior sob determinadas circunstâncias, como, por exemplo se o casamento é legalizado no país em que foi contraído. Estima-se que já há nada menos que 20 mil casamentos poligâmicos de muçulmanos na Grã-Bretanha. Na França, a poligamia era legalizada até o ano de 1993: a estimativa mínima para o início de 2006 era de cerca de 20 mil casamentos poligâmicos. Na Alemanha, a estimativa em 2012 era de que, somente em Berlim, 30% de todos os homens árabes estavam casados com mais de uma mulher (BERGMAN, 2016).

Atualmente, e de acordo com a seleção das Top 10 maiores famílias poligâmicas do mundo, apresentada por Adriano S. Lucas (2020), em primeiro lugar está a família de um indiano, Ziano Chana, com 39 esposas, 94 filhos, 14 noras e 33 netos. Ele cita também a família de Utah, nos Estados Unidos, de Joe Jessop, um respeitado membro da Igreja Fundamentalista de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias: ele possui 5 esposas e 46 filhos, e ainda 239 netos.

Outro exemplo é o da família Brady Williams e suas 5 esposas e 24 filhos, todos morando em uma única casa, que ficaram famosos ao participar da série de reality *My Five Wives* (Minhas Cinco Esposas), nos Estados Unidos. Outras famílias que também ficaram famosas por participarem de programas de televisão foram os ativistas de descriminalização da poligamia, Joe, Vicky, Valerie e Alina Darger, com 3 esposas e 24 filhos, e vivem em Utah, Estados Unidos, que serviram de inspiração para a série *Big Love*, na HBO; e a família Browns, com marido, 4 esposas e 17 filhos, que participaram, em 2010, do programa TV *Sister Wives* e também vivem em Utah, Estados Unidos.

#### 2.4.2 Retrato no Brasil

No Brasil, a poligamia civil é considerada ilegal, ou seja, não há previsão na legislação, muito pelo contrário, a bigamia é considerada crime tipificado no artigo 235<sup>20</sup> do Código Penal (BRASIL, 1940). Aqui vale fazer um esclarecimento sobre a diferença entre bigamia e adultério (este não é mais crime): bigamia é o ato de casar-se com alguém já tendo um contrato de casamento estabelecido com outro indivíduo. Ou seja, o sujeito casa duas vezes. Precisa obrigatoriamente ter formalizado essa segunda relação. Adultério, por sua vez, é quando alguém, sendo casado, mantém uma relação extraconjugal, mas não a formaliza através de outro matrimônio. Portanto, houve igualmente “traição”, mas não bigamia. Esse tema será retomado no segundo artigo.

Entretanto, mesmo diante dessa vedação legal, nota-se que a família brasileira se apresentou nos diversos tipos de modelos conjugais, influenciada por questões sociais, políticas, religiosas e culturais, com forte interferência da colonização portuguesa, existindo as uniões conjugais simultâneas na sociedade.

Nos estudos sobre a família no Brasil retratados na obra *Colcha de Retalhos*, Correa (1994) considera que o ponto de partida para a compreensão do contexto histórico da família brasileira foi a “família patriarcal”, apresentada por Gilberto

---

<sup>20</sup> “Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.  
§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.  
§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.” (BRASIL, 1940).  
Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Freyre<sup>21</sup> (2005), considerada o modelo familiar no Brasil colonial, caracterizada por uma organização familiar na qual os personagens, uma vez definidos, sempre mantiveram os mesmos papéis e são apenas substituídos no decorrer das gerações e que exerceu a sua hegemonia nas grandes unidades agrárias de produção, engenhos de açúcar, em fazendas de criação ou plantação de café, através de incorporações de novos membros, parentes legítimos e ilegítimos, na qual os impulsos sexuais eram satisfeitos fora do casamento.

No Brasil, esse modelo patriarcal de família começou a formar-se logo no primeiro século da colonização, século XVI, a partir da herança cultural portuguesa, cujas raízes ibéricas estavam, nessa época, fortemente vinculadas com o passado medieval europeu – sem contar a forte influência do modelo de patriarcado muçulmano, de quem os portugueses absorveram muitas características (FERNANDES, 2020).

As diversas regiões brasileiras, inicialmente divididas em capitânicas hereditárias, foram controladas por poucas famílias que se apoderaram dos mecanismos de desenvolvimento econômico dessas regiões. O exemplo mais notório foi o das fazendas de engenho de açúcar no Nordeste brasileiro, especialmente em Pernambuco. Esse modelo atravessou séculos e, até os dias de hoje, pode-se perceber no Brasil traços desse tipo de dominação familiar regional.

Contudo, com o advento da industrialização e a ruína das grandes propriedades rurais, emerge a denominada “família conjugal moderna”, expressão apresentada por Antônio Cândido Mello e Souza,<sup>22</sup> que é decorrente da urbanização, reduzida ao casal e seus filhos. Nesta, a finalidade do casamento era a satisfação dos desejos sexuais e afetivos, ao contrário da família patriarcal, na qual

---

<sup>21</sup> Gilberto de Mello Freyre foi um polímata brasileiro. Como escritor, dedicou-se à ensaística da interpretação do Brasil sob ângulos da sociologia, antropologia e história. Foi também autor de ficção, jornalista, poeta e pintor. É considerado um dos mais importantes sociólogos do século XX e mais premiado da história do país. Foi laureado com o *Prêmio Aspen*, honraria que consagra “indivíduos notáveis por contribuições excepcionalmente valiosas para a cultura humana”. Suas reflexões sobre temas como iberismo, hispanismo, latino-americanismo, relações entre as Américas e diversidade cultural do continente estão fortemente relacionadas e imbricadas às suas interpretações sobre a formação social e cultural do Brasil. Em sua visão do passado escravocrata e a coexistência dos povos no Brasil, Freyre antecede as questões contemporâneas do multiculturalismo como política de uma ideal inclusão harmônica (WIKIPEDIA, 2020o).

<sup>22</sup> Antonio Candido de Mello e Souza foi um sociólogo, crítico literário e professor universitário brasileiro. É considerado um dos grandes expoentes da crítica literária brasileira pelo fato de suas obras terem se tornado base essencial para o debate da formação literária nacional associada a uma construção sociológica e ao humanismo. De método dialético, comparatista e sociológico, antecipou a interdisciplinaridade para entender a literatura como expressão da cultura brasileira. Como militante político, foi um dos vários precursores do socialismo democrático no Brasil (WIKIPEDIA, 2020p).

os casamentos geralmente eram feitos conforme interesses econômicos e políticos (CORREA, 1994).

A colonização portuguesa teve importante influência para a formação dos arranjos familiares brasileiros, através da mistura social e cultural que ocorreu entre os diversos povos.

A primeira tentativa de colonização do Brasil foi no ano de 1532, quando Martim Afonso de Souza trouxe centenas de portugueses para viverem aqui. Em 1549, chegou o primeiro governador-geral, Tomé de Sousa e, junto com ele, milhares de pessoas, inclusive funcionários públicos responsáveis pela administração do Brasil colonial (SCHMIDT, 1999 apud KRAPF, 2013, p. 156).

Com esse movimento, os portugueses colonizadores encontraram aqui negras, índias, mulatas e tantas outras mulheres de raças diferentes e, justamente pela necessidade de constituir família com o povo nativo, deu-se origem à miscigenação. Contudo, muitos portugueses mantinham o casamento com a esposa branca na Europa, paralelamente à constituição de núcleo familiar na colônia. (KRAPF, 2013).

Como pontuado por essa autora, nesta época, a legislação adotada pelo Brasil eram as Ordenações Filipinas, decorrente do sistema jurídico português, que permaneceram em vigência mesmo após a Independência até o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). No tocante às uniões simultâneas, o Livro V, Título XIX, dispunha:

Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos. Todo homem que sendo casado e recebido por huma mulher, e não sendo o Matrimônio julgado por inválido per Juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso. E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como for de Direito. E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber, e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimônios fossem inválidos per Direito, ora hum deles. (SALGUEIRO et al., 1998 apud KRAPF, 2013, p. 8).

Na Idade Média, a religião oficial da maioria dos povos civilizados era o Cristianismo, que reconheceu a família como célula-mãe da Santa Igreja, erigindo-a a entidade religiosa por meio do sacramento do casamento. A Igreja Católica influenciou, demasiadamente, a normativa do casamento na sociedade ocidental, incluindo a brasileira.



Tanto é que, no Brasil Império, o casamento era regulado exclusivamente pela Igreja Católica, sem qualquer interferência do Estado, com as normas estabelecidas pelo Código Canônico, que mantinha e mantém o princípio da indissolubilidade do matrimônio, prevendo tão apenas a figura da separação com a permanência do vínculo, o denominado “desquite”.

No Brasil República implantou-se o casamento civil com o Decreto nº 181, de 1890, ainda indissolúvel. Todavia, a par da dissolução do casamento pela morte do cônjuge ou anulação do matrimônio, admitia-se apenas a separação pessoal, o divórcio *quoad thorum et cohabitationem* do Direito Canônico (CAHALI, 2011).

Até o ano de 1977, quem casava permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida, diante da ausência de extinção voluntária do casamento, exceto pela morte ou anulação. Caso a convivência fosse insuportável, poderia pedir o “desquite”, que interrompia com os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal, ou seja, os bens eram partilhados, acabava a convivência sob o mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercada da proteção jurídica do casamento. Vale ressaltar que naquela época, também não existiam leis que protegiam a união estável e resguardavam os direitos daqueles que viviam juntos.

Nessa fase, em que somente se admitia a dissolução da sociedade conjugal, mas com a manutenção do vínculo matrimonial, o que se constatava era um número crescente de famílias “clandestinas”, marginalizadas pela sociedade.

Essa realidade somente começa a mudar com a Lei do Divórcio, aprovada em 1977 (BRASIL, 1977a), e amparada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1977 (BRASIL, 1977b), facilitando as escolhas conjugais e possibilitando novos arranjos familiares na sociedade brasileira, mas as relações conjugais simultâneas sempre existiram.

Como exemplos de uniões paralelas históricas e conhecidas no Brasil, Krapf (2013) cita o caso de Dom Pedro I, casado com Leopoldina de Habsburgo, que escandalizava o povo da época ao sustentar seu caso extraconjugal com Domitila de Castro Canto e Melo, a quem deu o título de viscondessa e depois de Marquesa de Santos, demonstrando, assim, que não tinha qualquer preocupação de encobrir a companheira paralela ou sustentar a imagem de uma autoridade respeitável.

Também é lembrado por essa autora o caso amoroso paralelo que o Imperador Dom Pedro II teve com Luisa Margarida Portugal e Barros, a Condessa

de Barral, mulher de excepcional educação francesa. Ela foi dama de honra da princesa Francisca, irmã de Dom Pedro, e aia das filhas deste, Isabel e Leopoldina, razão pela qual tinha livre trânsito pelo paço imperial (DEL PRIORE, 2008 apud KRAPF 2013).

Mais recentemente, há rumores de que o ex-presidente do Brasil, Juscelino Kubitschek, também manteve uma relação paralela simultânea com Maria Lúcia Pedroso, enquanto era casado com Sarah Kubitschek.

Outro exemplo clássico, e público, foi o do cantor funkeiro Mr. Catra, que morreu com 32 filhos e com 3 relacionamentos simultâneos, mas, neste caso, foi do tipo denominado “poliamor”, já que, pelo que se sabe, as uniões eram consentidas entre ele e as mulheres.

## 2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou traçar uma abordagem social sobre a simultaneidade familiar conjugal, trazendo, inicialmente, a trajetória da família no decorrer da história, analisando os principais modelos conjugais e, ainda, apresentou um panorama da poligamia no Brasil e no mundo.

A partir das reflexões aqui desenvolvidas, e apesar do determinismo econômico em sua análise, reconhece-se a importância da obra de Engels (2019) para uma melhor compreensão sobre a origem da família e a formação das diversas formas de relações conjugais, em especial o modelo monogâmico e suas implicações e influências para a construção dos modelos diversos e atuais de Família.

Mais do que isso, discorrer sobre a monogamia, conforme apresentada por Engels (2019), é também um despertar provocativo para reflexão sobre a sexualidade, o gênero e a condição feminina na contemporaneidade, o que será melhor desdobrado no terceiro artigo que compõem essa dissertação.

Os estudos revelaram também que a família é um organismo vivo, em movimento e que se adequa de acordo com a época vivida, influenciada diretamente pelo contexto econômico, político, social e religioso. Tanto é que, ao longo do desenvolvimento histórico da constituição das famílias, na era primitiva, na passagem da selvageria para a barbárie, teve a promiscuidade entre os seus membros; em seguida, o destaque para o regime matriarcal, caracterizado pela

autoridade doméstica e política da mãe-mulher. Noutra momento, contudo, nasce a opressão de classe e há o advento da propriedade privada, quando ocorre o surgimento do modelo monogâmico, justificado pela própria evolução da sociedade, e com ela a necessidade de se estabelecer uma nova dinâmica de organização social, inclusive do papel da mulher, com a prevalência, desta vez, do regime patriarcal, onde se tem a autoridade do pai-homem.

Por outro lado, constatou-se que a poligamia sempre existiu, seja de modo explícito ou de forma velada, em especial com domínio nos países do oriente, em nações islâmicas e muçulmanas. Contudo a monogamia é o modelo predominante e, no Ocidente, é o mais oficialmente considerado. A novidade é que esse tema ganhou força e visibilidade, sobretudo na tentativa de viabilizar o reconhecimento social e a normatização legal das relações poligâmicas aqui no Brasil e no mundo.

Por consequência, a dominação secular do padrão monogâmico ocidental, aqui incluindo a família brasileira, está em forte discussão. Não obstante a majoritária e evidente adesão à monogamia, desponta no ocidente não somente a prática de relações não-monogâmicas – que, historicamente, sempre existiram –, mas também o debate público em torno do reconhecimento social, institucional e legal frente a essas relações afetivas.

Entretanto, também não se pode ignorar que com a predominância do cristianismo e da cultura ocidental moderna, a poligamia vem cada vez mais perdendo o seu espaço. O declínio desse modelo também é atribuído à influência de ideias da noção de igualdade entre os sexos, já que, para muitos autores, esse modelo favoreceria a desigualdade e é prejudicial, principalmente, para as mulheres, conforme tratado ao longo deste artigo.

Sobre essa questão, e através de um retrospecto histórico e social, verificou-se que as uniões conjugais simultâneas encontram-se presentes como fenômeno social desde os primórdios da civilização, vivenciadas, inclusive, por figuras públicas da história mundial e brasileira, muito embora tenham sido excluídas da tutela legal do Estado e hoje reconhecidas, sobretudo, em países orientais, africanos e asiáticos.

Por outro lado, com todos os casos de famílias poligâmicas citadas neste artigo, sejam aqueles mais antigos registrados na história ou os exemplos mais recentes, notou-se que todos eles são modelos poligâmicos, consentidos ou não, do

tipo poliginia – em que um homem convive com mais de uma companheira. Esse fato não pode ser ignorado pelas reflexões trazidas neste artigo.

Percebeu-se que é um traço, sem dúvida, que evidencia e destaca a dominação masculina, o imperialismo do machismo, trazendo a mulher, quase sempre, como sexo frágil e sem direitos iguais ao homem. Aliás, um retrato parecido com o que Engels (2019) apresentou em sua tese evolucionista, em especial quando tratou da gênese da monogamia.

É um equívoco, portanto, querer pensar a Família a partir de modelos únicos e/ou ideais, já que essas violações de direitos à dignidade humana podem ser cometidas por e em qualquer dos modelos familiares adotados. Ou seja, o modelo não é o mais importante, já que a dominação e opressão entre os gêneros pode existir em qualquer um deles.

Mais que isso, independentemente do modelo adotado, seja monogâmico, seja poligâmico, consentido ou não, ou qualquer outro, o que não se pode admitir é justamente a desigualdade e discriminação com base no gênero, com dominação do homem sobre a mulher e, tampouco, permitir a diferença de direitos e condições entre eles. Deve prevalecer o respeito e a liberdade de escolha para a constituição do arranjo familiar, seja ele qual for.

## REFERÊNCIAS

BARASH, David; LIPTON, Judith Eve. **O mito da monogamia**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BERGMAN, Judith. Poligamia: a estatística acobertada da Europa. **Gatestone Institute**, 16 jun. 2016.

BERTRAND LIVREIROS. **Judith Eve Lipton**. Disponível em: <https://www.bertrand.pt/autor/judith-eve-lipton/34310>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BOSSERT, Gustavo A.; ZANNONI, Eduardo A. **Manual de derecho de familia**. Buenos Aires: Astrea, 1998.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1977a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF 1977b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-9-28-junho-1977-366981-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. 12. ed., ver. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARNEIRO, Henrique. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado: um texto atual**. 2015. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2015/05/29/a-origem-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado-um-texto-atual/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CHRISTINE, Jacquet; COSTA, Livia Fialho (org.). **Familia em mudança**. São Paulo: Companhia Ilimitada, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ENCYCLOPEDIA. **John Ferguson Mclennan**. 2020. Disponível em: <https://www.encyclopedia.com/social-sciences/applied-and-social-sciences-magazines/mclennan-john-ferguson>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder; Aparecida Maria Achanches. 4. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2019.

FERNANDES, Cláudio. Família patriarcal no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em: 09 fev. 2020.

FERNANDES, Thamyris. **Poligamia**: conheça os lugares onde ainda é permitido ter várias esposas. 2014. Disponível em: <https://fatosdesconhecidos.ig.com.br/poligamia-conheca-os-lugares-onde-ainda-e-permitido-ter-varias-esposas/>. Acesso em: 28 jan. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Histórias da sexualidade**. Vol. 3: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum**. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+%28legal+ou+n%C3%A3o%29+%C3%A9+comum>. Acesso em: 10 jan. 2020.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Família simultâneas**: reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial. 2013. 34f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Porto Alegre, 2013.

LEPORACE, Camila. Poligamia: causas, consequências e curiosidades. **Opinião & Notícia**, 20 dez, 2006. Disponível em: <http://opinioenoticia.com.br/opiniao/tendencias-debates/poligamia-causas-consequencias-e-curiosidades/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LEVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

LUCAS, Adriano S. **Top 10 maiores famílias poligâmicas do mundo**. Disponível em: <https://top10mais.org/top-10-maiores-familias-poligamicas-mundo/>. Acesso em: 08 fev. 2020.

NADALE, Marcel; MOTOMURA, Marina. Cultura, mundo estranho. Onde ainda se pratica poligamia no mundo. **Superinteressante**, 07 jun. 2010. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/onde-ainda-se-pratica-poligamia-no-mundo/>. Acesso em: 28 jan. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. 5. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PEREZ, Aleixandre Duche; SIALER, David Blaz. Método, historia y teoría em Lévi-Strauss. **Revista Uruguaya de Antropología e Etnografía**, Montevideo, v. 3, n. 2, dic. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.29112/ruae.v3.n2.4>. Acesso em: 12 fev. 2020.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PETRINI, João Carlos. A relação nupcial no contexto das mudanças familiares. *In*: JACQUET, Christine; COSTA, Livia Fialho (coord.). **Família em mudança**. São Paulo: Companhia Ilimitada, 2004. p. 15-34.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Entre monogamia e poliamor: o futuro da família no Brasil. **Revista de La Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 44, ene./jun. 2018.

SANTANA, Ana Lucia. **Mórmons**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/religiao/mormons/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 259f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília. 2014.

SANTOS, Crismara Lucena. Resenha crítica do texto “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, de Friedrich Engels. **Juris Way**, 08 jul. 2013. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11198](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11198). Acesso em: 15 jan. 2020.

SILVA, André Luciano da. A compreensão de família monogâmica em Engels: analisando o texto a origem da família, da propriedade privada e do Estado. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2., 2015, Campina Grande, PB. **Anais eletrônicos** [...]. Campina Grande, PB: ANPED, 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/389860384/A-compreensao-da-familia-monoganica>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares *et al* (coord.). **Família e pessoas**: uma questão de princípios. São Paulo: YK, 2018.

TODO ESTUDO. **Lévi-Strauss**. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/levi-strauss>. Acesso em: 08 mar. 2020.

WIKIPEDIA. **Poliandria**. 2020a. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliandria>. Acesso em: 08 mar. 2020.

WIKIPEDIA. **Poliginia**. 2020b. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliginia>. Acesso em: 08 mar. 2020.

WIKIPEDIA. **Charles Darwin**. 2020c. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Charles\\_Darwin](https://pt.wikipedia.org/wiki/Charles_Darwin). Acesso em: 28 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **Claude Lévi-Strauss**. 2020d. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Claude\\_L%C3%A9vi-Strauss](https://pt.wikipedia.org/wiki/Claude_L%C3%A9vi-Strauss). Acesso em: 28 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **Endogamia**. 2020e. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Endogamia>. Acesso em: 08 mar. 2020.

WIKIPEDIA. **Exogamia**. 2020f. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Exogamia>. Acesso em: 08 mar. 2020.

WIKIPEDIA. **David P. Barash**. 2020g. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/David\\_P.\\_Barash](https://en.wikipedia.org/wiki/David_P._Barash). Acesso em: 28 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **Helen Fisher.** 2020h. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Helen\\_Fisher](https://pt.wikipedia.org/wiki/Helen_Fisher). Acesso em: 28 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **Karl Marx.** 2020i. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Karl\\_Marx](https://pt.wikipedia.org/wiki/Karl_Marx).  
Acesso em: 28 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **J. J. Bachofen.** 2020j. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/J.\\_J.\\_Bachofen](https://pt.wikipedia.org/wiki/J._J._Bachofen). Acesso em: 10 jan. 2020.

WIKIPEDIA. **Concílio de Trento.** 2020k. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Conc%C3%ADlio\\_de\\_Trento](https://pt.wikipedia.org/wiki/Conc%C3%ADlio_de_Trento). Acesso em: 13 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **Pós-modernidade.** 2020l. Disponível em:  
<https://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 28 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **Michel Foucault.** 2020m. Fonte:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Michel\\_Foucault](https://pt.wikipedia.org/wiki/Michel_Foucault). Acesso em 28 fevereiro 2020.

WIKIPEDIA. **Charles Fourier.** 2020n. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Charles\\_Fourier](https://pt.wikipedia.org/wiki/Charles_Fourier). Acesso em: 28 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **Gilberto Freyre.** 2020o. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Gilberto\\_Freyre](https://pt.wikipedia.org/wiki/Gilberto_Freyre). Acesso em: 28 fev. 2020.

WIKIPEDIA. **Antonio Candido.** 2020p. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Antonio\\_Candido](https://pt.wikipedia.org/wiki/Antonio_Candido). Acesso em: 08 mar. 2020.



### 3 ARTIGO 2: ASPECTOS JURÍDICOS DA SIMULTANEIDADE CONJUGAL FAMILIAR

#### RESUMO

O presente artigo propõe analisar os aspectos jurídicos da simultaneidade conjugal no ordenamento brasileiro. Atualmente, há um verdadeiro impasse sobre a validade jurídica dessa configuração familiar, já que, para além da previsão legal, na seara jurídica, a questão repousa no fato de que tais relações – ainda que preencham os requisitos exigidos para as uniões estáveis, quais sejam, boa-fé, afetividade, publicidade, estabilidade e *animus* de família – encontram óbice, sobretudo no modelo monogâmico das relações conjugais previsto no ordenamento jurídico pátrio. Pergunta-se então: essas uniões conjugais simultâneas devem ser reconhecidas juridicamente diante do princípio da monogamia? Em quais circunstâncias fáticas e em qual contexto jurídico: como união estável reconhecida legalmente como entidade familiar ou esses arranjos deveriam ser considerados sociedade de fato, situada fora do âmbito de abrangência do Direito das Famílias, regendo-se, portanto, em segundo plano, pelo Direito Obrigacional, como eram regidas as relações concubinárias até a edição da Lei do Divórcio? Assim, para enfrentamento das questões propostas, será traçado, inicialmente, um breve retrospecto da Família na ordem jurídica brasileira, com análise da evolução do conceito sob a ótica dos diplomas legais, ressaltando as transformações ocorridas durante todo este período. Em seguida, trará a contextualização jurídica das uniões simultâneas. Depois, serão apresentados os princípios constitucionais aplicados ao Direito das Famílias para, ao final, examinar as principais correntes doutrinárias existentes e o posicionamento atual dos Tribunais sobre o assunto, buscando enfrentar, assim, as maiores divergências jurídicas sobre o tema. Para elaboração deste estudo, elegeu-se a abordagem qualitativa através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, legislação, opiniões de juristas, publicações periódicas, artigos de revistas e casuística, tudo com a intenção de melhor explicitar o tema abordado. Constatou-se que, apesar da resistência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) diante do princípio da monogamia e inexistência de regras específicas para as uniões paralelas, é possível atribuir efeitos jurídicos a essas relações como entidades familiares a partir de uma interpretação não reducionista do contexto constitucional criado após 1988, assegurando direitos e deveres a todos os sujeitos da simultaneidade, como garantia à dignidade humana.

**Palavras-Chave:** Famílias simultâneas. Pluralismo familiar. Princípio da Monogamia. Dignidade da pessoa humana. Princípio da Afetividade.

## LEGAL ASPECTS OF FAMILY CONJUGAL SIMULTANEITY

### ABSTRACT

This article proposes to analyze the legal aspects of conjugal simultaneity in the Brazilian system. Currently, there is a real impasse on the legal validity of this family configuration, since, in addition to the legal provision, in the legal field, the question rests on the fact that such relationships – even if they fulfill the requirements required for stable unions, whatever they may be, good faith, affection, publicity, stability and family animus – find obstacle, especially in the monogamous model of conjugal relations provided for in the national legal system. The question then arises: should these simultaneous conjugal unions be legally recognized under the principle of monogamy? In what factual circumstances and in what legal context: as a stable union legally recognized as a family entity or these arrangements should be considered a *de facto* society, situated outside the scope of the scope of Family Law, governing, therefore, in the background, by Obligatory Law, how were concubinary relations ruled until the Divorce Law was issued? Thus, in order to face the proposed issues, a brief retrospective of the Family will be drawn up in the Brazilian legal order, with an analysis of the evolution of the concept from the perspective of legal diplomas, highlighting the transformations that occurred throughout this period. Then, it will bring the legal contextualization of simultaneous unions. Then, the constitutional principles applied to Family Law will be presented to, at the end, examine the main existing doctrinal currents and the current position of the Courts on the subject, seeking to face, thus, the greatest legal divergences on the subject. For the preparation of this study, a qualitative approach was chosen through bibliographic research, jurisprudence, legislation, opinions of jurists, periodicals, magazine articles and cases, all with the intention of better explaining the topic addressed. It was found that, despite the resistance of the Superior Courts (STJ and STF) in face of the principle of monogamy and the absence of specific rules for parallel unions, it is possible to attribute legal effects to these relationships as family entities based on a non-reductionist interpretation of the constitutional context created after 1988, ensuring the rights and duties of all subjects of simultaneity, as a guarantee of human dignity.

Keywords: Simultaneous families. Family pluralism. Principle of Monogamy. Dignity of human person. Principle of Affectivity.

### 3.1 INTRODUÇÃO

No Brasil, sempre vigeu a monogamia para as entidades familiares formadas pelos laços do matrimônio, mas, a partir da segunda metade do século XX, muitas modificações ocorreram, como a substituição de hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e a própria isonomia consagrada constitucionalmente. A família democratizou-se e, na sociedade industrial contemporânea, já é nuclear, possuindo como alicerce o amor, laços baseados na afetividade. Homem e mulher atuam no plano de isonomia. Não há mais espaço para discriminação entre os filhos, qualquer que tenha sido o vínculo de seus genitores. Já não mais existe um só modelo de família. A pluralidade de entidades familiares é evidente e constitucionalmente protegida.

Em 1988, o legislador constituinte positivou aquilo que já era costume, legitimando-se as situações sociais e, principalmente, ampliou o conceito de família, deixando claro que ela não se constitui somente pelo casamento, mas também pelas uniões estáveis e comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, a denominada de monoparental, como exemplificativamente estabeleceu o art. 226 da CF (BRASIL, 1988). O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) incorporou essas novas concepções ao receber a união estável em um de seus títulos.

Assim, além dessas três previstas, novas formas de convívio vem sendo improvisadas, delineando diversas outras modalidades de entidades familiares, nas quais a liberdade do indivíduo e a afetividade são agentes ativos para a formação desses novos arranjos, como, por exemplo, o objeto principal deste trabalho, as uniões conjugais simultâneas, que decorrem do modelo poligâmico e são definidas como aquelas uniões nas quais alguém se coloca concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si, formando dois ou mais núcleos familiares conjugais distintos. Ressalta-se que este artigo descarta, como regra geral, as relações extraconjugais passageiras e esporádicas – simples adultério, desprovidas dos elementos indispensáveis para essa contextualização –, bem como não trata das relações denominadas de “poliamor”.

A existência dessas relações fáticas não afastou a forte discussão sobre a previsão constitucional acerca do reconhecimento jurídico de entidades familiares diversas do modelo matrimonializado apresentado na Carta Magna.

É fato que a legislação brasileira não acompanhou integralmente essas modificações, surgindo situações fáticas carentes de normatização, como a própria simultaneidade conjugal.

Tramitam no Congresso Nacional brasileiro dois projetos de lei antagônicos: o primeiro, Projeto de Lei (PL) 6583 de 2013, de autoria do deputado Anderson Ferreira, cria o “Estatuto da Família” que limita o conceito de família apenas às uniões entre homem e mulher e seus descendentes, desconsiderando as demais formas. O outro, denominado de “Estatuto das Famílias do Século XXI”, proposto no Projeto de Lei (PL) 3.369, de 2015, é de autoria do deputado Orlando Silva, e contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna. Existia ainda um terceiro “Estatuto das Famílias” que estava sendo discutido, mas no Senado, pelo PL 470 de 2013, de autoria da ex-senadora Lídice da Mata, mas foi arquivado ao final da legislação de 2018.

Atualmente os Tribunais brasileiros têm se deparado não só com a existência de um casamento ou de uma suposta união estável, mas de entidades familiares que “concorrem” com uma ou mais uniões paralelas, formadas por um dos cônjuges ou dos companheiros, se não por ambos. São famílias simultâneas, que certamente sempre existiram, mas que só agora começam a aparecer para o mundo jurídico, para obter proteção estatal e ter seus direitos garantidos de forma plena.

De um lado, a invocação do princípio da monogamia como norteador das relações conjugais, a defesa pela impossibilidade de extensão ilimitada ao rol estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal, além da ausência de previsão normativa específica acerca da simultaneidade familiar no âmbito da conjugalidade. De outro, o entendimento de que o rol é apenas exemplificativo, e, como tal, a família constitucional é plural, recepcionando outros tipos de relações poligâmicas, incluindo as uniões conjugais simultâneas, sendo possível a aplicação da técnica da ponderação – utilizada quando há conflito entre princípios – para legitimar tais relações, quando, no julgamento dos casos concretos, dar-se mais peso na aplicação de determinados princípios, em detrimento de outros – embora não haja hierarquia entre estes –, como será detalhadamente abordado no decorrer deste artigo.

Não se pode negar que esse fenômeno está presente na realidade social, gerando efeitos entre todos os sujeitos dessa relação e, por consequência, não deve

ser condenado à invisibilidade jurídica.

Para além da previsão legal, na seara jurídica, o grande embate em torno da questão repousa no fato de que tais relações, ainda que preencham os requisitos exigidos para as uniões estáveis, quais sejam, afetividade, publicidade, estabilidade e *animus* de família (CARVALHO, 2018; LÔBO, 2004), e, para alguns, a boa-fé, encontram óbice no modelo monogâmico de relações conjugais previsto no ordenamento.

E foi nesse ambiente de consciência social, com o respeito e consideração à pluralidade de formas distintas e diversas de entidade familiar com base no afeto, que surgiu e vem ganhando simpatizantes na doutrina aqueles que defendem atribuir às famílias simultâneas a chancela jurídica de entidade familiar (PEREIRA, 1999, 2016; SILVA, 2013).

Família como sociedade de afeto é a visão atual que vigora na maioria dos tribunais brasileiros, bem como é defendida por muitos doutrinadores, a exemplo de Ruzyk (2005), Maluf (2010, 2012), Dias (2013), Farias e Rosenvald (2014), Schreiber (2018), Galdino e Moraes (2018). A família, assim, decorre da relação entre pessoas que se unem pelo aspecto emocional: o vínculo de afeto que gera responsabilidades. Esse novo conceito contraria a ideia de que a família seria decorrente somente de um casamento e da relação de ascendência e descendência entre os indivíduos.

A análise, portanto, da questão proposta é de extrema relevância social e jurídica, uma vez que há, atualmente, um verdadeiro impasse sobre a validade jurídica dessa configuração familiar. Há necessidade de se averiguar a viabilidade de reconhecer essa “relação de fato” como entidade familiar autônoma, a fim de gozar de proteção jurídica pelo Poder Estatal, sob pena de propiciar insegurança jurídica aos envolvidos.

Pergunta-se: as uniões conjugais simultâneas devem ser reconhecidas juridicamente diante do princípio da monogamia? Em quais circunstâncias fáticas e em qual contexto jurídico: como união estável reconhecida legalmente como entidade familiar ou esses arranjos deveriam ser considerados sociedade de fato, situada fora do âmbito de abrangência do Direito das Famílias, regendo-se, portanto, em segundo plano, pelo Direito Obrigacional, como são regradas as relações concubinárias até a edição da Lei do Divórcio?

Há três correntes doutrinárias principais sobre o tema.

O primeiro posicionamento, capitaneado por Maria Helena Diniz (2006), é o que prevalece nos Tribunais Superiores: nega qualquer efeito jurídico às uniões simultâneas na seara do Direito das Famílias. Em linhas gerais, não é levada em consideração a boa-fé por parte de um ou de ambos os envolvidos na relação. Nega-se, peremptoriamente, o reconhecimento do relacionamento do núcleo “não oficial”, não sendo, portanto, possível atribuir quaisquer direitos da família a esse terceiro componente, com fundamento, sobretudo, no princípio da monogamia e nos deveres de fidelidade e/ou de lealdade.

A segunda corrente, adotada pela grande maioria dos doutrinadores – entre os quais Álvaro Villaça de Azevedo (2011, 2012), Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, 2006), Rodrigo da Cunha Pereira (1999, 2004, 2006), Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2007), Letícia Ferrarini (2010), Francisco José Cahali (2011), Zeno Veloso (2003), Euclides de Oliveira (2001, 2003), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, 2010) –, pauta-se no princípio da boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento/união estável putativo, no sentido de que, se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, devem subsistir, para o companheiro de boa-fé, os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável como entidade familiar.

Destaca-se, por fim, a terceira posição, ainda minoritária, liderada por Maria Berenice Dias (2013), seguida por outros doutrinadores, como Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2012), que admitem como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade e/ou lealdade como requisito essencial à caracterização da união estável. Sob esse enfoque, é reconhecida a família paralela como uma relação de afeto – nascida do mais genuíno afeto – e, muito embora sejam consideradas uniões adulterinas, devem gerar efeitos jurídicos, diante das responsabilidades geradas por um envolvimento familiar real. Esta corrente admite, inclusive, a constituição de núcleos familiares no âmbito da conjugalidade de poliamor, fenômeno que vem se expandido no Brasil, após a enorme quantidade de adeptos nos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha. Esse tema das correntes doutrinárias será retomado adiante.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos da simultaneidade conjugal no ordenamento brasileiro.

Eis os objetivos específicos da pesquisa: contextualizar juridicamente esse arranjo familiar; examinar os limites e possibilidades de atribuição dos efeitos jurídicos a essas relações conjugais simultâneas; identificar quais as hipóteses e em quais condições as relações conjugais simultâneas podem ser tuteladas pela ordem jurídica brasileira como entidades familiares, em face da existência do “princípio” da monogamia e ausência de legislação infraconstitucional específica.

É necessário, entretanto, para propiciar um estudo passível de alguma sistematização, eleger mecanismos que permitam, a partir deles – ainda que a eles não se reduzindo –, traçar um caminho para a análise das famílias simultâneas e o enfrentamento das questões mais divergentes, permitindo aferir a espacialidade em que este fenômeno possa ingressar como realidade juridicamente relevante, bem como quais seriam os limites impostos pelo próprio sistema à chancela jurídica de seus efeitos.

Para alcançar esses objetivos, inicialmente, será traçado um breve retrospecto da família na ordem jurídica brasileira, com análise da evolução do conceito sob a ótica dos diplomas legais, ressaltando as transformações ocorridas durante todo este período. Em seguida, trará a contextualização jurídica das uniões simultâneas. Depois, serão apresentados os princípios constitucionais do Direito das Famílias, para, ao final, examinar as principais correntes doutrinárias existentes e o posicionamento atual dos Tribunais sobre o assunto, buscando enfrentar, assim, as maiores divergências sobre o tema.

Registra-se, por fim, que para a elaboração deste estudo, elegeu-se a abordagem qualitativa. As técnicas de coletas de dados ocorreram através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial (sentenças, acórdãos, decisões), legislação, opiniões de juristas, publicações periódicas, artigos de revistas e casuística, tudo com a intenção de melhor explicitar o tema abordado.

### 3.2 BREVE RETROSPECTO DA FAMÍLIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Pode-se dizer que até fins do século XIX, do ponto de vista estrutural, a família brasileira era primordialmente patriarcal, ou seja, apenas o homem era o chefe, dotado de direitos e cidadania plena.<sup>23</sup> Nesta época, a mulher tinha um papel

---

<sup>23</sup> Cynhia Sarti (1992), ao falar sobre família patriarcal, pondera a importância de pensarmos que o patriarcalismo não é apenas uma *estrutura*, mas um *modelo* de moralidade. Neste sentido, embora

de dependência e submissão, privada de direitos, encontrando-se em posição de inferioridade em relação ao homem, que exercia o poder e a hierarquia perante ela. E mais, as vontades individuais cediam lugar aos interesses da família e do próprio Estado.

Este modelo patriarcal, portanto, influenciou o modelo recepcionado pelo Código Civil Brasileiro (CCB) de 1916, que teve

[...] o propósito de substituir, finalmente, a legislação esparsa de origem portuguesa e seguindo o histórico do domínio do patriarcalismo, desde os tempos primitivos, a codificação de 1916, a exemplo da maioria das legislações do mundo ocidental à época, refletiu os interesses e costumes do patriarcado. (FERRARINI, 2010, p. 62).

Com o CCB de 1916, surgiu uma leitura diferenciada do Direito Privado, com ampla reforma na concepção do Direito Civil (BRASIL, 1916).

O padrão familiar tradicional era fundado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento a única forma legítima de constituição familiar. A sua dissolução era proibida. Havia, além disso, a discriminação entre filhos, sem o reconhecimento do filho havido fora do casamento. Os filhos eram “catalogados” em legítimos, legitimados e ilegítimos, conforme regra insculpida no artigo 358 do CC de 1916 (BRASIL, 1916). De igual forma, havia discriminação dos vínculos conjugais, pois, como já dito acima, apenas ao matrimônio eram conferido direitos, negando-os aos vínculos extramatrimoniais.

Em síntese, pode-se dizer que, nessa época, a família era matrimonializada (ou seja, somente existia a família se precedida do casamento), biológica, unidade de produção e reprodução e possuía caráter institucional.

Clóvis Beviláqua, autor do projeto de lei que se converteu na Codificação Civil de 1916 (BRASIL, 1916), dizia que o Direito de Família, nesta época, era “o complexo de normas e princípios que regulam as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência.” (BEVILÁQUA, 1956 apud FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 11).

Com o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62 (BRASIL, 1962) e,

---

se fale do patriarcalismo como estrutura da família brasileira, que vigeu até fins do século XIX, a moralidade patriarcal marca a família brasileira até dias atuais. A autora percebe que, entre camadas populares, tal modelo ainda é a base das relações hierárquicas entre homens e mulheres.



posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 9/77 (BRASIL, 1977a) e a Lei nº 6.515/77 (BRASIL, 1977b), mudanças importantes ocorreram na família brasileira. A primeira legislação, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, foi fundamental para devolver-lhe a plena capacidade e, ainda, assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. Já a segunda legislação regulamentou os casos de dissolução da sociedade conjugal – e, portanto, do casamento –, seus efeitos e respectivos processos, permitindo o divórcio entre os cônjuges que não mais desejassem manter o vínculo matrimonial, respeitando, assim, a vontade das partes.

A mulher, portanto, começou a ganhar visibilidade no cenário político e social e, mais do que isso, a expectativa de também exercer o protagonismo nas relações conjugais, com a igualdade entre os direitos e deveres da mulher e do homem no casamento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, observa-se o aparecimento de uma sociedade mais justa, e os direitos fundamentais, expressos no art. 5º, asseveram o afastamento de toda e qualquer forma de discriminação ou preconceito (BRASIL, 1988). Iniciou-se um novo momento histórico em que a ciência jurídica possui o escopo de assegurar e promover direitos, efetivando o sentido pleno da cidadania, através da consagração da isonomia e possuindo como base a dignidade da pessoa humana, através da igualdade entre homem e mulher. Não se admite mais a ditadura da maioria. Esse pluralismo recepciona novas formas de arranjos familiares.

Sem dúvida, a Carta Magna realizou uma sólida revolução na ordem jurídica brasileira, atingindo todas as áreas do direito, em especial o Direito das Famílias. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 29), “a partir de tais formulações, é possível afirmar que a Constituição da República de 1988 promoveu verdadeira reconstrução da dogmática jurídica, estabelecendo como base a afirmação da cidadania, como seu elemento propulsor”.

Ainda para esses autores:

Com isso, ocorre uma verdadeira migração dos princípios gerais e regras atinentes às instituições privadas (historicamente tratadas exclusivamente no Código Civil de 1916 – de feição nitidamente patrimonialista) para o Texto Constitucional. Assume a Carta Magna um verdadeiro papel reunificador do sistema, passando a demarcar os limites do Direito Civil, inclusive no que concerne à proteção dos núcleos familiares. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 29).

Sobre o pluralismo das relações familiares e as mudanças introduzidas pela Carta Magna, Maria Berenice Dias (2013, p. 41) ressaltou:

O Pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

É claro que esses dispositivos constitucionais não surgiram de uma hora para outra. Eles são fruto, consequência e tradução de um contexto histórico no qual a desigualdade de direitos, especialmente entre homens e mulheres, não poderia ter mais lugar. Discutiu-se até a aprovação do CCB de 2002, a autoaplicabilidade – ou não – dessas normas. Como bem definiu Álvaro Villaça Azevedo (2012, p. 242), “a mais importante função do Estado é organizar a vida em sociedade. Cabe-lhe proteger os indivíduos e intervir para coibir excessos e impedir colisão de interesses”. Nesse contexto, levantou-se a discussão sobre a aplicação imediata daqueles dispositivos de igualização que vieram marcar um novo Direito das Famílias.

Fortaleceu o movimento social e doutrinário pela proteção jurídica de todas as formas de família, não apenas aquelas constituídas pelo casamento, o que significou uma grande evolução na ordem jurídica brasileira, impulsionada pela própria realidade. A família deixou sua forma singular e passou a ser plural, isto é, existindo várias formas e maneiras de se constituir família.

É nesse ambiente social e jurídico que se consagra o novo conceito de Família, que deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor (PEREIRA, 2016), ganhando destaque outras formas de relacionamento, como as uniões conjugais simultâneas.

### **3.2.1 A discussão sobre se o rol estabelecido no artigo 226 da CF/88 é taxativo ou exemplificativo**

O pluralismo das entidades familiares, uma das mais importantes inovações da Constituição brasileira, relativamente ao direito de família, encontra-se ainda

cercada de forte discussão, em especial, se o rol das formas de constituir família, estabelecido no artigo 226<sup>24</sup> da CF/88 – o casamento, a união estável e famílias monoparentais –, é taxativo ou exemplificativo (BRASIL, 1988).

O que se observa entre os doutrinadores é que o posicionamento adotado sobre essa questão implicará diretamente no tratamento jurídico a ser conferido à conjugalidade simultânea, como entidade familiar ou apenas reconhecida como sociedade de fato. A doutrina divide-se sobre essa questão.

Para Silva (2018), as relações poligâmicas, aqui incluídas as relações conjugais simultâneas, possuem natureza diversa de família, já que a constituição federal claramente atribuiu somente a duas pessoas, ainda que do mesmo sexo, assemelhada ao casamento, a natureza de entidade familiar.

Essa autora cita Ives Gandra da Silva Martins (2014 apud SILVA, 2018, p. 576) para enfatizar que

[...] a especial proteção à família por parte do Estado erigida ao nível constitucional, como se depreende do disposto do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que a interpretação desse dispositivo, em todos os seus parágrafos, deve ser realizada sob o fundamento de que a família é a 'base da sociedade'.

Ainda para Silva (2018, p. 577), “não há igualdade material a ser tutelada entre as uniões poligâmicas e as uniões monogâmicas, justificando-se no plano constitucional o tratamento diferenciado”.

Noutra direção, Pianovski Ruzyk (2005) defende que a previsão constitucional acerca do reconhecimento jurídico de entidades familiares diversas do modelo matrimonializado serviu de paradigma para ruptura com a unidade imposta pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). Essa ampla abertura à pluralidade de arranjos familiares pode, em tese, recepcionar outros formatos familiares, com diferentes características, como, por exemplo, a simultaneidade. O Estado não pode pretender formatar os cidadãos por meio de modelos exaurientes, únicos, para a Família.

Esse caráter instrumental da família constitucionalizada e, ainda, o princípio eudemonista consolidam a regra de proteção da família na pessoa de cada um de seus membros, de modo a propiciar um espaço em que ele possa buscar a sua felicidade por meio da convivência familiar. Ainda enfatiza o seu sentido coexistencial, o que evita o aprisionamento em “tipos legais”, e volta-se para o

---

<sup>24</sup> “Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988).

“melhor interesse” dos componentes das entidades familiares (RUZYK, 2005).

A compreensão da pluralidade constitucional acerca da família é aberta, abrangendo não só os modelos expressos, mas também outros arranjos familiares que não estejam, necessariamente, predefinidos na regra positivada. Com essa posição, a conjugalidade simultânea seria recepcionada como entidade familiar apta a receber efeitos jurídicos (RUZYK, 2005).

Todavia esse autor não deixou de fazer a ressalva para a existência de entendimento diverso dentro da doutrina, sobre a possibilidade ou não de extensão do *nomen juris* família e de sua tutela jurídica para outros arranjos afetivos, que ocorrem de fato na sociedade, mas que apresentem elementos diversos daqueles arrolados no texto constitucional.

Para solução desse problema, o autor se apoia na proposição de hermenêutica apresentada por Paulo Luiz Netto Lôbo (2004), que entende que o rol definido na Constituição não se submete ao princípio de *numerus clausus*, já que as normas de família são de inclusão, devendo ser aplicada a interpretação extensiva das estruturas familiares mencionadas no artigo da Constituição, rompendo, por consequência, com a unidade de modelo até então preponderante (RUZYK, 2005).

Segundo Lôbo (2004, p. 5),

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução ‘constituída pelo casamento’ (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional ‘a família’, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstituiu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução ‘a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos’. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.

Importante ressaltar que Lôbo (2004, p. 85) estabelece uma condição fundamental para o reconhecimento dessas uniões conjugais simultâneas como entidades familiares:

Desde que presentes a afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico e escopo indiscutível de constituição de família; a estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Esse tema será retomado adiante.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008) também compartilham desse entendimento, defendendo que o caput do art. 226 é plural e indeterminado, consolidando uma verdadeira cláusula geral de inclusão, e, uma vez formados os núcleos familiares, merecem igual proteção. Para eles, esse posicionamento se justifica diante da existência de outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial:

Tem-se, portanto, como inadmissível um sistema familiar fechado, eis que, a um só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada. Por isso, estão admitidas no Direito de Família todas as entidades de afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas ou não, expressamente pelo comando do art. 226 da Carta Maior. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 37).

Venosa (2005) defende que a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à família no artigo 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva, diante da diferenciação entre casamento e família, sendo realidades distintas:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexos família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família. (TEIXEIRA, 1993 apud VENOSA, 2005, p. 48).

A pluralidade de formas de constituir família simboliza uma grande ruptura com o modelo único familiar, instituído pelo matrimônio. Aceitar que outras formas de vínculos merecem igualmente a proteção jurídica origina o reconhecimento do princípio do pluralismo e da liberdade que personifica a sociedade hodierna (CHAVES, 2012).

Dias (2013) posiciona-se da mesma forma, entendendo que esse dispositivo não é taxativo, e sim exemplificativo, e, como tal, há várias outras formas de

constituição de família, como, por exemplo: família matrimonial;<sup>25</sup> informal;<sup>26</sup> homoafetiva;<sup>27</sup> paralela ou simultânea; poliafetiva;<sup>28</sup> monoparental;<sup>29</sup> parental ou anaparental;<sup>30</sup> composto, pluriparental ou mosaica;<sup>31</sup> natural, extensa ou ampliada;<sup>32</sup> substituta<sup>33</sup> e eudemonista.

Aqui vale dar ênfase ao conceito de família eudemonista, segundo Dias (2013, p. 58):

Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros. [...] A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade, ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e a preservação da vida.

Em outras palavras, significa “doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral”, o que a aproxima da afetividade (BIRMANN, 2006, p. 35).

Portanto, a família eudemonista é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico ou do formato do modelo familiar vivido.

Galdino e Moraes (2018) também destacam essa tendência ao afirmar que o conceito moderno e atual de família é a comunidade formada pelo afeto de seus membros, que busca a felicidade de forma particular e individual, o que faz com que seus integrantes passem por um processo de emancipação. Esses autores

---

<sup>25</sup> Aquela que decorre do casamento.

<sup>26</sup> Relações extramatrimoniais, com vínculos afetivos, sendo denominadas posteriormente de união estável.

<sup>27</sup> Decorrente da união entre duas pessoas do mesmo sexo.

<sup>28</sup> Formada de uma relação de afeto entre três ou mais pessoas.

<sup>29</sup> Formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores e seus filhos.

<sup>30</sup> Decorrente da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar.

<sup>31</sup> Famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões.

<sup>32</sup> Família natural: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme art. 25 do ECA. O conceito está ligado à ideia de família biológica. Já família extensa ou ampliada está definida na Lei 12.010/09: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>33</sup> Família decorrente da adoção.

ênfatisam a importância do afeto como elemento constitutivo da família, o qual se constrói por meio de relações de sentimentos entre seus integrantes, sendo que as pessoas que estão envolvidas buscam a realização pessoal, felicidade, e, justamente por essa razão, a proteção jurídica da família se desloca da instituição para o sujeito, de maneira individualizada. Essa previsão está no art. 226, parágrafo 8º,<sup>34</sup> 1ª parte da CF 88, ao dizer que o Estado tem o dever de prestar especial proteção e assegurar à família, bem como de prestar assistência na pessoa de cada um dos que a integram, de forma individual (BRASIL, 1988).

Maluf (2010, 2012) destaca a formação da família na pós-modernidade, que possui sua gênese mais fincada no afeto, no amor interpessoal e na valorização da dignidade do ser humano, observadas as peculiaridades que envolvem o ser individualmente considerado.

Portanto, o conceito jurídico ampliou-se para traduzir a nova realidade das famílias, fundada no afeto e na solidariedade, ganhando novos contornos do judiciário brasileiro, como se exemplifica através do julgado do STJ:

As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas tem ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir como base na dignidade da pessoa humana, solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. (BRASIL, 2010).

Contudo, não se pode negar, em que pese o movimento crescente nos Tribunais com a chegada de casos concretos e a intenção do legislador constituinte de consolidar a existência da pluralidade de estruturas familiares, sem que houvesse a hierarquia entre elas, a legislação infraconstitucional não acompanhou totalmente essa concepção, deixando de normatizar situações fáticas, como, por exemplo, as uniões conjugais simultâneas.

### **3.2.2 Ausência de normatização na legislação infraconstitucional para a conjugalidade simultânea**

---

<sup>34</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Outra discussão em volta do tema é a ausência de normatização na legislação infraconstitucional para a conjugalidade simultânea.

Após a Constituição Federal de 1988, as expectativas dos doutrinadores e da sociedade, de uma forma geral, foram de receber um novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que contemplasse todas as modificações importantes ocorridas no Direito das Famílias.

De fato, esta nova Codificação procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito das Famílias, mas também cometeu omissões importantes, como, por exemplo, a normatização da própria simultaneidade familiar.

Outros exemplos de omissão foram constatados, como a ausência de regulamentação da posse de estado de filho, a filiação socioafetiva, de há muito já reconhecidas em sede jurisprudencial. Também o CCB 2002 (BRASIL, 2002) deixou de normatizar as relações homoafetivas, que foram posteriormente reconhecidas no julgamento histórico proferido pelo Supremo Tribunal Federal – ADPF 132 (BRASIL, 2011a) e ADI 4.277 (BRASIL, 2011b).

Esse julgamento (BRASIL, 2011b) foi um marco social e poderá servir de paradigma para outras questões tão sensíveis quanto, envolvendo a Família, como a própria conjugalidade simultânea, já que ratificou a nova concepção da família constitucionalizada, recepcionando os novos arranjos com base nos princípios da igualdade, isonomia, dignidade da pessoa e afetividade, livres de preconceitos e dogmas religiosos. A Ementa do acórdão do Recurso Extraordinário da ADI 4277-DF (BRASIL, 2011b) traz os pilares para a definição dessa Família constitucionalizada e plural, ou seja, como categoria sociocultural e princípio espiritual; um direito subjetivo de constituir família; uma interpretação não reducionista.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Britto, ao definir Família, é esclarecedor e categórico:

Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimilar a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se veem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de



afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiramente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. (BRASIL, 2011b, p. 35-36).

[...]

E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar. (BRASIL, 2011b, p. 37-38).

Ainda sobre o voto do Ministro Ayres Britto, oportuno voltar ao debate apresentado no tópico anterior sobre a extensão interpretativa dada ao artigo 226, para destacar a contribuição desse julgador ao tema:

Ora bem, é desse anímico e cultural conceito de família que se orna a cabeça do art. 226 da Constituição. Donde a sua literal categorização com 'base da sociedade'. E assim normada como figura central ou verdadeiro continente para tudo o mais, ela, família, é que deve servir de norte para a interpretação dos dispositivos em que o capítulo VII se desdobra, conforme transcrição acima feita. Não o inverso. Artigos que têm por objeto os institutos do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar, da adoção, etc., todos eles somente apreendidos na inteireza da respectiva compostura e funcionalidade na medida em que imersos no continente (reitere-se o uso da metáfora) em que a instituição da família consiste.

[...]

E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos.

[...]

Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo "família" nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. (BRASIL, 2011b, p. 38-39).

Os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, em seus votos, ressaltaram que o caráter laico do Estado impede que a moral religiosa sirva de parâmetro para limitar a liberdade das pessoas, e isso não pode ser admitido pelo Judiciário (BRASIL, 2011b). O ministro Joaquim Barbosa ressaltou que cabe ao Supremo "impedir o sufocamento, o desprezo e discriminação dura e pura de grupos minoritários pela maioria estabelecida" (BRASIL, 2011b, p. 217). Já a ministra Carmen Lúcia destacou que a Constituição Federal não tolera qualquer discriminação "contra todas as formas de preconceitos há a Constituição Federal" (BRASIL, 2011b, p. 94).

Ainda corrigindo equívocos do CCB 2002 (BRASIL, 2002), o STF, no dia 10 de maio de 2017, em Seção Planária, julgou o Recurso Extraordinário nº 878.694 – Tema 809 (BRASIL, 2017a), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, com

resultado por 7 a 3, e o Recurso Extraordinário nº 646.721/RS – Tema 498 (BRASIL, 2017b), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, com resultado por 8 a 2, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil (BRASIL, 2002), equiparando a união estável e o casamento para fins sucessórios.

Este último julgamento também foi importante para o avanço na direção do reconhecimento jurídico que se pretende buscar para as famílias simultâneas, já que, mais uma vez, o Supremo decide com base no conceito plural de Família. Consolida, ainda, a compressão a respeito do papel do Estado na proteção das relações familiares, destacadas no voto do Ministro Luis Roberto Barroso:

A família passou, então, a ser compreendida juridicamente de forma funcionalizada, ou seja, como um instrumento (provavelmente o principal) para o desenvolvimento dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais. Não é mais o indivíduo que deve servir à família, mas a família que deve servir ao indivíduo.

[...]

Paralelamente, modificou-se a compreensão a respeito do papel do Estado na proteção das relações familiares. Ao Estado importa garantir a possibilidade de autorrealização dos indivíduos, assegurando o ambiente e os meios propícios para que possam perseguir as suas próprias concepções de vida boa. Essa missão é a justificativa e também o limite do Estado para intervir nas relações familiares e na liberdade dos indivíduos. É, portanto, sua justa medida. Qualquer intervenção a mais ou a menos será tida como ilegítima. (BRASIL, 2017b, p. 32-33).

A família passa a ser protegida não como um “bem em si”, mas como meio para que as pessoas possam se realizar, o que independe da configuração de família adotada. (BRASIL, 2017b).

Notou-se, por fim, nesses julgamentos o emprego da técnica da ponderação dos princípios como mecanismo de solução de conflitos. Esse tema será retomado na Conclusão.

Todavia, noutro giro, Silva (2018) critica veementemente essa tese de que “o que não é proibido é permitido”, defendendo que a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece, seguida pela legislação ordinária, a monogamia como requisito da união estável. Mais, para essa autora “não há a menor possibilidade de interpretação da legislação ordinária, como conforme à Constituição, atribuindo-lhe à lei infraconstitucional o condão de albergar as relações poligâmicas, consentidas ou não” (SILVA, 2018, p. 578).

Assim, e após examinar a nova concepção da família constitucionalizada, quer dizer, plural, democrática, igualitária, socioafetiva, e com o seu caráter instrumental, já enfrentando algumas das discussões relevantes sobre o tema, no

próximo tópico o objetivo será contextualizar juridicamente as uniões conjugais simultâneas, trazendo as três circunstâncias (hipóteses) fáticas de relacionamento consideradas nesse trabalho.

### 3.3 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DAS UNIÕES CONJUGAIS SIMULTÂNEAS

As expressões para identificar a concomitância de duas entidades familiares são muitas, mas a maioria pejorativa, como, por exemplo, família paralela de concubinato adulterino.

Um exame histórico e atento pode atribuir essa realidade ao sistema familiar patriarcal brasileiro, que prevaleceu por décadas, muito influenciado pela Igreja Católica, conforme já abordado neste trabalho. Também pode ser vinculada à trajetória da união estável, marcada, em um primeiro momento, pela informalidade de suas relações, que somente veio a vigorar relativamente há pouco tempo na legislação brasileira, e ao próprio concubinato, chamado de adulterino, impuro, impróprio, dentre outros termos, para essa reprovação ou estigma social.

Então, antes de se definir a união conjugal simultânea e/ou paralela, expressão também utilizada pela doutrina, torna-se importante trazer, inicialmente, a conceituação de alguns institutos relacionados ao tema e que estão presentes em nosso ordenamento jurídico, e que serão analisados e correlacionados no decorrer da discussão, até porque causam um desafio maior para os doutrinadores que são favoráveis à possibilidade de reconhecimento jurídico às uniões simultâneas como entidades familiares, a saber: bigamia, concubinato, união estável e casamento putativo e/ou união estável putativa.

Bigamia trata-se do ato de uma pessoa que já é casada contrair um novo matrimônio, um segundo casamento. A pessoa que está simultaneamente casada com duas pessoas é considerada bigamo e, não havendo o indivíduo se divorciado, a bigamia é considerada crime, no termos do art. 235<sup>35</sup> do CP (BRASIL, 1940).

Concubinato, que tem o sinônimo de mancebia (expressão muito utilizada por Regina Beatriz Tavares da Silva), é conceituado como termo jurídico que especifica

---

<sup>35</sup> Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de dois a seis anos.  
§ 1º – Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.  
§ 2º – Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. (BRASIL, 1940).

uma união formalizada pelas relações não eventuais entre indivíduos impedidos de se unir por casamento civil, que, também, não é reconhecida como união estável, conforme redação do artigo 1.727 do CCB 2002: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002).

União estável – também conhecida antigamente como concubinato – teve o seu reconhecimento recentemente, já que, no momento da vigência do CCB de 1916, havia omissão quanto à possibilidade em aplicar-lhe o Direito das Famílias, mas tão somente os Direitos Obrigacionais. Era reconhecida, apenas e tão-somente, como união afetiva informal. Contudo, finalmente, foi recepcionada pela CF de 1988 e, por último, pelo CCB de 2002, em seu art.1.723, que assim prevê:

Art. 1723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI<sup>36</sup> no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que o CCB de 2002 fez nítida diferença entre “concubinato” e “união estável”, salientando, em relação ao último, a importância da lealdade e da monogamia (BRASIL, 2002). A nova legislação não aceitou o concubinato adúltero (decorrente da infidelidade do casal) ou incestuoso (havido entre aparentados entre si, notadamente consanguíneos) como entidade familiar, por outro lado, definiu a situação jurídica dessas relações extramatrimoniais consideradas como concubinato, caracterizando-as como sociedades de fato, aplicando-se as regras do direito das obrigações, como, aliás, vem sendo adotado pelos Tribunais Superiores para os casos das uniões paralelas, conforme será adiante abordado.

União estável putativa é definida como uma relação paralela de afeto, que para ser caracterizada se faz necessário o desconhecimento do fato que o companheiro(a) possui uma relação matrimonial paralela à união estável putativa na qual está vivendo, isto é, a companheira (vulgo concubina) que vive em união estável putativa deve estar de boa-fé, desconhecendo que o outro mantém de maneira paralela uma relação de matrimônio, ou seja, encontra-se impedido, conforme previsto nos termos do art. 1.521<sup>37</sup> do CCB 2002 (BRASIL, 2002).

---

<sup>36</sup> Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas. (BRASIL, 2002).

<sup>37</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

Da mesma forma, tem-se o casamento putativo, que é celebrado indevidamente de boa-fé, ou seja, um “casamento imaginário” que se imaginava ser verdadeiro por ter preenchido todos os requisitos de existência, validade e produção de efeitos, no entanto, posteriormente, verificou-se um vício, suscetível de anulação. Trata-se do casamento que embora nulo ou anulável gera efeitos em relação ao cônjuge que esteja de boa-fé subjetiva.

No Brasil, a putatividade encontra-se disposta no CCB de 2002, que disciplina o tema desta forma:

Art. 1561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. (BRASIL, 2002).

Sobre esses institutos, Rolf Madaleno (2008, p. 48) defende que:

[...] desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu companheiro, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como, uma pensão alimentícia, se provar a dependência financeira do companheiro casado e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do de cujus, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda a herança, se concorrer com outros parentes.

Ou seja, a legislação prevê a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos para os casos de simultaneidade constatada a boa-fé, conforme disciplinado acima.

Ainda nesse contexto, importante trazer a definição de família prevista na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006c), que em seu art. 2º conceitua “como relação íntima de afeto”.

Por sua vez, uniões conjugais simultâneas ou uniões paralelas são

---

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

conceituadas como relações conjugais formadas por dois ou mais núcleos distintos, possuindo um membro em comum. Ou seja, verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, são consideradas uniões paralelas, também denominadas de uniões simultâneas (DIAS, 2013).

Essas uniões podem se revelar em três circunstâncias (hipóteses) em relacionamentos, que foram consideradas nesse trabalho: a primeira, quando todos, ou seja, os três sujeitos dos dois núcleos distintos têm conhecimento e consentimento da simultaneidade; a segunda, quando apenas o membro em comum tem conhecimento, e os demais componentes agem com boa-fé, pois desconhecem a existência da simultaneidade; e a terceira, quando apenas o membro em comum e o(a) companheiro(a) do núcleo “não oficial” têm conhecimento da existência do núcleo “oficial”, sem a presença da boa-fé.

A doutrina e a jurisprudência, a depender da situação fática concreta, vem adotando posições diversas para atribuir efeitos jurídicos, que serão apresentadas adiante.

Todavia, desde logo, também para melhor contextualização, é importante esclarecer que para todas as hipóteses acima ilustradas, e para aqueles autores que admitem a possibilidade de atribuir à conjugalidade simultânea os efeitos jurídicos de entidades familiares, condicionam à existência de pressupostos mínimos para a sua caracterização. Ferrarini (2010, p. 107) destaca:

Aferida a possibilidade de ingresso de certas situações de simultaneidade familiar no âmbito sistemático de relevância do Direito e tendo em vista, conforme já se enfatizou, que, na esfera da família plural, não seria viável apreender por meio de definições absolutas, quais as circunstâncias que o fenômeno da simultaneidade ensejaria o seu reconhecimento como família, necessária a definição de pressupostos mínimos para à caracterização, em meio aos diferentes arranjos de conjugalidades paralelas, de uma verdadeira entidade familiar, digna de proteção do Estado.

Ou seja, fica claro que nem toda hipótese de união conjugal simultânea deve ser entendida como entidade familiar passível de tutela jurídica.

Então, quais as situações fáticas de famílias paralelas que devem ser reconhecidas como famílias simultâneas legitimadas ao reconhecimento jurídico?

A resposta a essa pergunta inicia-se pela definição e, posteriormente, identificação, no caso concreto, dos elementos tidos como pressupostos essenciais capazes de diferenciar uma relação sexual extraconjugal, esporádica e clandestina,

também classificada como adultério eventual, daquelas relações paralelas tidas com o reconhecimento de família que receberão a proteção do Judiciário.

Os pressupostos fundamentais para a caracterização da família simultânea são geralmente aqueles presentes na caracterização da união estável, que parte de uma relação de afeto e que se completam, como a coexistência, a estabilidade, a ostentabilidade plena, afetividade, publicidade e *animus* de família (CARVALHO, 2018; LÔBO, 2004). Ou seja, esse núcleo “não oficial” precisa decorrer de uma relação com vínculo afetivo, com envolvimento mútuo, transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas no meio social como par e com clara intenção de formar uma família, que pode ter filhos ou não.

Para outros autores, como veremos adiante, além desses elementos, há necessidade também da existência da boa-fé entre os seus componentes.

O princípio da boa-fé é decorrente do princípio da confiança, deve estar presente em todas as relações humanas, sobretudo nas relações familiares. É analisado sob duas óticas, não excludentes: boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

Na visão de Dias (2013, p. 79), “enquanto a boa-fé subjetiva trata da confiança própria, a boa-fé objetiva diz com a confiança no outro. Por isso seu conceito é ligado a noção de lealdade e respeito à expectativa alheia”.

A boa-fé objetiva determina, entre as partes, os deveres de lealdade (probidade), dever de informação (fornecer todas as informações verdadeiras), dever de segurança, dentre outros. A boa-fé objetiva é tomada como princípio fundamental de todo o sistema jurídico, além de ser consagrada como cláusula geral dos contratos – art. 422 do Código Civil (BRASIL, 2002). Como tal, determina certos deveres de conduta. Farias e Rosenthal (2008, p. 67) definem a boa-fé objetiva: “é a premente confiança depositada reciprocamente entre os sujeitos de uma relação jurídica e que atua como as relações patrimoniais nos moldes constitucionais.” E continuam: “A boa-fé significa, assim, a mais próxima tradução da confiança, que é como visto alhures, o estio de todas as formas de convivência em sociedade. A boa-fé é multifuncional.” (FARIAS; ROSENTHAL, 2008, p. 67).

Já a boa-fé subjetiva pode ser entendida como um estado de ignorância acerca de determinada situação.

Neste trabalho, o que se deve ressaltar é que a boa-fé deverá ser sempre considerada quando da análise de qualquer relação jurídica, seja ela patrimonial ou não, visto que também se aplica a vínculos jurídicos que envolvam valores

relacionados ao bem comum e de caráter personalíssimo, tais como as relações familiares, nas quais o dever de cooperação e a preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessários.

Nas relações familiares, os deveres decorrentes dos vínculos estabelecidos terão que ser analisados considerando especialmente as pessoas envolvidas, o que nos leva a concluir que a qualidade e as características dos atos praticados são essenciais para a preservação do interesse da família e, em um contexto mais amplo, do próprio Estado na garantia do bem comum.

Em verdade, a maneira de agir dos indivíduos (ou até mesmo a omissão do sujeito em realizar aquilo que deveria ser feito) é questão a ser analisada principalmente no ambiente familiar. A atitude leal, a colaboração para uma convivência sadia e harmoniosa e a finalidade proba são exemplos de alguns dos elementos a serem tutelados e exigidos pelo Estado na busca do bem comum.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva e os deveres dela decorrentes coincidem com o bem comum e exigem, de certa forma, sacrifícios e interesses meramente individuais. Só há bem comum quando a convivência entre os indivíduos do núcleo familiar é harmônica e seja preservada a dignidade e o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um. É de interesse geral que os componentes do grupo familiar ajam conforme padrões éticos de conduta e que não sejam encorajados a atos contrários à boa-fé ou aos preceitos de direito.

Vale dizer que se a boa-fé for ignorada, isso por si só já pode ser suficiente para obstar o reconhecimento e, por consequência, atribuir eficácia jurídica a dada situação, incluindo a de simultaneidade familiar conjugal.

Destarte, é certo e incontestado que o preceito de boa-fé, por estar dentre os princípios gerais de direito, é capaz de direcionar o sistema nos seus diversos segmentos. Todavia, deve ser analisado em conjunto com os demais requisitos marcantes da entidade familiar.

Portanto, o que não se discute é que as partes devem apresentar, concretamente, a intenção de estabelecer vínculos públicos, ou melhor, notórios e duradouros, com comprometimento recíproco e o objetivo de constituição de família.

Com a presença de todos esses elementos, para alguns autores, não se poderá retirar dessa união afetiva a proteção do Estado. Nesse espírito, pontua Letícia Ferrarini (2010, p. 114):



Diante desses caracteres, pode-se sustentar, de plano, que apenas se configuram como família aquelas relações de simultaneidade em que se assente a afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com escopo indiscutível de constituição de família; a estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descompromissados; e por fim, a ostentabilidade, que pressupõe uma unidade familiar que se apresente publicamente.

Igualmente oportuno transcrever o posicionamento de Maria Berenice Dias (2013, p. 47):

Presentes os requisitos legais, a justiça não pode deixar de reconhecer que configuram como união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a ética, chancelando o enriquecimento injustificado. Depois de anos de convívio, descabido que o varão deixe a relação sem qualquer responsabilidade pelo fato de ele – e não ela – ter sido infiel. Ou seja, a repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a inviabilidade a que são condenados só privilegia o 'bígamo': concede ao infiel verdadeira carta de alforria, pois tudo pode fazer e nada pode lhe ser exigido.

Há, ainda, para contribuir com tal tema, Marinoni (2009, p. 64):

[...] veja-se que um direito fundamental pode depender de uma regra que lhe dê proteção. Nesta hipótese, configurando-se a omissão legislativa, há verdadeira omissão de proteção, devida pelo legislador. Essa omissão pode ser reconhecida judicialmente, quando o juiz deverá determinar a supressão da omissão para dar proteção ao direito fundamental. O problema que pode existir, nessa ocasião, relaciona-se com a 'forma' mediante a qual o juiz determinará a proteção.

Entretanto, o grande embate, provável, em torno da questão repousa no fato de que tais relações, ainda que preencham os requisitos exigidos para as uniões estáveis, com boa-fé ou não, podem encontrar óbice no modelo monogâmico de relações conjugais previsto no ordenamento, tema que será enfrentado no próximo tópico.

### 3.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

Princípios são enunciados lógicos que, por sua grande generalidade, ocupam posição de preeminência no Direito, vinculando o entendimento e a aplicação das normas que com eles se conectam.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 30):

Exatamente por isso, os princípios revestem-se de grande relevância,

porque marcam, basicamente, todo o sistema jurídico. São as proposições genéricas que informam uma ciência. Enfim, a sua base valorativa. São, portanto, as bases sobre as quais se constrói o sistema jurídico.

Quanto à força normativa dos princípios, esses doutrinadores não relutam em afirmar:

É que se descobriu que os princípios possuem invidiosa forma normativa, superando falsa crença de que teriam, tão-somente, uma dimensão puramente ética ou valorativa, desprovidos de eficácia e força jurídica. Assim sendo, é reconhecido, hodiernamente, um caráter normativo aos princípios, permitindo a sua aplicação direta e imediata, reconhecida uma eficácia negativa e uma eficácia positiva a eles. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 30).

Os princípios devem ser estudados em conjunto com as regras positivadas de Direito das Famílias, orientando a interpretação destas e suprimindo a ausência de regras expressas do mesmo sistema jurídico.

A Família teve o reconhecimento do legislador constituinte como base da sociedade e a sua importância na formação das pessoas mereceu a proteção de todo o aparato jurídico estatal, formado por regras e princípios, isto é, normas jurídicas.

São vários os princípios constitucionais, gerais e específicos, aplicados à família: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade absoluta de direitos entre cônjuges e companheiros e entre filhos; princípio da afetividade; princípio eudemonista; princípio da pluralidade familiar; princípio da solidariedade familiar; princípio da socialidade; princípio da liberdade; princípio da proteção integral à criança, adolescentes, jovens e idosos; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; princípio da paternidade responsável; princípio da proibição de retrocesso social.

Neste trabalho, contudo, sem desmerecer os demais, será dada ênfase aos princípios que influenciam diretamente na contextualização e, sobretudo, na possibilidade de atribuir efeitos jurídicos à simultaneidade familiar, na esfera do Direito das Famílias.

Nesse sentido, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que está definido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e demonstra uma nova ótica do Direito Constitucional e do Direito de Família, em especial. Segue a sua transcrição, *in verbis*: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito

federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, Sobral (2010) faz uma abordagem e definição sobre este princípio, definindo-o da seguinte forma: “a dignidade da pessoa humana é o bem maior do ordenamento jurídico brasileiro”, uma vez que foi “introduzida por nossa Carta Política e Jurídica de 1988 como cláusula pétrea”, conforme destaque acima, “de sorte que cabe aos legisladores brasileiros criar mecanismos de proteção a fim de que não se concretize qualquer tipo de infração a tal princípio fundamental”.

Esse princípio é considerado um princípio máximo, pois, muito embora não haja hierarquia entre os princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana é entendido como pressuposto, base para a Carta Maior, posto que seria anterior à Constituição e imprescindível a sua formação.

Ainda segundo Sobral (2010), “todos os princípios constitucionais visam salvaguardar a dignidade da pessoa humana, vez que, se assim não fosse, estar-se-ia ferindo o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, mormente na seara do Direito de Família”.

Ao definir este princípio, Maria Berenice Dias (2013, p. 65) diz que

[...] talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

Numa análise ampla do artigo 1º da Constituição Federal, nota-se claramente a intenção de definir que

[...] a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Com efeito, certamente, se não o mais importante, um dos mais relevantes, é o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como o “fundamento precípua da nossa CF/88, o qual deve, obrigatoriamente, ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares” (LISBOA, 2002 apud SOBRAL, 2010, p. 40).

Esse princípio é elemento base para a fundamentação jurídica daqueles que defendem a tutela jurídica para a simultaneidade familiar, já que, na qualidade de

norteador de todo o sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma fonte material concreta para a solução de diversos conflitos relacionados aos interesses personalíssimos e familiares.

Inclusive, não obstante a timidez de algumas decisões judiciais no reconhecimento da devida abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana, percebe-se que o Poder Judiciário está paulatinamente trilhando o caminho da preservação absoluta de tal princípio, o que se dá pela busca da igualdade substancial e pela valorização do afeto e da socialidade familiar.

O princípio da tutela especial à família, independentemente da espécie, está definido no art. 226, *caput*, CF, no qual assegura que “a família, base da sociedade, tem especial atenção do Estado” (BRASIL, 1988).

Outro princípio também destacado é o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros e entre filhos, previsto no art. 5º, I, da CF (BRASIL, 1988). Chaves (2012, p. 83) assim o define:

Os destinatários do princípio da igualdade são os órgãos de aplicação do Direito, os órgãos de criação deste mesmo Direito, assim como os titulares dos direitos fundamentais. Igualdade não se traduz apenas na utilização igual da lei, mas também na criação da lei uníssona para todos.

Não se pode olvidar que essa igualdade deve ser entendida muito mais do ponto de vista material do que formal.

O CCB de 1916 (BRASIL, 1916) deu forma distinta para ambos os sexos, porém no texto constitucional consagrou essa igualdade jurídica entre homens e mulheres tanto no casamento quanto na relação de companheirismo, definindo que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Tal postura resultou da própria evolução e dos novos anseios de uma sociedade que clamava por uma ordem menos discriminatória, conforme bem lembraram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 39):

A reclamação pela isonomia substancial plena entre homem e mulher é contemporânea, resultando dos inúmeros avanços sociais e culturais. Deixando de estar submetida ao jugo masculino, a mulher reclama direitos e proteção igualitárias, pondo fim a qualquer tipo de discriminação. É a superação definitiva do caráter patriarcal do Direito de Família.

Contudo, diante de toda mudança substancial, a isonomia conjugal estatuída pela CF 1988 provocou a ira de alguns juristas que veem na medida a desagregação

conjugal como resultado. Contudo, para outros, o efeito foi justamente o oposto. Maria Berenice Dias (2013, p. 69), por exemplo, prefere enfatizar a importância desse princípio fazendo a seguinte reflexão:

O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade. Já está superado o desentendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado de que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é o masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas.

Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 22) comenta que

[...] com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

Mais tarde esse princípio veio a ser repetido no CCB de 2002 (BRASIL, 2002), que, seguindo aos ditames constitucionais, corrigiu as distorções advindas de ultrapassada legislação, já revogadas em sua maioria pelo advento da Magna Carta.

O princípio da igualdade também é norteador dos julgadores, que devem aplicá-lo quando da interpretação e aplicação da regra no caso concreto. Dias (2013, p. 69) destaca:

O princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, que ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

Portanto, o princípio da igualdade e respeito à diferença é fundamental para a análise da possibilidade de reconhecimento da simultaneidade familiar, no caso concreto.

Outro princípio importante é o da solidariedade nas relações familiares, inserido no art. 3º, I, da CF, quando estabelece o objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). Ou seja, cabe a todos os componentes da relação nutrir o cuidado com o outro, a solidariedade, compartilhando de boas intenções.

Por fim, ganha especial destaque o princípio da afetividade para a análise das questões contemporâneas da sociedade, incluindo o reconhecimento da simultaneidade familiar, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, será considerado como princípio, compartilhando a posição de Calderón (2017, p. 59),

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

O afeto pode ser entendido, de um modo geral, como um aspecto subjetivo intrínseco do ser humano que atribuiu significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos (MALUF, 2012). A autora ainda destaca que as atuais tendências do Direito das Famílias indicam o elemento afeto como um relevante fato a ser considerado pela esfera jurídica, estando os julgadores cientes do seu valor nas relações familiares (MALUF, 2010, 2012).

Assim, e em que pese não existir previsão expressa, pode-se concluir que o princípio da afetividade está estampado na CF, mais precisamente em seus artigos 226, §4º, 227, *caput*, § 5º *c/c* § 6º, e § 6º (BRASIL, 1988), os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem.

Ainda segundo Calderón (2017), as relações familiares vivenciaram um processo de transição paradigmática do qual resultou a prevalência do afeto como vetor desses relacionamentos.

Ferrarini (2010, p. 112) afirma, sobre a relevância jurídica do afeto na definição das relações familiares:

Daí se afirmar que, inobstante o afeto, como sentimento íntimo que é, possa interessar, inicialmente, às pessoas que o sentem e cultivam, tem relevância jurídica destacada nas relações de família. Nessa esteira, reconhecida sua força jurídica, foi em nome do afeto que se evidenciou que não é uma cerimônia solene ou um contrato de convivência que caracteriza uma entidade familiar; em nome do afeto não existe mais a possibilidade de ignorar a existência de família em relações que, embora se estabeleçam paralelas ao casamento, sejam regadas por amor, respeito e, em muitos casos, também por filhos e netos.

A questão aqui, portanto, é justamente conferir ao afeto um valor jurídico como instrumento eficaz para solucionar conflitos eventualmente desprovidos de proteção jurídica ou critérios mais precisos e claros. Ademais, para melhor delimitação do tema central, é reconhecer no afeto um princípio constitucional fundamental para as relações jurídicas, em especial para as relações familiares, sem ignorar a discussão doutrinária em sentido contrário, mas que não será objeto desse trabalho.

É de se perceber que, na atualidade, o afeto passou a possuir valor jurídico e o princípio da afetividade é um dos elementos norteadores do Direito das Famílias (CHAVES, 2012), tornando-se um requisito fundamental para caracterizar uma relação familiar, inclusive para distinguir, em muitos casos, uma relação conjugal paralela de um casamento formal.

Como destacado por Gonçalves (2008), os tribunais pátrios já vêm se manifestando no sentido de reconhecer a afetividade como vetor predominante no seio familiar, fazendo sucumbir a passos lentos, mas de forma constante, a ideia de família puramente biológica e/ou somente matrimonializada, quebrando paradigmas, conforme já exemplificado nos tópicos acima, quando retratado o resultado de julgamentos históricos, como o ocorrido em 2011 pelo STF (BRASIL, 2001a, 2011b), que reconheceu juridicamente a união homoafetiva e, ainda, a parentalidade socioafetiva, como nova forma de parentesco, reconhecido pelo STJ em diversos julgados (BRASIL, 2011c).

#### **3.4.1 Como atribuir efeito jurídico à simultaneidade familiar conjugal diante do “princípio” da monogamia?**

A discussão acerca do reconhecimento das famílias simultâneas encontra seus embates mais calorosos quando da análise da monogamia enquanto “princípio” jurídico norteador das relações conjugais do Direito da Famílias. Isso porque o

casamento e a união estável, equiparados em direito e deveres pelo CC de 2002 (BRASIL, 2002), têm como característica histórico-sociológica reconhecida a monogamia.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005) faz a seguinte advertência:

A simultaneidade de conjugalidades é tema que, embora suscite perplexidades, não é alheio ao direito de família identificar os limites e possibilidades da apreensão jurídica e da atribuição de eficácia a situações de tal natureza implica a necessidade de enfrentar questões pertinentes ao universo principiológico que permeia esse ramo do direito. Dentre as questões candentes a demandar análise está a eventual oposição de óbices decorrentes de um possível princípio da monogamia.

Há aqueles que entendem que o Estado não pode dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo. Euclides Benedito de Oliveira (2001, p. 184) sustenta que “qualquer união simultânea ao casamento seria alheia à proteção constitucionalmente oferecida à união estável.”

Então, uma questão bastante polêmica entre a Doutrina é se a monogamia seria princípio e, em sendo princípio, se é constitucional ou não. Certamente, o posicionamento adotado (reconhecer como princípio ou não) poderá interferir diretamente no reconhecimento ou não de efeitos jurídicos às famílias simultâneas.

Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (1971, 2001), em seus *Tratado de Direito Privado* e *Tratado de Direito de Família*, ao abordar a monogamia, é um crítico às teorias sociológicas e antropológicas da existência da promiscuidade originária, com manifestações de poliandria (WIKIPEDIA, 2020a)<sup>38</sup> e poliginia (WIKIPEDIA, 2020b).<sup>39</sup> Para ele, há duas questões norteadoras sobre esse tema: a primeira é que o casamento monogâmico constituiu resultado de uma evolução histórica linear; a segunda, que a monogamia é questão de ordem pública, quer dizer, uma questão moral e de organização social.

Esse autor atribui à monogamia uma importância fundamental, ao considerá-la responsável pela criação do sentimento do amor nas relações conjugais através do casamento (MIRANDA, 2001).

Orlando Gomes (2000) defende que a monogamia é enumerada como um

---

<sup>38</sup> É a união em que uma só mulher é ligada a dois ou mais maridos ao mesmo tempo. É o oposto da poliginia, forma de poligamia em que um homem possui duas ou mais esposas. (WIKIPEDIA, 2020a).

<sup>39</sup> É um termo utilizado tanto em antropologia social como em sociobiologia. Refere-se à prática de um homem de contrair matrimônio com mais de uma esposa. O homem tem direito a mais de uma esposa, enquanto que as mulheres só podem ter o homem em questão como relação. (WIKIPEDIA, 2020b).



dos dois princípios básicos que regem o direito matrimonial. O outro princípio é a livre união dos futuros cônjuges. Para este jurista, o

[...] vínculo matrimonial tem que ser monogâmico. Não se permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa. A bigamia é punida. Quem é casado está proibido de contrair segundas núpcias, defesas enquanto permanece o vínculo. Nessa proibição consiste tecnicamente, a monogamia. (GOMES, 2000, p. 62).

Maria Helena Diz (2008) também atribui à monogamia status de princípio do direito matrimonial. A autora sustenta que

[...] embora alguns povos admitam a poliandria e a poligamia, a grande maioria dos países adota o regime da singularidade, por entender que a entrega mútua só é possível no matrimônio monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa, punindo severamente a bigamia. (DINIZ, 2008, p. 45).

Ainda nessa linha, destacam-se Washington de Barros Monteiro (1996) e Sílvio Rodrigues (2004). Para o primeiro autor,

[...] em todos os países que domina a civilização cristã, a família tem base estritamente monogâmica, que, no dizer de Clóvis, é o modo de união conjugal mais puro, mas conforme os fins culturais da sociedade e mais apropriado à conservação individual, tanto para os cônjuges como para a prole. (MONTEIRO, 1996, p. 53).

E complementa: “a monogamia constituiu a forma natural de aproximação sexual na raça humana. A poligamia, ao inverso, correspondente ao estágio menos avançado da moral” (MONTEIRO, 1996, p. 53).

Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p. 848-849) também sustenta que “O princípio da monogamia é o organizador das relações conjugais, funciona como um interdito proibitório, se não fosse um princípio jurídico, teríamos o aval do Estado para estabelecermos várias famílias paralelas ao casamento ou à união estável”.

Nesse contexto, o princípio da monogamia está diretamente vinculado à distinção entre família legítima e família ilegítima, a família formada pelo casamento e pelo concubinato. Portanto, o princípio é perfeitamente adequado à tutela da família transmissora do patrimônio, transpessoal. O princípio da monogamia pressupõe uma família merecedora da tutela do Estado e outra que fica fora deste âmbito de proteção.

Segundo Gomes (2005 apud Fontanella, 2009), a monogamia é um dos princípios que regem o casamento (e aqui, por equiparação, também a união

estável). Para este autor:

O princípio da monogamia está consagrado em nossa legislação, a teor do disposto no art.1521, VI, do CC, que prevê que não podem casar as pessoas casadas, bem como se depreende do art.1548, II, que estabelece a nulidade do casamento contraído com infração aos impedimentos matrimoniais. (GOMES, 2005 apud FONTANELLA, 2009, p. 337).

Silva (2018) também defende a monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável, que advém de exigências éticas, sociológicas e, principalmente, de caráter técnico interpretativo da legislação constitucional e infraconstitucional. Essa autora ainda afirma que “por ser, efetivamente, a viga mestra do casamento e da união estável, sem o princípio estruturante da monogamia seria arruinado todo o sistema logicamente construído para a proteção da família, núcleo essencial da sociedade” (SILVA, 2018, p. 574).

Todavia existem também doutrinadores que entendem que a monogamia não seria um princípio, até porque o texto constitucional não a contempla. O próprio Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2006, p. 198) é um deles: “Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”.

E continua enfatizando:

[...] além da multiplicidade de relações matrimonializadas, a monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do 'não'. A negação ao desejo mútuo, correspectivo, neste caso, já se apresenta por meio do juízo de reprovação social movido por uma moral ética. A coerção estatal encontra, aqui, o espaço em que legitimamente possa ser exercida.(RUZYK, 2006, 198-199).

Maria Berenice Dias (2013, p. 64) também compartilha desse entendimento:

Pretender elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos, os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que vem sendo apontada pela doutrina e aceita pela jurisprudência, afasta-se o dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética.

Nesta mesma linha, Letícia Ferrarini (2010, p. 95) posiciona-se:

O que não significa que se esteja a negar a opção da ordem jurídica pátria no sentido de ser a monogamia o eixo estrutural da organização jurídica sobre a família, até porque, com tal raciocínio, se estaria a negar a indiscutível influência da religião e da moral ocidental também no Direito.

Por fim, mas não menos importante, destaca-se a tese de doutorado de Marcos Alves da Silva (2013), *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*, publicada em 2013. Como bem pontuado na apresentação da obra por Gustavo Tepedino (1999), é relativizada não apenas a monogamia, mas inúmeros outros aspectos da convivência conjugal e, em última instância, familiar, colocando-os em perspectiva e compatibilizando-os com a ordem constitucional brasileira, em seu projeto personalista e solidarista. Há a defesa da democratização da intimidade, na qual os indivíduos autônomos e capazes de administrar seus relacionamentos não dependem mais, tão decisivamente, de elementos normativos heterônomos para manter ou dissolver tais relações.

Silva (2013) ressalta também a importância dos movimentos emancipatórios das mulheres e o pluralismo cultural para a quebra do monopólio do modelo de conjugalidade monogâmico, que foi imposto inicialmente pela Igreja e depois pelo Estado. O autor afirma que o concubinato se mostrou como subproduto do princípio da monogamia, representando como excludente da mulher sempre referida de forma pejorativa como concubina. Também enalteceu a importância dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da democracia para a construção da nova concepção jurídica da família que se encontra em construção (SILVA, 2013). Ainda segundo esse autor

[...] se a monogamia subsiste como norma, verifica-se significativa tendência de que esta resulte tão somente do exercício da liberdade daqueles que entre si estabelecem relação coexistencial e não mais da imposição de uma regulação estatal da conjugalidade. (SILVA, 2013, p. 339).

Com efeito, para os autores que defendem a inexistência do princípio da monogamia, fica mais fácil e viável o reconhecimento e atribuição de direitos às uniões conjugais simultâneas.

### 3.5 OS DIFERENTES POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA EFICÁCIA JURÍDICA DECORRENTE DAS SITUAÇÕES DE SIMULTANEIDADE CONJUGAL

Como anunciado na Introdução, retoma-se a discussão sobre as principais correntes doutrinárias sobre o tema, assim como o posicionamento atual dos nossos Tribunais, quando, então, através dela, serão examinadas em quais hipóteses e condições as relações conjugais simultâneas podem ser tuteladas pela ordem jurídica brasileira como entidades familiares.

#### **3.5.1 Posicionamento que admite efeito jurídico às uniões conjugais simultâneas como entidades familiares com base, principalmente, no princípio da afetividade**

A primeira corrente é considerada minoritária e defende a possibilidade de enfrentamento em relação aos casos de uniões conjugais simultâneas levadas à tutela do Poder Judiciário, reconhecendo a família paralela como uma relação de afeto, nascida do mais genuíno afeto, e muito embora sejam consideradas uniões adulterinas, devem gerar efeitos jurídicos como entidades familiares, diante das corresponsabilidades geradas por um envolvimento familiar real.

Essa posição é representada por Maria Berenice Dias (2013), seguida por outros doutrinadores, como Fernanda Colavitti (2007) e Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2012), que admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, seja matrimonializada ou faticamente exercida – união estável –, desde que apresentem os pressupostos acima tratados, em especial o afeto, mas independentemente da presença ou não da boa-fé, portanto, incluindo as três hipóteses destacadas nesse trabalho, deixando de considerar o dever de fidelidade e lealdade como requisito essencial à caracterização da união estável.

Essa corrente compartilha da posição de Ruzyk (2005), que não considera a monogamia como princípio, mas apenas como regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado, e, como tal, não pode se sobrepor aos princípios constitucionais da afetividade, pluralidade, dignidade da pessoa humana, admitindo, inclusive, a constituição de núcleos familiares no âmbito da conjugalidade de poliamor, fenômeno que vem se

expandindo no Brasil, após a enorme quantidade de adeptos nos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha.

Para Maria Berenice Dias (2013, p. 47):

Presentes os requisitos legais, a justiça não pode deixar de reconhecer que configuram como união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a ética, chancelando o enriquecimento injustificado. Depois de anos de convívio, descabido que o varão deixe a relação sem qualquer responsabilidade pelo fato de ele – e não ela – ter sido infiel. Ou seja, a repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a inviabilidade a que são condenados só privilegia o 'bígamo': concede ao infiel verdadeira carta de alforria, pois tudo pode fazer e nada pode lhe ser exigido.

As primeiras decisões favoráveis ao reconhecimento da simultaneidade familiar, atribuindo-lhe efeitos jurídicos com base, principalmente, no afeto, deram-se a partir de 2003, no Sul do país, destacando, dentre outros, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Como exemplo, segue a ementa adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. 2)RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. Descabe a cumulação de ação declaratória com ação indenizatória, mormente considerando-se que o alegado conluio, lesão e má-fé dos réus na outra ação de união estável já julgada deve ser deduzido em sede própria. Apelação parcialmente provida.(RIO GRANDE DO SUL, 2005d).

Ainda segundo esse Tribunal, deve-se analisar o caso concreto e, se demonstrada a existência de união entre os sujeitos baseada no afeto, deve-se reconhecer a união dúplice, determinando não apenas a meação, mas a “triação”, ou seja, entre os 3 sujeitos das relações simultâneas. (RIO GRANDE DO SUL, 2003a, 2005b, 2005c).

A então Desembargadora Maria Berenice Dias, ora aposentada, quando atuou na relatoria do julgamento da Apelação nº 70010787398, não deixou de ressaltar:

[...] O poder judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja 'digna' de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do

patrimônio amealhado na concomitância das duas relações [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2003b).

Em mais um julgado desse Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o 'de cujus' tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. DESACOLHERAM OS EMBARGOS, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA). (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Portanto, para essa corrente, presentes os requisitos legais, em especial o afeto, as uniões conjugais simultâneas devem ser tratadas, necessariamente, pelo Direito das Famílias e jamais pelo Direito das Obrigações, deixando de considerar como pressuposto a exclusividade ou a fidelidade/lealdade para a formação da união estável.

Aliás, sobre essa questão, Dias (2013, p. 49, grifo do autor) faz uma crítica severa e, para muitos, até pertinente:

Quando a mulher afirma desconhecer a duplicidade de vidas do parceiro, a união é alocada no direito das obrigacionais e lá é tratada como sociedade de fato. A ela somente se reconhecem direitos se alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Isto é, para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito! Esta solução, à primeira vista, parece prestigiar a boa-fé de quem diz ter sido enganado. No entanto, só é exigida a boa-fé de um os integrantes do 'triângulo amoroso': 'da outra'. Condenada por cumplicidade, ela é punida pelo adultério que foi cometido por ele. A esposa saber do relacionamento do marido não tem qualquer significado. O homem que foi infiel, desleal a duas mulheres, é 'absolvido', nada lhe é imposto.

Percebe-se, portanto, que para essa corrente é dispensável e irrelevante apurar a boa-fé entre os seus membros, já que, além de a boa-fé ser subjetiva e praticamente impossível de se averiguar, a relação do núcleo "não oficial" se trata de um fato social existente, e, como tal, deve-se pensar no caso concreto e nas peculiaridades de cada caso, analisando-se os diversos elementos, atribuindo-lhe os efeitos jurídicos como legítimas entidades familiares. Agir de forma contrária estaria, aí sim, privilegiando o infiel com viés punitivo e favorecendo o enriquecimento

injustificável daqueles que macularam a duplicidade conjugal.

Essa posição, por fim, defende ser um grave erro querer reduzir relações familiares a simples relações societárias comerciais.

### **3.5.2 Posicionamento que admite efeito jurídico às uniões conjugais simultâneas como entidades familiares desde que presentes todos os pressupostos, destacando a boa-fé**

Nesta segunda corrente, a defesa é para atribuir efeitos jurídicos às uniões conjugais simultâneas como entidades familiares desde que presentes os pressupostos que caracterizam a união estável tratados nesse artigo, sobretudo a boa-fé. Se ausente a boa-fé, pode-se conceder direitos como sociedade de fato decorrentes do Direito das Obrigações.

É adotada pela grande maioria dos doutrinadores – entre os quais Álvaro Villaça de Azevedo (2011, 2012), Rodrigo da Cunha Pereira (1999, 2004, 2005), Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, 2006), Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2007), Letícia Ferrarini (2010), Francisco José Cahali (2011), Zeno Veloso (2003), Euclides de Oliveira (2001, 2003), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, 2010) – e pauta-se no princípio da boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, devem subsistir, para o companheiro de boa-fé, os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável.

As uniões estáveis putativas, nessa conjuntura, merecem ser tratadas pelo Direito das Famílias, enquanto as uniões paralelas, a priori, pelo Direito Obrigacional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, tratando-a como uma sociedade de fato, e, no caso de dissolução, realizada a partilha do patrimônio a ser adquirido em conjunto (GOECKS; OLTRAMARI, 2008).

A partir dessa sistemática, as uniões paralelas estariam vedadas, uma vez que ferem o sistema monogâmico, de forma a comprometer a estabilidade da sociedade, contudo, agindo um dos parceiros de boa-fé, a relação poderia ser equiparada à união estável (GOECKS; OLTRAMARI, 2008).

Para ilustrar a visão acima explanada, foi realizado um estudo sobre a

Apelação Cível de número 70049106578, também julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Nesse processo, tem-se a situação de companheiro que agiu de má-fé em um relacionamento por mais de 12 anos, escondendo seu estado civil de casado e, sob o pretexto de viagens a trabalho para São Paulo, manteve relações paralelas durante todo aquele período de tempo. Diante de tal cenário, busca a ex-convivente o reconhecimento de união estável paralela ao casamento, com a consequente fixação de alimentos em seu favor e determinação de partilha dos bens amealhados na constância da relação. O julgador, considerando as provas colhidas, chegou à conclusão de que, aproveitando-se da rotina de constantes viagens exigidas por seu trabalho, o demandado de fato manteve duas famílias de forma concomitante.

Assim, como exceção à regra, julgou cabível o reconhecimento de existência da denominada “união estável putativa”, porque evidenciada a boa-fé da companheira. Ademais, restou constatada, através das provas produzidas, que a relação adúltera revestiu-se de tamanha seriedade e comprometimento a ponto de torná-la um verdadeiro núcleo familiar, nos moldes do artigo 1.723 da legislação civil vigente (BRASIL, 2002). “Evidentemente, não pode o varão albergar-se na mera infidelidade para com a esposa, pois isso seria beneficiar-se da própria torpeza.” (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Além disso, essa corrente doutrinária, assim como a primeira, também pretende evitar o enriquecimento sem causa do companheiro de má-fé, o qual ocultou de sua companheira a existência de relação prévia e estável com outra ou outras pessoas.

Conforme explica Álvaro Villaça Azevedo (2011, 2012), autor do anteprojeto que resultou na elaboração da Lei nº 9.278 (BRASIL, 1996), de 1996, que regulamentou a união estável, embora ilícita a relação concubinária adúltera, mas, ao concubino de boa-fé, deve-se atribuir-lhe direitos, analogamente ao casamento putativo, para se evitar locupletamento ilícito.

Nessa mesma linha de pensamento, afirma Zeno Veloso (2003, p. 126): “Entendo que, naquele caso, referido, deve ser reconhecida ao convivente de boa-fé, que ignorava a infidelidade ou a deslealdade do outro, uma união estável putativa, com os respectivos efeitos para este parceiro inocente.”

No caso, autores como Rodrigo da Cunha Pereira (2004) referem que, se no casamento putativo são conferidos ao cônjuge de boa-fé os mesmos efeitos que um



casamento formalmente perfeito, os interesses da companheira que desconhecia a existência de outra união também deveriam ser protegidos. Para tanto, seria o caso de igualar a uma união estável, que perante o direito nunca existiu, os efeitos inerentes a uma união estável válida, assegurando proteção ao companheiro de boa-fé.

Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2007) defendem que, se uma das pessoas da relação não souber que o outro possui impedimentos matrimoniais – ou sabe, mas está sendo induzida a erros, enganada (ou seja, se estiver sob a boa-fé subjetiva) –, os efeitos jurídicos familiares decorrem para o companheiro inocente, efeitos estes reconhecidos sempre por meio de ato judicial, sendo esta a posição mais justa dentro dos limites do princípio da eticidade.

Segundo Letícia Ferrarini (2010), as famílias simultâneas merecem ser reconhecidas como entidade familiar quando ocorre o atendimento recíproco, entre todos os componentes, dos deveres impostos pela boa-fé objetiva.

Seguindo esta mesma posição, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 456) entendem que “quando existe a boa-fé por parte da ‘outra’ mulher, ou seja, ela é induzida ao erro, pode-se requerer ao juiz o reconhecimento da putatividade, obtendo-se os efeitos concretos do casamento ou união estável”. Segundo os mesmos autores, uma vez presente a boa-fé, é possível emprestar efeitos de Direito de Família às uniões extramatrimoniais (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Então, sempre que uma das pessoas da relação não souber que o outro possui impedimentos matrimoniais – ou sabe, e está sendo induzida a erro, sendo enganada (boa-fé subjetiva) –, os efeitos jurídicos familiares decorrem para o companheiro inocente, efeitos estes reconhecidos sempre por meio de ato judicial e na qualidade de entidade familiar sob o viés do Direito das Famílias. Do contrário, e ausente a boa-fé, poderão ser atribuídos direitos, mas como sociedade de fato, dentro do Direito das Obrigações.

O que vc acha de falar aqui sobre a separação de fato por mais de dois anos que permite o reconhecimento de direito sucessório a(o) companheiro(a) . **Art. 1.830.** Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

### **3.5.3 Posicionamento predominante nos Tribunais que nega qualquer efeito jurídico às uniões conjugais simultâneas como entidade familiar, mas somente na seara do Direito das Obrigações, a depender do caso concreto**

A terceira e última corrente é a que predomina nos nossos Tribunais até a presente data, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ): nega efeito jurídico às uniões conjugais simultâneas enquanto entidade familiar. Nessa perspectiva, nenhum tipo de relação conjugal simultânea deve ser reconhecida como entidade familiar, sob a ótica do Direito das Famílias, mas passível de efeitos tão somente na esfera do Direito Obrigacional, a depender do caso concreto, já que elegem o princípio da monogamia como estruturante do Direito das Famílias e, por conta dele, não se pode ter dois núcleos familiares simultâneos e concomitantes.

Essa corrente doutrinária é capitaneada por Maria Helena Diniz (2006), que nega, peremptoriamente, o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos simultâneos, não sendo, portanto, possível atribuir quaisquer direitos à essa “família” paralela, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia.

Na mesma linha de pensamento, Monteiro e Silva (2012, p. 63-64) defendem:

[...] a união estável tem natureza monogâmica, sendo incabível o reconhecimento de duas uniões concomitantes como relações de família, desse modo, a relação que concorre com o casamento em que os cônjuges mantêm vida em comum chama-se concubinato, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil, e não recebe a proteção do direito de família.

O Tribunal de Justiça da Bahia também vem adotando essa postura, negando o reconhecimento de efeito jurídico para as famílias simultâneas. Como exemplo, destacam-se os julgamentos realizados em 26 de outubro de 2017, pela Quinta Câmara Cível, apelações simultâneas de nº 0328892-08.2012.8.05.0001 e nº 0323143-10.2012.8.05.0001 (BAHIA, 2017), tendo como Relatora a Desembargadora Marcia Borges Faria, e o realizado pela Segunda Câmara Cível, em 03 de abril de 2018, apelação de nº 0541332-81.2014.8.05.0001 (BAHIA, 2018), tendo como Relator o Desembargador Jatahy Junior, esse último com a seguinte Ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 1723, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.**

A Constituição Federal declarou que *'a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado'* como consta do artigo 226, acrescentando no §3º que *'para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'*.

Na hipótese dos autos, o arcabouço fático-probatório, mormente as declarações prestadas em sede de audiência realizada pela Julgadora *a quo*, esclarece que o vínculo estabelecido entre a postulante e o *de cujus* não pode ser equiparado à sociedade familiar, pois o falecido mantinha casamento com terceira pessoa, e, mesmo com o posterior falecimento desta, inexistia demonstração da finalidade de constituição de entidade familiar com a requerente. (BAHIA, 2018).

Ainda no cenário baiano, destaca-se ementa do acórdão a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO. RECURSO IMPROVIDO. (BAHIA, 2013).**

Nesse julgamento, acordaram os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do seu Relator, que assim o fundamentou:

É sabido que, para o reconhecimento da união estável, devem estar presentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil (Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.).

Também é certo que, dentre esses requisitos, se casado um dos conviventes, também se inclui o da comprovação de sua separação de fato. É que, se isso não ocorre, a não dissolução do casamento civil de um dos conviventes impede o reconhecimento da união estável, isto, em atendimento ao princípio da monogamia, que rege o casamento civil.

É que a relação concubinária simultânea com casamento, em que permanece efetivamente a vida comum entre marido e mulher, impede o reconhecimento de uma união estável de um dos cônjuges em relação a terceira pessoa, por incompatibilidade.

[...]

Assim sendo, nos termos do art. 333, I, do CPC, na ação de reconhecimento de união estável em que um dos conviventes é casado, incumbe ao autor provar, não só uma "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" com o réu, mas, em especial, que este esteja separado de fato do seu cônjuge.

No caso sob exame, como se confere pelo exame minucioso de toda prova colhida na instrução do feito, a autora não comprovou encontrar-se o réu – casado que é – separado de fato de sua mulher, como muito bem observado na sentença de piso. (BAHIA, 2013).

Observa-se, assim, a linha adotada por esses Tribunais de negar o reconhecimento de família simultânea, podendo, quando muito, atribuir efeitos somente se houver comprovação nos autos de que uma das partes esteja separada de fato.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, sufragou a tese de descaber o reconhecimento jurídico de concubinato paralelo ao casamento, mesmo quando esteja demonstrado o vínculo não eventual entre os concubinos.

Nesse contexto, destaca-se, por exemplo, ao precedente firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 397.762-8/BA (BRASIL, 2008a), relator Ministro Marco Aurélio, no qual se pretendia, como que por peça do destino, o reconhecimento de união estável entre o Sr. Valdemar do Amor Divino e a Sr. Joana da Paixão Luz, com quem o varão teve nove filhos, embora houvesse mantido, em paralelo, casamento válido com sua esposa, e com quem tivera outros onze rebentos. Neste julgamento, a Corte, a despeito do reconhecimento da publicidade, estabilidade e continuidade do vínculo mantido entre o falecido e a pleiteante, do qual originou o nascimento de nove filhos, no decorrer de longos 37 anos em que a relação perdurou, não reconheceu como união estável o relacionamento então existente, mas mero concubinato.

A Ementa do acórdão é a seguinte:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (BRASIL, 2008a).

Esse também vem sendo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, exemplificado com o REsp. 1810926/RN (BRASIL, 2019), da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, julgado em 25 de junho de 2019 no qual, mais uma vez, a tese de impossibilidade de reconhecimento de famílias simultâneas prevaleceu, negando a pensão por morte a concubina.

Essa decisão revela o entendimento de alguns operadores do direito pátrio, que é a completa exclusão do sistema jurídico das questões relativas às famílias

simultâneas, inclusive para fins de direito previdenciário.

Gozzo e Santiago (2019) enfatizam que está pacificado em todos os tribunais superiores brasileiros e grande parte da doutrina que o rateio de pensão por morte não é possível entre cônjuge e companheira, com exceção de que – como bem destacou a Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU – o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente, ou que, de fato, recebia pensão de alimentos, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Essas autoras defendem, categoricamente, que

[...] em que pese a evolução história que transformou a figura da concubina (concubinato puro) em companheira, com o objetivo de se extinguir toda a carga de preconceito existente entre pessoas maiores, capazes, desimpedidas para casar, mas que jamais formalizaram sua relação em forma de casamento, e inseri-las na sociedade de forma legítima, o objetivo da lei foi e continua sendo a preservação da família, seja ela formada por um casal em união estável ou casamento. O que a legislação brasileira em sua Constituição Federal, seu Código Civil e sua lei especial previdenciária não recepcionam é a existência de uniões paralelas como forma de constituição familiar. Assim, tanto a união estável quanto o casamento são objetivamente monogâmicos, como explicitado nos artigos 1.521, VI, referente ao casamento, e art. 1.723, § 1º, à união estável. (GOZZO; SANTIAGO, 2019).

Percebe-se, pois, que ainda é grande a resistência no mundo jurídico em se admitir que as famílias simultâneas sejam protegidas pelo Direito.

O entendimento prevalecente é que, ainda que seja provada a existência de relação não eventual, com vínculo afetivo e duradouro, e com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito ou até mesmo a existência de outra união estável, formalizada ou não.

Contudo, se nota uma tendência dos Tribunais Superiores no sentido de já reconhecer o direito em nível de sociedade de fato, diante da Súmula 380<sup>40</sup> do STF, desde que haja provação de contribuição, mas não se observa, ainda, a perspectiva do reconhecimento jurídico de famílias simultâneas. Precedentes: AgRg no AREsp 60985/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 395983/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª

---

<sup>40</sup> “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (BRASIL, 1964).

Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014; REsp 1348458/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Cabe ressaltar, mais uma vez, que essa discussão está na ordem do dia, pois foi afetada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 883168/SC (BRASIL, 2015), da relatoria do Ministro Luiz Fux, admitido com repercussão geral no Tema 526, “Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários”. A matéria é de suma importância, tendo em vista que o caso paradigma (*Leading Case*) reconhece a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, admitindo a existência de famílias paralelas.

Há também o recurso extraordinário nº 1045273/SE (BRASIL, 2017c), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, admitido com repercussão geral no Tema 529, “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte”, este último já iniciado o seu julgamento em 25 de outubro de 2019, mas ainda não finalizado até a data da publicação desta dissertação, já que foi interrompido por um pedido de vista (mais tempo de análise) do presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, quando o placar estava em 5 a 3 a favor da divisão da pensão.

Neste julgamento, os ministros que votaram a favor consideraram, sobretudo, a situação fática que envolveu duas uniões estáveis e não um casamento e união estável, defendendo, portanto, que o princípio da monogamia deve atingir apenas o casamento já que os impedimentos previstos no art. 1521, VI, do Código Civil são aplicados apenas ao matrimônio. Foi ressaltado, ainda, a necessidade de se constatar a boa fé objetiva e a aplicação do princípio da primazia da realidade, ou seja, a forma jamais deve se sobrepor ao conteúdo, devendo, por isso mesmo, considerar a realidade dos fatos.

Ambos os recursos têm como situação fática a relação concomitante envolvendo três sujeitos, de dois núcleos distintos e um membro em comum; a causa de pedir relaciona-se às uniões conjugais simultâneas; e, pedidos que, se concedidos, decorrerão do reconhecimento jurídico da existência dessas relações.

Portanto, as decisões que serão tomadas constituirão precedentes obrigatórios a serem seguidos por todos os Tribunais do país, servindo como relevante paradigma jurídico-social para a sociedade brasileira.

### 3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema, pela sua vastidão, obviamente não comporta tratamento exaustivo, mesmo porque será inconcebível o esgotamento da matéria em um estudo preliminar sobre o assunto.

Buscou-se com o presente trabalho analisar os aspectos jurídicos da simultaneidade conjugal no ordenamento brasileiro, examinando os limites e possibilidades de atribuição dos efeitos jurídicos a essas relações conjugais, através da identificação das hipóteses e em quais condições podem ser tuteladas como entidades familiares, diante, principalmente, do “princípio” da monogamia e da ausência de legislação específica sobre o tema. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, adotando a análise de conteúdo (CAVALCANTE; CALIXTO; PINHEIRO, 2014).

Constatou-se que, até a presente data, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça apresentam-se resistentes à ideia de que as famílias simultâneas devem ser protegidas pelo Direito das Famílias, mantendo-se fiéis ao dever de lealdade, fidelidade e à monogamia na formação da família, aqui incluindo o matrimônio e também a união estável e, por consequência, aplicam à elas, quando for o caso, somente o Direito das Obrigações.

Contudo, após todas as reflexões trazidas no decorrer deste artigo, compartilha-se do entendimento de que o rol previsto no artigo 226 da CF/88 (BRASIL, 1988) não é taxativo, já que plural, permitindo novas concepções de entidades familiares, desde que presentes os elementos para a sua identificação conforme abordado no presente trabalho. Isso porque quando o legislador constituinte utilizou o termo “família”, afirmou-a como base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado, sem conceituá-la nem restringi-la. Ademais, utilizou, nos seus parágrafos 3º e 4º, o termo “entidade familiar”. Entende-se que essa terminologia foi empregada de forma proposital, com o intuito de demonstrar ser este um conceito jurídico indeterminado, deduzindo-se a existência de novas formas de família, todas merecedoras de tutela legal, concluindo-se que seu rol é apenas exemplificativo.

Observou-se, também, que, independentemente do tipo e classificação desses arranjos, o Estado passou a tutelar de forma constitucional os direitos acerca

da família, não necessariamente voltados para o modelo adotado, mas sob a ótica das pessoas que o escolhem ou que são por ele escolhidas.

Essa mudança, reforçada com os princípios constitucionais, em especial aqueles aplicados ao Direito das Famílias e que foram abordados neste trabalho, foram essenciais e podem propiciar uma determinada unidade e coerência lógica do sistema jurídico, quando do julgamento dos casos concretos levados ao Judiciário, concedendo uma interpretação que reconheça o caráter de entidade familiar, mesmo em caso de uniões conjugais simultâneas.

Isso porque, conforme visto, uma das discussões mais relevantes que envolvem as famílias simultâneas é justamente a posição que defende o impedimento do seu reconhecimento jurídico diante do “princípio” da monogamia e da ausência de legislação ordinária específica.

Para superar essa questão, em linhas gerais, a hermenêutica constitucional desenvolveu a técnica de decisão judicial denominada ponderação, a ser aplicada nos casos essencialmente difíceis, nos quais há conflitos entre princípios constitucionais, principalmente em discussões acerca do princípio da proporcionalidade e do conteúdo múltiplo dos direitos fundamentais.

Segundo a técnica da ponderação,<sup>41</sup> os princípios constitucionais não devem ser divididos em relativos e absolutos, não havendo hierarquia entre estes. Assim, os princípios podem ser aplicados de forma gradual, dando-se mais peso a uns e menos a outros, quando da análise do caso concreto, momento em que são extraídas as razões *prima facie* para que uma conduta seja tipificada, dentro das alternativas fáticas e jurídicas existentes.

Acrescenta-se que é de se reconhecer que princípios e preceitos constitucionais de conteúdo geral são fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, devendo, outrossim, alicerçar a interpretação e aplicação das normas jurídicas e, mais, suprir eventuais lacunas deixadas diante de uma realidade fática que se impõe à sociedade.

Então, mesmo partindo-se da hipótese de existência do princípio da monogamia, e a partir da colisão entre este e os princípios jurídicos aplicados à Família, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana – de eficácia vertical e

---

<sup>41</sup> A técnica da ponderação de princípios já vem sendo constatada em muitos dos julgamentos recentes pelos Tribunais Superiores, alguns com suas ementas citadas ao longo deste artigo, a exemplo do julgamento emblemático pelo STF da ADPF 132 (BRASIL, 2001a) e da ADI 4.277 (BRASIL, 2011b), que reconheceu as relações homoafetivas.



horizontal –, com a aplicação da técnica da ponderação dos princípios, desenvolvida pela Hermenêutica, é possível tipificar, juridicamente, inclusive, as uniões conjugais simultâneas como entidades familiares, quando presentes os pressupostos caracterizadores da união estável apresentados neste trabalho.

Deve-se lembrar que, ao reconhecer a relevância da monogamia, mesmo enquanto regra, com valor histórico e social voltado para o instituto do matrimônio, a mulher do núcleo “não oficial” pode também crer que vive uma relação nessa condição.

Pelo princípio eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificativa de existência desses núcleos, que, aplicado conjuntamente com o princípio da solidariedade e eticidade (boa-fé), torna-se não só possível, como necessário, o reconhecimento dessas relações simultâneas como entidades familiares, assegurando direitos e deveres a todos os sujeitos da simultaneidade, como garantia à dignidade humana.

Essa garantia deve ser sempre perseguida em favor dos três sujeitos da relação, mesmo que represente, aos casos práticos levados ao Judiciário brasileiro, a mesma fundamentação jurídica que concederá direitos ou negará direitos aos envolvidos, mas sempre sob a análise do Direito das Famílias.

Acrescenta-se a ressalva de que se deve aplicar, a essas relações, as consequências legais já previstas na legislação para quem age com má-fé nas relações contratuais, como a própria responsabilidade civil estabelecida nos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002),<sup>42</sup> preservando, assim, direitos – incluindo os patrimoniais – do componente familiar que se sinta prejudicado, mediante apuração de provas no caso concreto em juízo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de Fato**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8.009/90. 6. ed., rev., ampl. e atual. com o atual código civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012.

---

<sup>42</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível nº. 0000178-87.2010.8.05.0064. Relator: Des. Renato Ribeiro Marques da Costa. 5. Câmara Cível. Salvador, 15 out. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, 22 out. 2013. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=95944>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível nº. 0092662-19.2010.8.05.0001. Relator: Des. Augusto de Lima Bispo. 1. Câmara Cível. Salvador, 27 jan. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, 6 fev. 2014. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=117650>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelações simultâneas 0328892-08.2012.8.05.0001 e nº 0323143-10.2012.8.05.0001. Relator: Des<sup>a</sup>. Marcia Borges Faria. **Diário da Justiça Eletrônica**, Salvador, 26 de outubro 2017. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514181217/apelacao-apl-3231431020128050001?ref=related>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça DO Estado da Bahia. Apelação n. 0541332-81.2014.8.05.0001. Relator: Desembargador Jatahy Junior. **Diário da Justiça Eletrônica**, Salvador, 03 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504923953/apelacao-apl-7972810920148050001/inteiro-teor-504923961>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BIRMANN, Sidnei Hofer. O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 35, 01 dez. 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1553). Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 08 maio 1964. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Sumula\\_do\\_STF\\_\\_1\\_](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Sumula_do_STF__1_)

a\_736.pdf. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF 1977a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-9-28-junho-1977-366981-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1977b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.157.273/RN. Relatora: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. 3. Turma. Brasília, 18 maio 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 mar. 2006a. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=973541&num\\_registro=200901892230&data=20100607&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=973541&num_registro=200901892230&data=20100607&formato=PDF). Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 789.293/RJ. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3. Turma. Brasília, 16 fev. 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 mar. 2006b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=607260&num\\_registro=200501653798&data=20060320&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=607260&num_registro=200501653798&data=20060320&formato=PDF). Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 397.762/BA. Relator: Min. Marco Aurélio. 1. Turma. Brasília, 3 jun. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 jun. 2008a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011a. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=198&dataPublicacaoDj=14/10/2011&incidente=2598238&codCapitulo=5&numMateria=155&codMateria=1>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277-DF. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 14 de outubro 2011b. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4277%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4277%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bkxmaby>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 450.566-RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 03 de maio de 2011c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200200920203.REG>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 883168/SC. Relator Min. Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 17 de abril de 2015. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4757390>. Acesso em 25 março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 878.694 RG/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 10 de maio 2017a. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=21&dataPublicacaoDj=06/02/2018&incidente=4744004&codCapitulo=5&numMateria=4&codMateria=1>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 646.721 RG/RS. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 11 de setembro 2017b. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=204&dataPublicacaoDj=11/09/2017&incidente=4100069&codCapitulo=5&numMateria=129&codMateria=1>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1045273/SE. Relator Min. Alexandre de Moraes. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 04 de maio de 2017c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1810926/RN. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 01 de julho de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201901160331&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901160331&dt_publicacao=01/07/2019). Acesso em: 26 mar. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Família e sucessões**: entidades familiares. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALCANTE, R; CALIXTO, P.; PINHEIRO, M. Análise de conteúdo: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. **Informação & Sociedade**, João Pessoa, v. 24, n. 1, p. 13-18, 2014. Disponível em: <http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/10000>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito**: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. 2. ed., atual. Curitiba: Juruá, 2012.

COLAVITTI, Fernanda. O fim da monogamia? **Revista Galileu**, São Paulo, n. 195, p. 43, out. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. Vol. 5. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro** – direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**: de acordo com a lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07, separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FONTANELLA, Patrícia. Famílias simultâneas e união estável putativa. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (org.). **Grandes temas da atualidade**: união estável – aspectos polêmicos e controvertidos. Vol. 8. São Paulo: Forense, 2009. p. 327-349.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. Vol. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALDINO, Valéria Silva; MORAES, Carlos Alexandre. **Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/330013742\\_DO\\_RECONHECIMENTO\\_JURIDICO\\_DAS\\_UNIOES\\_POLIAFETIVAS\\_COMO\\_ENTIDADE\\_FAMILIAR](https://www.researchgate.net/publication/330013742_DO_RECONHECIMENTO_JURIDICO_DAS_UNIOES_POLIAFETIVAS_COMO_ENTIDADE_FAMILIAR). Acesso em: 20 mar. 2020.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. *In*: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul, RS: Notadez, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Gabriela Nascimento. Constitucionalização do direito de família e a “socioafetividade” como caracterizadora de relação paterno-filial. **Debate Virtual**, Salvador, v. 9, n. 1, jan. 2008. Disponível em: [http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_janeiro2008/discente/dis3.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discente/dis3.doc). Acesso em: 21 jul. 2014.

GOZZO, Débora; SANTIAGO, Maria Carolina Nomura. Reconhecimento de uniões paralela para fins previdenciários deve ser exceção. **Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS)**, 26 ago. 2019. Disponível em: <http://adfasc.org.br/2019/08/26/reconhecimento-de-unioes-paralelas-para-fins-previdenciarios-deve-ser-excecao-2/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 24 fev. 2020.

- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Vol. 1. Campinas, SP: Bookseller, 2001.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: direito de família**. Vol. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Impedimentos matrimoniais na união estável. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2001, Ouro Preto. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2001.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito, amor e sexualidade. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 1999, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 1999.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2005.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70006046122. Relator: Des. Rui Portanova. 8. Câmara Cível. Porto Alegre, 23 out. 2003. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 9 dez. 2003a. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2003&codigo=427764](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2003&codigo=427764). Acesso em: 05 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70006936900. Relator: Des. Rui Portanova. 8. Câmara Cível. Porto Alegre, 13 nov. 2003. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 15 dez. 2003b. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2003&codigo=205129](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2003&codigo=205129). Acesso em: 05 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70009786419. Relator: Des. Rui Portanova. 8. Câmara Cível. Porto Alegre, 3 mar. 2005. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 20 abr. 2005a. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2005&codigo=156105](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2005&codigo=156105). Acesso em: 05 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70010787398. Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Berenice Dias. 7. Câmara Cível. Porto Alegre, 27 abr. 2005. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 3 maio 2005b. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2005&codigo=234881](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2005&codigo=234881). Acesso em: 05 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70011258605. Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert. Redator para acórdão: Des. Rui Portanova. 8. Câmara Cível. Porto Alegre, 28 ago. 2005. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 4 nov. 2005c. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2005&codigo=704108](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2005&codigo=704108). Acesso em: 05 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70012696068. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. 8. Câmara Cível. Porto Alegre, 6 out. 2005. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 17 nov. 2005d. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2005&codigo=822234](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2005&codigo=822234). Acesso em: 05 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº. 70013876867. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Redator para acórdão: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. 4. Grupo de Câmaras Cíveis. Porto Alegre, 10 mar. 2006. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 12 abr. 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=198561](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=198561). Acesso em: 05 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70049106578. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. 8. Câmara Cível. Porto Alegre, 13 set. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Porto



Alegre, 17 set. 2012. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=1703569](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1703569). Acesso em: 05 dez. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. Vol. 6. 28. ed., rev. e atual. por Francisco Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas e monogamia. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2006.

SARTI, Cynthia A. Família patriarcal entre os pobres urbanos? **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 82, p. 37-41, ago. 1992.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias simultâneas e redes familiares**. 2018. Disponível em: [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias\\_simultaneas.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf). Acesso em: 24 fev. 2020.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. Monogamia: princípio estruturante do casamento e da união estável. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares; BASSET, Úrsula Cristina (coord.). **Família e pessoa**: uma questão de princípios. 1. ed. São Paulo: YK, 2018. p. 571-618.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. **Conteúdo Jurídico**, 14 set. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares,28755.html>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo de Jurisprudência**, n. 464, 21 a 25 de fev. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270464%27>. Acesso em: 05 dez. 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: direito de família. Vol. 5. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. Vol. XVII. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. Vol. 6. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

WIKIPEDIA. **Poliandria**. 2020a. Disponível em:  
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliandria>. Acesso em: 08 mar. 2020.

WIKIPEDIA. **Poliginia**. 2020b. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliginia>.  
Acesso em: 08 mar. 2020.

#### **4 ARTIGO 3: A CONDIÇÃO FEMININA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS SIMULTÂNEAS NÃO CONSENTIDAS**

##### **RESUMO**

O presente artigo apresenta resultados obtidos na pesquisa realizada com o objetivo principal de investigar como as mulheres, pertencentes a famílias caracterizadas pela simultaneidade de conjugalidades, formada por dois núcleos distintos, cujo marido/companheiro estabelece trocas e obrigações com “outra” família, percebem sua condição e viveram esta experiência. Foram entrevistadas duas mulheres de núcleo “oficial”, maiores de 18 anos, que estiveram numa relação conjugal duradoura, aqui entendida há mais de 5 anos, com homens que conviveram em simultaneidade familiar enquanto habitaram com elas, e que tiveram filhos com as mulheres entrevistadas, identificadas a partir de indicação (método bola de neve), com utilização de um roteiro semiestruturado, aplicado na forma de entrevista. Isso porque, considerando a literatura, observa-se que o maior número de casos desse fenômeno social envolve o homem como sujeito comum das duas relações simultâneas, quase sempre não consentidas e omitidas em relação às suas cônjuges/companheiras femininas, colocando essas mulheres, muitas vezes, quando descobrem a existência dessa outra relação, em situações de sofrimento, dor, indignação, humilhação social. Então, questiona-se: qual a condição do cônjuge feminino nas relações conjugais simultâneas não consentidas? Foi possível confirmar que a simultaneidade de conjugalidades constitui um juízo de reprovabilidade e sofrimento quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos cônjuges, a construção de uma vida afetiva baseada na ofensa à dignidade. Releva-se, contudo, a necessidade de outros estudos que aprofundem esse fenômeno.

**Palavras-Chave:** Conjugalidade. Mulher. Condição. Simultaneidade. Vivência.

## **THE FEMALE CONDITION IN COUPLE RELATIONS SIMULTANEOUS NOT CONSENT**

### **ABSTRACT**

The present article presents results obtained in the research carried out with the main objective of investigating how women, belonging to families characterized by the simultaneity of conjugalities, formed by two distinct nuclei, whose husband / partner establishes exchanges and obligations with "another" family, perceive their condition and lived this experience. Two "official" women, over 18 years old, who were in a lasting marital relationship, understood here for more than 5 years, were interviewed with men who lived simultaneously in the family while they lived with them, and who had children with the women interviewed, identified from indication (snowball method), using a semi-structured script, applied in the form of an interview. This is because, considering the literature, it is observed that the largest number of cases of this social phenomenon involves the man as a common subject of the two simultaneous relationships, almost always not consented and omitted in relation to their spouses / female partners, placing these women, many sometimes, when they discover the existence of this other relationship, in situations of suffering, pain, indignation, social humiliation. So, the question arises: what is the condition of the female spouse in simultaneous marital relations not allowed? It was possible to confirm that the simultaneity of conjugalities constitutes a judgment of reprobability and suffering when it materializes in such a way as to imply, for at least one of the spouses, the construction of an affective life based on the offense to dignity. However, there is a need for further studies to deepen this phenomenon.

**Keywords:** Conjugalities. Woman. Condition. Simultaneity. Experience.

## 4.1 INTRODUÇÃO

As relações interpessoais são consideradas essenciais na vida do indivíduo. A família surge, portanto, como um vetor fundamental para a existência humana e, mais que isso, muitas vezes como instrumento para superação de problemas sociais e individuais. É nesse contexto que ganham importância as experiências amorosas e os modelos conjugais vividos.

No Brasil, por muitos anos, a família brasileira foi regida por dogmas cristãos e costumes que adotaram o modelo patriarcal monogâmico heterogêneo, mas essa realidade foi alterada com o advento da Constituição Federal de 1988, que introduziu o pluralismo das entidades familiares, rompendo com os preceitos obsoletos e fortalecendo, assim, a autonomia dos indivíduos nas relações privadas (GALDINO; MORAES, 2018).

Essas estruturas plurais familiares da contemporaneidade podem variar por múltiplas formas, como uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; uniões de pessoas do mesmo sexo; uniões de pessoas com filhos de outros casamentos; mães ou pais sozinhos com seus filhos; uma infinidade de formas a ser definida a depender da escolha individual de cada um.

Simultaneidade conjugal ocorre quando o cônjuge (no casamento) ou companheiro (na união estável) mantém, paralelamente à sua família constituída dentro da lei, uma outra família. Segundo Letícia Ferrarini (2010, p. 89), “a ideia presente ainda hoje é no sentido de conceber essas relações como estritamente adulterinas”, moralmente reprováveis, sendo, ainda, generalizadas, ignoradas nas suas peculiaridades. Isso por conta das relações pautadas na monogamia, prevalecente no sistema normativo brasileiro, que proíbe múltiplas relações matrimonializadas e/ou uniões estáveis concomitantes. Contudo, na vida real, nem sempre é assim.

Na complexidade das relações humanas, há situações em que ocorre a simultaneidade conjugal sem o conhecimento e consentimento de todos os componentes envolvidos. Para o presente artigo, foram consideradas essas relações com três componentes (duas mulheres e um homem), tendo um membro em comum (o homem), definindo-se o primeiro núcleo familiar como núcleo “oficial” e o segundo como núcleo “não oficial”, quando apenas o membro em comum tem conhecimento,

mas a mulher do núcleo “oficial” desconhece e não consente a existência da simultaneidade.

Então, partindo-se da hipótese de que simultaneidade de conjugalidades constitui um juízo de reprovabilidade e sofrimento quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos componentes, a construção de uma vida afetiva baseada na ofensa à dignidade, pergunta-se: Como as mulheres pertencentes a famílias caracterizadas pela simultaneidade de conjugalidades, integrantes do núcleo “oficial”, percebem sua condição e viveram esta experiência?

Isso porque, considerando a literatura, observa-se que o maior número de casos desse fenômeno social envolve o homem como sujeito das duas relações simultâneas, quase sempre não consentidas, omitidas em relação às suas cônjuges/companheiras femininas, colocando essas mulheres, muitas vezes, quando descobrem a existência dessa outra relação, em situações de sofrimento, dor, indignação, humilhação social. Então, questiona-se: qual a condição do cônjuge feminino nas relações conjugais simultâneas não consentidas?

A situação da mulher, no decorrer da história, foi sempre mais desafiada pelas transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas ocorridas ao longo do tempo e, com elas, as diversas teorias criadas buscando justificar essa condição feminina, quase sempre em um lugar de opressão, submissão e inferioridade em relação ao homem, seja dentro das relações conjugais, seja perante a própria sociedade.

Vale ressaltar que o termo “condição feminina” é resultado de muitas reflexões em distintas áreas do saber, em particular as Ciências Humanas. Reconhece-se a necessidade de traçar um panorama histórico da vida das mulheres em sociedade a fim de entender seus “lugares” e “momentos” em que as relações de poder e dominação se configuraram em desvantagem para elas. Entretanto, pela extensão que a análise mereceria, esclarece-se que este artigo não tem por objetivo dar conta da amplitude dessa discussão. Quando a literatura, sobretudo aquela de orientação feminista, fala da “condição” da mulher, o pressuposto da discussão está amparado na “subalternização” da mulher. Trata-se o tema a partir de análises e pesquisas que demonstram como, no campo econômico, por exemplo, essa subalternização está presente no tipo de atividade profissional que a mulher exerce e que, normalmente, tem salários inferiores àqueles recebidos pelos homens com mesma função. As “funções” profissionais socialmente construídas para as mulheres

são também – e durante muito tempo não foi motivo de questionamento – aquelas consideradas como “próprias da sua natureza”: domésticas, professoras, enfermeiras, secretárias.

Na família, a “subalternização” da mulher corresponde à carga de atividades que exerce e ao acúmulo de funções: exerce suas atividades no âmbito doméstico, maior concentração de responsabilidade com o cuidado dos filhos, e, mesmo quando a mulher trabalha fora, acumula a dupla ou tripla jornada de trabalho. A este efeito a literatura chama de dominação masculina.

Assim, o presente artigo volta-se para a mulher e a sua “condição feminina” e tem como objetivo geral investigar como mulheres pertencentes a famílias caracterizadas pela simultaneidade de conjugalidades, integrantes do núcleo familiar “oficial”, cujo marido/companheiro estabelece trocas e obrigações com a “outra” família do núcleo “não oficial”, percebem sua condição e viveram esta experiência.

Para entender melhor essa perspectiva relacional é que se inicia este artigo apresentando o método utilizado para a realização da pesquisa que serviu de base para o presente trabalho. Em seguida, será oferecida uma breve, mas salutar, trajetória da mulher ao longo da História, trazendo uma abordagem sobre a sexualidade e o gênero. Ao final, a intenção é trazer os resultados da pesquisa realizada, estabelecendo uma análise crítica e em confronto com os estudos e pesquisas atuais sobre o tema.

Releva-se, contudo, a necessidade de outros estudos que aprofundem esse fenômeno social.

## 4.2 MÉTODO

A compreensão da realidade social por meio de uma pesquisa qualitativa se faz por aproximação e requer observação dos fenômenos por vários ângulos, dialogando com outras áreas do conhecimento, a fim de evitar a análise unilateral ou fragmentada do objeto (SAMAJA, 1992). A pluralidade de métodos busca atender a complexidade das ações nas ciências sociais para suprir as possíveis lacunas entre a teoria e a prática (MINAYO; ASSIS; SOUZA, 2005).

O presente estudo utilizou-se de uma abordagem de natureza qualitativa para a formatação de um estudo de caso, que busca analisar eventos contemporâneos e compreender melhor os fenômenos individuais da sociedade.

Segundo Yin (2001), este método é útil quando o fenômeno a ser estudado é amplo e complexo e não pode ser estudado fora do contexto em que ocorre naturalmente. Ele é um estudo empírico que busca determinar ou testar uma teoria, e tem como uma das fontes de informações mais importantes as entrevistas. Através delas o entrevistado vai expressar sua opinião sobre determinado assunto, utilizando suas próprias interpretações.

#### **4.2.1 Delineamento**

Trata-se de estudo de caso onde foram entrevistadas duas mulheres, maiores de 18 anos, que viveram uma relação conjugal matrimonializada duradoura, aqui entendida há mais de 5 anos, e que tiveram filhos com esses homens e o seu cônjuge viveu em simultaneidade conjugal familiar, estabelecendo trocas e obrigações com a “outra” família do núcleo “não oficial”, enquanto estiveram com elas, dispostas a contar suas experiências vividas.

Para melhor contextualização da pesquisa, foi considerada a existência da simultaneidade com três componentes (duas mulheres e um homem), dois núcleos distintos, tendo um membro em comum (o homem). Optou-se, para termos de distinção e identificação, utilizar o termo núcleo “oficial” para se referir ao primeiro núcleo e o segundo como núcleo “não oficial”, e apenas o membro em comum tem conhecimento da simultaneidade, e a mulher do núcleo “oficial” desconhece e não consente essa outra relação.

#### **4.2.2 Local e participantes**

O estudo foi realizado em Salvador, com duas mulheres.

Seguindo as orientações do Comitê de Ética, foi preservada a identidade das mulheres que participaram do estudo. Serão identificadas com codinomes seguidas de M referindo-se a mulher e número remissivo de acordo com a ordem das entrevistas, conforme o Quadro 1.



**Quadro 1 – Dados sobre as mulheres entrevistadas**

NOME	Local de Residência	Idade (em anos)	Estado civil	Escolaridade	Religião	Ocupação atual	Filho(s) com o membro em comum
Ana (M1)	Salvador	78	Divorciada	Ensino superior completo	Espírita	Aposentada	02
Bia (M2)	Salvador	78	Separada de fato	Ensino médio completo	Católica	Sem atividade remunerada	03

**Fonte:** Elaborado pela autora desta dissertação.

O Quadro 1 mostra que ambas as entrevistadas possuem 78 anos. Foi uma mera coincidência.

Ana (M1), com 78 anos, formou-se em Direito em 1966, tendo construído uma carreira profissional de sucesso e, com ela, a sua independência financeira. Atualmente é aposentada, morando sozinha. Conheceu o marido com 21 anos, na própria faculdade de Direito. Namoraram por 7 anos e formalizaram o casamento em 1970. Viveram por 10 anos, quando se divorciou e não manteve mais nenhuma relação conjugal (casamento e/ou união estável), apenas teve relacionamentos esporádicos. As duas filhas que tem foram com ele, uma atualmente com 48 anos e a outra com 40 anos. O ex-marido, com 82 anos, também se formou em Direito na década de 1960. Atualmente possui 5 filhos, sendo 2 filhos com a componente do núcleo “oficial”; 02 filhos com a componente do núcleo “não oficial” e 1 filho com a atual mulher, com quem mantém união estável.

Bia (M2), com 78 anos, possui ensino médio completo, mas nunca trabalhou, tendo optado por cuidar do lar e dos filhos, dependendo financeiramente do marido e depois dos filhos. Mora com a filha mais nova. Conheceu o marido com 17 anos, namoraram por 7 anos e casaram-se em seguida. Nunca formalizou o divórcio, já que o ex-marido se recusa a concedê-lo, embora esteja separada de fato dele há 20 anos. Viveram casados por quase 40 anos e, depois da separação de fato definitiva, não manteve mais nenhuma relação conjugal (casamento e/ou união estável), apenas teve relacionamentos esporádicos. Os três filhos que tem foram com ele, atualmente com 51, 50 e 39 anos. O ex-marido, com 80 anos, é empresário e tem 6 filhos, sendo 3 filhos com a componente do núcleo “oficial” e 3 filhos com a componente do núcleo não “oficial”, relatada na entrevista.

### 4.2.3 Instrumento

Para a coleta de dados foi utilizado um roteiro semiestruturado, aplicado na forma de entrevista. O mencionado roteiro contém 51 questões relacionadas à mulher, sua condição e experiências vividas, subdivididas em 4 tópicos: dados gerais sobre a entrevistada; informações gerais sobre o cônjuge (membro comum) que viveu a conjugalidade simultânea; questões sobre a sua relação conjugal; questões sobre a relação simultânea e “outra” família do núcleo “não oficial”.

### 4.2.4 Procedimentos

O primeiro passo foi a identificação das mulheres que se enquadravam nos critérios de inclusão da pesquisa, a partir de indicação (método bola de neve).<sup>43</sup>

Em seguida, foi realizado o convite às mulheres e enviado a elas, por e-mail, o roteiro de entrevista (Apêndice A). Essas mulheres concordaram em participar do estudo assinando o termo de consentimento livre e esclarecido (Apêndice B).

A terceira etapa consistiu na marcação das entrevistas, ocorrendo primeiro com Ana (M1) e em seguida com Bia (M2).

As entrevistas foram realizadas nas datas agendadas, individualmente, com duração média de 60 minutos com cada entrevistada.

### 4.2.5 Análise de dados

As duas entrevistas foram gravadas. Em seguida, foi feita a transcrição de ambas para preenchimento do roteiro de entrevista de cada entrevistada. Realizou-se, ainda, uma análise dos dados que foram compilados em um único documento estruturado de acordo com as subdivisões acima mencionadas, permitindo a construção das percepções que serão citadas no presente artigo.

No que tange à análise dos dados, destaca-se a utilização do método dialético, na medida em que os depoimentos dialogam com os teóricos aqui

---

<sup>43</sup> A amostra por bola de neve é uma técnica de amostragem não probabilística onde os indivíduos selecionados para serem estudados convidam novos participantes da sua rede de amigos e conhecidos. O nome de "bola de neve" provém justamente dessa ideia: do mesmo modo que quando uma bola de neve rola ladeira abaixo, cada vez mais ela aumenta seu tamanho. O mesmo ocorre com a essa técnica amostral, ela vai crescendo à medida que os indivíduos selecionados convidam novos participantes (UCHOA, 2015).

apresentados, bem como permite uma interpretação crítica com base nas respostas apresentadas pelas mulheres entrevistadas. Também respalda a análise o método indutivo, que de acordo com Meihy (1996), o assunto deve ser introduzido aos poucos, ao longo da entrevista, oferecendo-se estímulos gradativos à depoente, de modo que as questões sejam contextualizadas e sigam uma determinada ordem de importância.

Para a análise dos dados coletados, recorreu-se à técnica de análise de conteúdo. Segundo Triviños (1987), essa técnica permite ir além da descrição dos relatos dos sujeitos, mediante a análise do seu conteúdo, fazendo inferências fundamentadas no referencial teórico.

A análise do conteúdo do tipo categoria temática permitiu estabelecer sete categorias de análise que serão descritas na sequência deste capítulo: I – A mulher ao longo da História; II – A “condição feminina” das mulheres entrevistadas; III – O fim do relacionamento amoroso com os seus dramas e angústias diante da concepção do casamento e o dever de fidelidade: sobre a descoberta da existência da “outra” família; IV – Rede de apoio social e afetivo para superação de frustrações e reconstrução da vida; V – Participação dos filhos nos dramas familiares; VI – A dificuldade de aceitação da “outra” família: juízo de reprovabilidade e sofrimento; VII – Fenômeno social: constatação da existência de uniões conjugais simultâneas.

No que diz respeito à sistematização dos dados da pesquisa, favoreceu não só uma análise mais profunda sobre o tema a partir da combinação de algumas variáveis, mas apontou outros recortes, como é típico em estudo científico, que os limites estabelecidos para o presente estudo impedem de ser aqui discutidos.

#### **4.2.6 Questões éticas**

O presente estudo foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética e de Pesquisa da UCSal.<sup>44</sup>

### **4.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

---

<sup>44</sup> Parecer de aprovação do estudo no CEP/UCSal CAAE: 26151519.7.0000.5628.

A mulher, ao longo dos anos e das transformações sofridas pelas sociedades ocidentais, deixa sua marca de várias formas, deixa seu aprendizado e sua sabedoria nos vários níveis de tais sociedades (CABREIRA, 2006).

Assim, antes de analisar os dados e resultados da pesquisa, pretende-se fazer uma breve menção a como a mulher teve suas opções de vida (pessoal e social) marcadas por aspectos culturais, religiosos, sociais e econômicos nos séculos ao longo da História, para que se possa avaliar como sua condição na sociedade contemporânea ocidental (aqui incluída a situação das mulheres entrevistadas) continua ou não atrelada a fatores que ainda possam cercear sua condição como indivíduo e a relação com o outro – incluindo o homem/marido.

Os elementos aqui apontados são chaves para a análise dos dados coletados na investigação, que serão apresentados em seguida, pois a trajetória feminina na história possibilita olhar como a “condição feminina” das entrevistadas apresenta-se em nossos dias e, com isso, buscar compreender as reações, emoções, expectativas, sentimentos, como, por exemplo, decepção, raiva, medo, arrependimento, além dos aspectos financeiros, a pressão da sociedade, a autopressão, dentre outros, que foram apresentados pelas nossas entrevistadas a respeito da experiência vivida e que serão adiante tratados.

#### **4.3.1 A mulher ao longo da História**

Visitando a História, percebe-se que a mulher passou por diversas facetas, aprovações, desafios, exerceu diversos papéis, travou uma luta árdua para conquistar a sua libertação e independência, seja na condição feminina enquanto cidadã e integrante da sociedade; seja na sua condição feminina, enquanto esposa na relação com o homem/marido; seja na sua condição feminina, enquanto mãe e sua relação com os seus filhos; seja na própria condição feminina existencial enquanto mulher, como indivíduo ativo, pensante, um ser desejante.

Cabreira (2006), em sua tese *A condição feminina na sociedade ocidental contemporânea – uma releitura de A Letra Escarlata de Nathaniel Hawthorne*, destaca a literatura sobre o tema, representada, por exemplo, por Perrot (2005), Foucault (1990), Muraro (2002), que enfatizam que a mulher é esvaziada de seus conteúdos primordiais, de sua condição de indivíduo ativo que contribui diretamente para a construção da História da cultura a que pertença. Há, sem dúvida, uma

tentativa de construção do papel da mulher com base naquilo que o “saber masculino” acreditava ser melhor para seus filhos, o Estado, a Igreja, enfim, tudo ao redor da mulher, e não a mulher em si. Também houve a tentativa de isolar a mulher do mundo externo, político, como mais uma forma de dominação e controle.

Ainda em sua obra, citando Muraro (2002 apud CABREIRA, 2006), faz uma retrospectiva histórica desde as primeiras culturas de coleta e de caça – em que a força física não era necessária para a sobrevivência e em que as mulheres possuíam um lugar central e eram consideradas como seres sagrados, integralmente ligadas à natureza –, até que a mulher se torne um ser subjugado pelas sociedades patriarcais.

Foucault (1990), em sua obra *História da Sexualidade*, afirma que era essencial para o sistema capitalista que estava sendo forjado no seio mesmo do feudalismo, um controle estrito sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Nessa época, a sexualidade, o corpo e tudo mais da mulher eram controlados pelo marido, e não havia mais vida pública para a mulher, gerando, assim, a sua dependência econômica, a qual geraria, futuramente, a “submissão psicológica” que percebemos até hoje.

Entre os séculos XVII e XVIII, a vida da mulher é caracterizada por extremos: de um lado, há muitas mulheres que, por motivos familiares e econômicos, se consagram a Deus, vivendo em conventos ou ordens religiosas; de outro, formam-se casamentos precoces, arranjados pela família com intuito político e/ou financeiro, ao revés da vontade da mulher. Também não era admitida a independência financeira da mulher, que deveria viver sob a dependência do marido.

Com o crescimento da industrialização, uma nova concepção se apresenta. A mulher passa a desempenhar vários papéis: trabalhadora (fora do lar e dentro do lar), mãe, filha, esposa, surgindo aquela expressão que “o trabalho de uma mulher nunca estava feito”, mas, sempre com baixíssimos salários, criava-se a necessidade de a mulher se apoiar no casamento para que sua vida tivesse um pouco de estabilidade, prosperidade, que sua sobrevivência fosse garantida.

Nessa época, cresce a valorização do corpo e o interesse pela beleza da mulher, aliás, uma arma importante de sedução, surgindo as primeiras empresas de cosméticos e de cuidados com a aparência feminina. Todavia, em contrapartida, essa construção da aparência e da estética corporal vai além dos estatutos comportamentais, representando, em verdade, um reflexo de um poder econômico

que enreda a mulher em suas malhas, uma forma de mantê-la sob dominação. Inclusive, a própria sexualidade feminina é controlada por normas políticas, sociais e religiosas da época (CABREIRA, 2006).

Ainda no final do século XVIII, esse contexto social foi se modificando, com o surgimento do casamento igualitário, no qual o afeto e a compatibilidade sexual mútua são estabelecidos; mas a prostituição também aumenta devido à maior liberdade sexual e ao crescente número de mulheres desempregadas, mães solteiras e pobres. O adultério era permitido aos homens, que tinham total liberdade sexual, mas para a mulher não, ela deveria se manter casta (virgem) para o casamento patriarcal (CABREIRA, 2006). O século XIX traz à tona a importância da mulher tanto na vida pública quanto na privada, e surge o movimento feminista,<sup>45</sup> mas ainda se vê a submissão ao homem, e a identidade feminina representada, sobretudo na literatura, era a da “mulher ideal – casada” (CABREIRA, 2006).

Com os passar dos séculos, a condição de indivíduo social da mulher começa a mudar. A educação tem um papel libertador e torna-se um importante instrumento para a conquista da cidadania feminina. A igualdade de direitos e deveres é defendida e alcançada aos poucos. Foram sendo incorporados no ordenamento jurídico novos direitos para as mulheres, direitos estes que foram conquistados arduamente por meio dos movimentos sociais engendrados por elas, que tiveram como consequência a abertura de uma nova visão de relações de gênero, capaz de construir uma “nova sociedade”.

O processo de inserção das mulheres, em grande escala, no mercado de trabalho remunerado trouxe consigo mudanças significativas na família, pois agora a mulher participa de forma decisiva no orçamento doméstico, o que facilita sobremaneira sua independência, livrando-a da dependência financeira que fazia com que se submetesse aos mandos do marido, característica típica do sistema patriarcal, onde a mulher era dominada pelo homem, abalando fortemente a tradicional ideia do patriarcalismo de que o provedor da família deveria ter privilégios dentro da relação familiar. Tal tradição deixou de fazer sentido, vez que, a partir de

---

<sup>45</sup> Os movimentos feministas surgiram na América Latina no momento das crises estruturais, e em consequência da multiplicidade de contradições da vida cotidiana. No Brasil, já no início dos anos 1970, começaram a surgir grupos de mulheres que buscavam discutir a questão da condição feminina. Em 1975, ano “Internacional da Mulher”, decretado pela Organização das Nações Unidas (ONU), dá um forte impulso à organização e aparecimento destes grupos. Desenvolve-se a participação das mulheres nos diferentes movimentos sociais, e se abrem mais para discussões sobre a sexualidade: denunciam e combatem a violência contra a mulher, enfrentam de forma mais aberta as contradições de seu papel familiar (CABRAL, 2020).

agora, os dois podem concorrer com as despesas da casa. A estrutura familiar e os papéis desempenhados por cada membro desta instituição vão se modificando (COUTRIM et al., 2007).

A mulher da atualidade é um indivíduo ativo, pensante, um ser desejante.

#### **4.3.2 A “condição feminina” das mulheres entrevistadas**

Foram entrevistadas duas mulheres, que possuindo a mesma idade, ambas com 78 anos, nascidas na década de 1940, apresentaram como projeto de vida o casamento e a constituição de família com filhos e marido, mas com trajetórias distintas, decorrentes, provavelmente, da condição pessoal e profissional/financeira vivida por cada uma: Ana (M1), formada em Direito em 1966, obteve uma trajetória profissional de sucesso e, com isso, uma independência financeira que facilitou a reconstrução da vida pessoal após o divórcio, retratando, assim, a imagem ativa e transformadora da mulher evidenciada por Carlos Bauer (2001) em sua obra *Breve história da mulher no mundo ocidental*. Confirmou, ainda, a evolução da condição educacional e profissional da mulher, ocorrida, sobretudo, a partir das décadas de 1970 e 1980 (ALMEIDA; MOREIRA, 2011).

Bia (M2), sem profissão, optou por não trabalhar e cuidar do lar, do marido e dos filhos, e sem fonte de renda própria, situação muito típica da família patriarcal brasileira retratada por Freyre (2005). Essa condição vulnerável influenciou para retardar a decisão da separação, diante de uma dependência emocional e financeira do marido. Até hoje Bia (M2) não teve o divórcio, em que pese estar separada de fato há mais de 20 anos. A entrevistada ressaltou: “[...] não sou divorciada porque ele não quer me dar o divórcio.” Inclusive, quando questionada sobre novos relacionamentos, ela demonstra um medo do marido e justifica: “eu namorei um bocado... mas nada sério... eu achava que não deveria fazer isso com ele... e tinha receio de ele tomar os meus alugueis”. Essa condição confirma a “submissão psicológica” retratada por Foucault (1990), mas, por outro lado, não a impediu de, passados os anos, reagir, lutar e se livrar dessa situação, confirmando a força da mulher como um ser revolucionário, desejante, que, por mais que se tenha tentado colocar a culpa na mulher, como “pivô” na História, ela conseguiu manter seu conhecimento inato ativo, e tal “conhecimento” é que fez com que fosse ao longo da História não um sujeito à parte, mas um sujeito construtor e transformador de sua

própria História (CABREIRA, 2006).

Outra questão observada é que ambas as entrevistadas vieram de pai e mãe com o mesmo histórico de padrão de relacionamentos, ou seja, com a conjugalidade simultânea. Houve, portanto, uma repetição do padrão relacional vivido, conforme retratado na psicologia junguiana, quando a criança, enquanto símbolo, guarda uma estreita relação com o processo de individualização e que as experiências insatisfatórias da primeira infância são responsáveis por muitos dos transtornos na vida adulta. Muitas vezes as escolhas serão de acordo com aspectos semelhantes aos do pai e/ou da mãe, incluindo a escolha de um parceiro (JUNG, 2002).

#### **4.3.3 O fim do relacionamento amoroso com os seus dramas e angústias diante da concepção do casamento e o dever de fidelidade: sobre a descoberta da existência da “outra” família**

Para ambas as entrevistadas, a descoberta da existência da “outra” família do núcleo “não oficial” foi, se não o mais, um dos momentos mais difíceis vividos durante a relação conjugal.

Ana (M1) descobre a existência da “outra” família de uma forma dita por ela mesma como “inacreditável”. Já tinha dois anos de casada. Segundo ela, a vida não estava muito boa e buscou uma “conversa” com uma entidade mística que contou que o marido já tinha uma outra mulher, com uma filha e grávida de outro filho. Quando buscou a confirmação com os familiares, recebeu a informação da mãe que “[...] ele tem uma mulher. Só você não sabia [...] e todo mundo sabe”. Ela continuou: “[...] eu não desconfiança [...] pois achava impossível aquele homem que me amava de paixão [...] desesperado pra casar comigo [...] me faz aquilo tudo [...] e eu não sentia que ele tinha outra [...] não acreditei naquilo.” Ela expressou: “[...] fiquei chocada [...] aí chorei, me desesperei, me descabelei.”

Bia (M2), por sua vez, relatou que a relação era sem discussão e somente descobriu depois de muitos anos de casada (mais de 25 anos). Ela diz: “[...] eu era bobinha [...] foi o primeiro namorado [...] eu era órfã quando casei [...] nunca desconfiei”. Entretanto, seu filho mais velho contou, pois não aguentava mais guardar o segredo e ver sua mãe naquela situação vexatória e sendo enganada pelo seu pai. Quando isso ocorreu, ela diz: “[...] eu não acreditei [...] foi terrível [...] mas eu não acreditava [...] nunca conversei com ele sobre isso [...] mas ele sabia que eu



sabia.” Ela ainda relata que depois que descobriu a existência da “outra” família, percebeu que era um fato conhecido: “[...] toda a minha família já sabia [...] só quem não sabia era eu [...] minha irmã mesmo foi contra a separação [...] já que não faltava nada pra mim [...], mas não acho que dava certo [...] pois é uma situação muito humilhante.”

Essa situação trouxe para as entrevistadas muito sofrimento, decepção, indignação, representadas em suas falas: “[...] me sentia traída [...] enganada [...] eu nem sei bem [...] eu me sentia péssima [...] porque ele fez isso comigo?” (ANA (M1)); “[...] decepção [...] por que eu achava que no tempo de solteiro já teria feito o que queria e quando resolvesse casar [...] queria ficar comigo [...] e não foi isso.” (BIA (M2)).

Percebeu-se, portanto, que o fim do relacionamento amoroso pode causar dramas e angústias para a mulher, emoções e diversos sentimentos, e uma tendência, inicial, de negação frente à traição, depois decepção, sensação de engano, indignação e ofensa à dignidade ao descobrir a existência da outra relação simultânea, que pode ser decorrente, justamente, da concepção do modelo conjugal monogâmico vivido, através do casamento e os deveres conjugais, quando se espera a fidelidade do cônjuge, e distanciar-se desse padrão causa revolta e sofrimento ao cônjuge enganado.

Confirma-se, ainda, que a mulher do núcleo “oficial”, na maioria das vezes, vive em estado de ilusão, desconhecendo totalmente o fato de que vive com o seu marido uma união paralela ao seu casamento, o que também pode ser vinculado à ideia concebida de família matrimonializada.

Todavia, mesmo assim, as mulheres entrevistadas demonstraram uma reação e vontade de refazer a vida.

#### **4.3.4 Rede de apoio social e afetivo para superação de frustrações e reconstrução da vida**

O momento da separação definitiva também foi relatado como um dos mais desafiantes vividos pelas mulheres em suas relações, até porque a ideia de casamento e formação da família como projeto de vida duradouro e vitalício é o que geralmente prevalece entre as mulheres dessa geração.

Em ambos os casos, a separação não se deu de forma imediata. Muito pelo

contrário, foi um processo emocional bastante doloroso, precisando da rede de apoio social e afetivo para a superação das frustrações, confirmando o estudo apresentado por Pierce e outros (1996), que enfatiza que o apoio social e afetivo está relacionado com a percepção que a pessoa tem de seu mundo social, como se orienta nele, suas estratégias e competências para estabelecer vínculos, e com os recursos que lhe oferece como proteção e força, frente a situações de risco que se apresentam.

Família e amigos foram fundamentais e capazes de oferecer apoio, confirmando os estudos de Brito e Koller (2011) e Kahn e Antonucci (1980).

O tempo também foi fundamental para construir as condições emocionais e até mesmo financeiras necessárias para determinar o fim do relacionamento amoroso.

Sobre esse momento, Ana (M1) relata que: “[...] .eu estava tão debilitada [...] entrei em uma depressão [...] que até minha mãe me dava comida na boca [...] mas eu saía pra trabalhar.” Para essa entrevistada, logo após a descoberta, procurou o irmão e disse que “iria se separar”, até saiu de casa e ficou uns dias na casa da mãe, mas acabou retornando para casa e vivendo ainda por mais 8 anos no casamento, quando teve a segunda filha. Recebeu promessas de que o marido iria terminar com essa outra relação, mas isso na prática não ocorreu. Ela ressaltou: “é muito difícil um querer e o outro não querer [...] mas eu não tinha forças psicológicas pra me separar.” E continua: “[...] eu resolvi fazer uma terapia [...] pois eu sozinha não conseguia me separar [...] fui fazer a terapia por quase dois anos [...] e então tive forças pra me separar.”

Já Bia (M2) demorou quase 7 anos para se separar definitivamente. Ela relata que: “[...] ficou mais alguns anos casada mesmo sabendo [...] eu morava em uma casa grande [...] cachorro [...] empregada [...] achava que não dava conta de me separar.” E ela continua: “[...] quando comprei um apartamento eu então me separei [...] ele não estava acreditando [...] não discuti e nem argumentei [...] apenas saí.”

Portanto, em momentos de grande sofrimento e incertezas, observa-se o quanto importante a rede de apoio para superá-los, seja através dos familiares, amigos, bem como do suporte profissional de psicólogos e terapeutas. A “condição feminina” também é fundamental, aqui incluindo a situação financeira da mulher, que certamente é um diferencial e facilitador para vencer a dominação e de submissão ao homem.

Para Ana (M1), que sempre teve a sua independência financeira, essa condição foi decisiva para tomar coragem e perceber a possibilidade de se separar e sustentar as filhas, e refazer a vida. Ela diz, com orgulho: “[...] eu sempre sustentei minhas filhas e paguei as contas da casa. Não dependia dele pra nada.”

#### **4.3.5 Participação dos filhos nos dramas familiares**

Os filhos, nos dois casos entrevistados, tiveram uma posição em destaque, mas de formas diferentes.

Ana (M1) relata que foi através da convivência entre os filhos das duas relações que as famílias foram mantendo contato, mesmo que restritivamente, somente entre os irmãos. Com isso, percebe-se uma mudança de posição. A aproximação com essa “outra” família, ainda que apenas de forma subjetiva, se deu através dos filhos, que passaram a conviver entre as casas e, com isso, mudou a forma de “enxergar” esse outro núcleo, mesmo ocorrendo reprovação dos familiares e dos amigos mais próximos. Ana (M1) relata sobre a filha da outra relação: “[...] ela é um amor [...] me chama de tia [...] toda carinhosa.” As irmãs, portanto, dos núcleos distintos, construíram uma amizade e convivem harmoniosamente essa irmandade.

Sobre o reconhecimento desse outro núcleo “não oficial” enquanto família, Ana (M1) responde: “Será? [...] nunca pensei sobre isso [...] mas eu acho que é uma família também [...] podendo ser atribuída direitos a ela.”

Já para Bia (M2), os seus filhos foram fundamentais para a descoberta e para o suporte emocional e financeiro dado a ela, conforme já relatado acima. Contudo, neste segundo caso, os irmãos dos núcleos familiares distintos não conviveram entre si. Não houve aceitação dessa segunda família.

De qualquer forma, observa-se, em ambos os relatos, uma grande preocupação com a preservação da família e a ideia de manter o casamento, pensando nos filhos, por sinal, muito comum em sociedades ocidentais cristãs, que tiveram o matrimônio e o patriarcado predominante por longos anos. O casamento, aliás, na doutrina cristã, é indissolúvel, sob o fundamento de que “o que Deus uniu, o homem não separa” (PEREIRA, 2004). Nesse sentido, Ana (M1) confirmou: “eu dizia pra mim que eu não queria que minhas filhas fossem de pais separados [...] pra mim isso era importante.”

#### 4.3.6 A dificuldade de aceitação da “outra” família: juízo de reprovabilidade e sofrimento

Ana (M1) ao ser perguntada se teve curiosidade em conhecer a “outra” componente, respondeu que sim. Relatou que por diversas vezes pegou o seu carro e foi atrás da outra mulher do núcleo “não oficial”, para tentar encontrar e conhecer, mas não ocorreu.

Sobre que concepção tem do núcleo “não oficial”, Ana (M1) diz que não percebia como uma família, mas como um caso, e justificou:

Pra mim eu enxergava como um caso [...] porque todas as festas e datas festivas ele estava comigo [...] Natal, São João [...] ele fazia essas viagens por 3 dias [...] mas ele sempre estava presente nas coisas mais importantes [...] se tinha casamento [...] aniversário [...] ele sempre estava comigo [...] não apresentava pra ninguém.

Entretanto, em contrapartida, mantém uma posição de completo distanciamento em relação a essa mulher do núcleo “não oficial”. Percebe-se isso na fala de Ana (M1): “[...] eu não queria relacionamento com esta mulher [...] até hoje não quero saber a existência dessa criatura [...] aquela me fez um mal e vai ficar lá pra sempre.” Já em relação ao ex-marido (membro em comum), há um acolhimento maior e aceitação, até um “perdão”: “[...] com ele tenho relação [...] mas com ela não.”

Bia (M2) sabia quem era essa outra mulher do núcleo “não oficial”, mas nunca manteve relação com ela, tampouco com os filhos. Os irmãos também não se relacionam, apesar de saberem da existência das duas famílias. Ao ser perguntada sobre qual sentimento ter por essa outra mulher, ela disse: “[...] não sentia nada [...] pra mim não diz nada.” E continua: “[...] eu não acho nada [...] ela tem uma vida anterior a ele e eu não [...] foi jovem, virgem [...] e tenho mais direitos [...] ela não tem direitos. Eu sou a oficial.” Contudo, assim como a primeira entrevistada, também mantém boas relações com o ex-marido.

Pelas falas apresentadas, pode-se constatar o estigma social em relação a essas “outras” famílias, destacada por Ferrarini (2010, p. 32, grifo do autor):

No imaginário social, as relações familiares paralelas ao casamento ou a união estável são caracterizadas por um triângulo amoroso, onde o marido ou companheiro é ‘vitimizado’, a esposa ou companheira é ‘santificada’ e a ‘outra é ‘satanizada’.

#### **4.3.7 Fenômeno social: constatação da existência de uniões conjugais simultâneas**

Ambas as entrevistadas afirmaram conhecer outros casos de simultaneidade conjugal, trazendo, inclusive, como exemplo as relações vividas pelos pais delas.

Ana (M1) relatou que o seu pai viveu uma relação conjugal simultânea enquanto estava com sua mãe e, apesar de não ser aceita pela mãe e filhos (incluindo a entrevistada), quando ele morreu, os filhos (incluindo a entrevistada), convenceram a mãe a assinar uma procuração concedendo direitos a essa mulher do núcleo “não oficial” para receber a pensão, já que ela não tinha nenhuma fonte de renda. Reconheceu, portanto, a existência dessa outra família, além de direitos a ela atribuídos.

Esse relato confirma a existência desse fenômeno social e a necessidade de olhar para essas relações com responsabilidade para conceder proteção à dignidade coexistencial dos componentes dessas comunidades familiares.

Confirma também a tendência descrita na literatura sobre a prevalência dessas relações no formato de três componentes, com dois núcleos distintos, um núcleo “oficial” e outro núcleo “não oficial”, tendo o homem como membro em comum (RUZYK, 2005).

#### **4.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este terceiro artigo voltou-se para a experiência de duas mulheres, com 78 anos ambas, que viveram uma relação conjugal duradoura, aqui entendida há mais de 5 anos, com homens que viveram em simultaneidade familiar em núcleo distinto enquanto estiveram com elas, e que tiveram filhos com essas mulheres entrevistadas, identificadas a partir de indicação (método bola de neve). Foram aplicados questionários às entrevistadas, com utilização de um roteiro semiestruturado, aplicado na forma de entrevista.

Foram analisadas as vivências desses sujeitos dessas relações jurídicas, no caso, a mulher do núcleo “oficial”, buscando compreender como essas mulheres, pertencentes a famílias simultâneas, percebem sua condição e viveram esta experiência.

Foi possível constatar que simultaneidade de conjugalidades constitui um

juízo de reprovabilidade e sofrimento quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos cônjuges, a construção de uma vida afetiva baseada na ofensa à dignidade, já que não se espera a infidelidade do outro.

Percebeu-se que a forma de construção da “condição feminina” e como ela age para colocar a mulher dentro de outra esfera de valores, de interesses e preconceitos, são alimentadas por uma série de contextos sociais, econômicos e culturais, que influenciarão as regras comportamentais, de autoapresentação e de autorreferência ditadas no ambiente familiar, podendo reproduzir, inclusive, os modelos vividos pelos pais, nas escolhas dos parceiros e relações amorosas, e também social, fazendo com que a mulher seja alvo de algo que a coloca, muitas vezes, em uma condição de inferioridade e submissa ao homem, como percebido em uma das entrevistadas, com marcas do modelo patriarcal brasileiro.

Também foi verificada a existência de casos práticos de uniões paralelas, vividas como famílias simultâneas, nos quais as mulheres passaram por esta experiência com amor, dor, decepção, força, coragem e dignidade, sendo relevante a rede de apoio social e afetivo, em destaque os filhos, para superação de frustrações e reconstrução da vida. Percebeu-se, ainda, a necessidade de proteção jurídica para os sujeitos dessa relação.

Finalmente, constata-se a necessidade de estudos futuros que aprofundem o conhecimento sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vânia Maria Picanço; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. Colaboradores das famílias na educação dos filhos: vantagens e desvantagens. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (coord.). **Família e parentalidade**: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011. p. 187-203.

BAUER, C. **Breve história da mulher no mundo ocidental**. São Paulo: Pulsar, 2001.

BRITO, Raquel Cardoso; KOLLER, Silvia Helena. Desenvolvimento humano e redes de apoio social e afetivo. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (coord.). **Família e parentalidade**: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011. p. 115-127.

CABRAL, Márcia Regina. Análise histórica da participação da mulher no mundo do trabalho. **Brasil Escola**. Meu artigo. Sociologia. Disponível em:

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sociologia/analise-historica-mulher-mundo-trabalho.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

CABREIRA, Regina Helena Urias. **A condição feminina na sociedade ocidental contemporânea** – uma releitura de *A Letra Escarlata* de Nathaniel Hawthorne. 2006. 311f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Programa de Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/thesis/view/293>. Acesso em: 27 mar. 2020.

COUTRIM, R. M. da E. *et al.* O que os avós ensinam aos netos? A influência da relação intergeracional na educação formal e informal. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 13., 2007, Recife. **Anais eletrônicos** [...]. Recife: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2007. Disponível em: [http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_vie\\_w&gid=141&Itemid=171](http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_vie_w&gid=141&Itemid=171). Acesso em: 08 mar. 2020.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FOUCAULT, Michel. O dispositivo da sexualidade. *In*: FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Graal, 1990. p. 73-124.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

GALDINO, Valéria Silva; MORAES, Carlos Alexandre. **Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/330013742\\_DO\\_RECONHECIMENTO\\_JURIDICO\\_DAS\\_UNIOES\\_POLIAFETIVAS\\_COMO\\_ENTIDADE\\_FAMILIAR](https://www.researchgate.net/publication/330013742_DO_RECONHECIMENTO_JURIDICO_DAS_UNIOES_POLIAFETIVAS_COMO_ENTIDADE_FAMILIAR). Acesso em: 20 mar. 2020.

JUNG, Carl Gustav. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

KAHN, R. L.; ANTONUCCI, T. C. Convoys over the life-course: attachment, roles and social support. *In*: BALTES, P. B.; BRIM, O. G. (org.). **Life-span development and behavior**. New York: Academic Press, 1980. p. 253-286.

MEIHY, J. C. S. B. **Manual de história oral**. São Paulo: Loyola, 1996.

MINAYO, M. C. S.; ASSIS, S. G.; SOUZA, E. R. **Avaliação por triangulação de métodos**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

PERROT, M. **As mulheres e os silêncios da história**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PIERCE, G. R. *et al.* Conceptualizing and assessing social support in the context of the family. *In*: PIERCE, G. R.; SARASON, B. R.; SARASON, I. J. (org.). **Handbook of social support and the family**. New York: Plenum Press, 1996. p. 20-45.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAMAJA, J. La combinación de métodos: pasos para una comprensión dialéctica del trabajo interdisciplinario. **Educación Médica y Salud**, v. 26, n. 1, p. 1-34, 1992. Disponível em: <http://repository.unm.edu/handle/1928/4494?show=full>. Acesso em: 27 mar. 2020.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

UCHOA, Carlos. Amostragem não probabilística: amostra por bola de neve. **Netquest**, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://www.netquest.com/blog/br/blog/br/amostra-bola-de-neve>. Acesso em: 27 mar. 2020.

YIN, Roberto K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou as uniões conjugais simultâneas, sob um contexto social, jurídico e pelas relações interpessoais. Essas relações, também conhecidas na doutrina como uniões paralelas, caracteriza-se quando o cônjuge (no casamento) ou companheiro(a) (na união estável) mantém, paralelamente à sua família constituída dentro da lei, uma outra família. Estabeleceu-se, para melhor delimitação do tema, a existência da simultaneidade com três componentes, tendo um membro em comum, definindo-se o primeiro núcleo familiar como núcleo “oficial” e o segundo como núcleo “não oficial”; e em três circunstâncias (hipóteses) de relacionamentos: a primeira, quando todos, ou seja, os três sujeitos dos dois núcleos distintos tem conhecimento e consentimento da simultaneidade; a segunda, quando apenas o membro em comum tem conhecimento, e os demais componentes agem com boa fé, pois desconhecem a existência da simultaneidade; e a terceira, quando apenas o membro em comum e o(a) companheiro(a) do núcleo “não oficial” tem conhecimento da existência do núcleo “oficial”, sem a presença da boa-fé. Foram descartadas, como regra geral, as relações extraconjugais passageiras e esporádicas – simples adultério, desprovidas dos elementos indispensáveis para essa contextualização, bem como as denominadas de “poliamor”.

Buscou-se, como objetivos específicos, identificar as principais transformações sociais que influenciaram nos novos arranjos familiares, dando ênfase ao estudo da monogamia e poligamia na construção dos modelos existentes; analisar os aspectos jurídicos da simultaneidade familiar; apresentar a experiência de duas mulheres, maiores de 18 anos que viveram esse tipo de arranjo familiar, questionando sobre quais experiências, sentimentos, dramas e os conflitos que vivenciaram nesta relação.

A pesquisa de natureza exploratória constituiu o cerne deste trabalho. Tal estratégia de pesquisa possibilitou a identificação dos dados iniciais necessários à elaboração dos três artigos que compõem a dissertação, fortalecendo a interlocução entre os objetivos específicos e o objetivo geral.

O primeiro artigo, titulado como **“Um breve recorte social da simultaneidade conjugal familiar a partir da análise dos modelos monogâmicos e poligâmicos”** buscou traçar uma abordagem social sobre a simultaneidade familiar conjugal, uma espécie de modelo poligâmico, que se confunde, sobretudo,

com a formação do instituto da família. Dessa forma, apresentou as principais bases teóricas acerca da formação da família, em destaque a tese evolucionista de Friedrich Engels, apresentada em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (ENGELS, 2019), que se trata de um clássico teórico e contém uma visão histórica da família em relação a questões de classe, subjugação feminina e propriedade privada. Foi possível constatar que a “Família” é uma instituição em constante mudança, tendo a sua construção e definição representadas por diferentes formas e concepções, variadas ao longo da história e influenciadas pelos fatores econômicos, sociais, religiosos, econômicos e políticos da época vivida.

Ainda no primeiro artigo, foi trazido um panorama da poligamia e simultaneidade familiar no Brasil e no mundo, identificando como e onde esse modelo foi adotado, exemplificando alguns casos conhecidos e países que ainda há aceitação social, religioso e/ou jurídico para a prática da poligamia, em especial, as relações conjugais simultâneas. Observou-se que a monogamia é o modelo predominante no mundo, em especial, no Ocidente, mas a poligamia também sempre existiu, em especial, as uniões conjugais simultâneas encontram-se presentes como fenômeno social desde os primórdios da civilização, vivenciadas, inclusive, por figuras públicas da história mundial e brasileira, muito embora tenham sido excluídas da tutela legal do Estado e hoje reconhecidas em mais de 50 nações, sobretudo em países orientais, africanos e asiáticos, como Malawi, Iraque, Uganda, Líbia, Iêmen, Tanzânia, Guiné, África do Sul, dentre outros. Não há um único modelo conjugal ideal para as relações amorosas. A opressão e dominação de gêneros pode ocorrer em qualquer um deles.

O segundo artigo, titulado como **“Aspectos Jurídicos da Simultaneidade Conjugal Familiar”** teve como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos da simultaneidade conjugal no ordenamento brasileiro. Para tanto, iniciou-se com um breve retrospecto da família na ordem jurídica brasileira, com análise da evolução do conceito sob a ótica dos diplomas legais, constatando a mudança ocorrida que deixou o conceito de família matrimonializada para, atualmente, prevalecer a pluralidade de formas distintas e diversas de entidade familiar com base no afeto, sem discriminação e limitação, recepcionadas pela CF de 1988, em seu artigo 226 (BRASIL, 1988), incluindo as uniões conjugais simultâneas que precisam, em sua contextualização jurídica, apresentar os elementos indispensáveis comuns para

caracterização da união estável, a saber, a coexistência, a estabilidade, a ostentabilidade plena, afetividade, publicidade e *animus* de família e, para alguns autores, a boa-fé também.

Em seguida, buscou-se examinar os limites e possibilidades de atribuição dos efeitos jurídicos a essas relações conjugais simultâneas, bem como identificar quais as hipóteses e em quais condições as relações conjugais simultâneas podem ser tuteladas pela ordem jurídica brasileira como entidades familiares. Esse feito foi alcançado através da apresentação das principais correntes doutrinárias sobre o tema e o posicionamento atual dos nossos Tribunais, assim posto: a primeira corrente, mais adotada e prevalecente nos Tribunais Superiores, nega qualquer efeito jurídico às uniões simultâneas no âmbito do Direito das Famílias. A segunda corrente pauta-se no emprego da analogia concernente ao casamento/união estável putativo, para atribuir efeitos jurídicos como entidade familiar somente para aquelas relações onde o componente do núcleo distinto esteja de boa-fé. E uma terceira corrente que atribui, em qualquer caso, efeitos jurídicos como entidade familiar, desde que presentes os pressupostos mínimos caracterizadores da união estável, em especial, o afeto.

Observou-se, ainda, ao final do segundo artigo, que, independentemente do tipo e classificação desses arranjos, o Estado passou a tutelar de forma constitucional os direitos acerca da família, não necessariamente voltados para o modelo adotado, mas sob a ótica das pessoas que o escolhe ou que é por ele escolhido.

Por essa razão, reforçada com os princípios constitucionais, em especial aqueles aplicados ao Direito das Famílias – em destaque a dignidade humana, a pluralidade, socialidade, a liberdade, a igualdade, a eticidade (boa-fé), solidariedade, cuidado, responsabilidade e o afeto –, que são essenciais e, alinhados ao conceito não reducionista de Família apresentado no voto do Ministro Relator Ayres Britto no julgamento histórico proferido pelo Supremo Tribunal Federal – ADPF 132 (BRASIL, 2011a) e ADI 4.277 (BRASIL, 2011b) –, ressaltado no segundo artigo, o Poder Judiciário deve, por isso mesmo, propiciar uma interpretação hermenêutica para os casos concretos levados ao Judiciário brasileiro, através da utilização da técnica da ponderação dos princípios, capaz de acolher juridicamente as uniões conjugais simultâneas como entidades familiares, quando presentes os pressupostos caracterizadores da união estável apresentados neste trabalho.

Supera-se, assim, os argumentos daqueles que defendem esse impedimento diante da ausência de legislação infraconstitucional específica e/ou do princípio da monogamia. Garante-se dignidade aos três sujeitos da relação mesmo que, nos casos práticos, essa garantia possa representar a mesma fundamentação jurídica para conceder direitos ou negar direitos aos envolvidos, sempre sob a ótica e aplicação do Direito das Famílias.

No terceiro e último artigo, titulado como **“A condição feminina nas relações conjugais simultâneas não consentidas”**, foram analisadas as vivências desses sujeitos dessas relações jurídicas, no caso, a mulher, buscando compreender como essas mulheres, pertencentes a famílias simultâneas do núcleo “oficial”, percebem sua condição e viveram esta experiência. Foi possível confirmar a hipótese de que simultaneidade de conjugualidades constitui um juízo de reprovabilidade e sofrimento quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos componentes, a construção de uma vida afetiva baseada na ofensa à dignidade. Constatou-se, também, a existência de casos práticos de uniões paralelas, vividas como famílias simultâneas, nos quais as mulheres passaram por esta experiência com amor, dor, força coragem e dignidade, sendo relevante a rede de apoio social e afetivo, em destaque os filhos, para a superação de frustrações e reconstrução da vida. Percebeu-se, ainda, a necessidade de proteção jurídica para os sujeitos dessa relação.

A combinação de métodos de pesquisa (MINAYO, 2005; SAMAJA, 1992), embora pouco usual no campo do direito, no qual se priorizam tradicionalmente pesquisas bibliográficas, constituiu-se um desafio cumprido. Ratificou-se que não há um único caminho metodológico para construção de um estudo científico e que o mais usual não é sinônimo de mais correto. O emprego da técnica deve ser coerente com os objetivos delineados, garantindo-se a coleta dos dados e a sua análise a partir de teorias reconhecidas e validadas cientificamente.

Após todas as reflexões apresentadas, notou-se que a formação das relações familiares na atualidade não corresponde às expectativas da legislação ordinária, nem das convenções sociais previamente estabelecidas, uma vez que, revisitando a História, percebeu-se a existência de variadas concepções de relacionamento conjugal, válidas. Esse fato social histórico ensina que a sociedade e os Poderes Públicos, aqui incluídos o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, devem buscar evoluir em suas concepções, ainda que legítimas, pois só assim poderão

acompanhar os anseios e desejos do indivíduo, em todas as suas mais variadas formas de expressão, com prevalência do respeito, solidariedade, responsabilidade, amor, felicidade, afeto, e prestigiando sempre a liberdade de escolha na constituição dos arranjos familiares, seja ele qual for.

Especialmente em relação às uniões paralelas, e pela forma de hipótese apresentada neste trabalho, os três sujeitos envolvidos na relação conjugal merecem, pelo menos, um olhar atento, sem preconceito, para, analisando o caso concreto, poder reconhecê-los social e juridicamente, concedendo proteção à dignidade coexistencial dos componentes de uma comunidade familiar, enquanto, como disse o Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2011b), “realidade do mundo do ser”.

Espera-se, assim, ter apresentado uma reflexão que venha a contribuir para o reconhecimento das uniões conjugais simultâneas como entidades familiares e as suas complexidades nas relações interpessoais e na sociedade, através do exame dos limites e possibilidades da apreensão jurídica e da atribuição de eficácia a situações de simultaneidade instituídas por meio de múltiplas conjugalidades concomitantes, e assim tentar dirimir as intrincadas questões que envolvem esse complexo e fascinante tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 883168/SC. Relator Min. Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 17 abr. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4757390>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1045273/SE. Relator Min. Alexandre de Moraes. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 04 maio 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CASTANEDA, Carlos César Salvador Arana. **Uma estranha realidade**. São Paulo: Record, 1971.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder; Aparecida Maria Achanches. 4. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2019.

ESCOLA EDUCAÇÃO. Biografias. **Friederich Engels**. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/friedrich-engels/>. Acesso em: 13 fev. 2020.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. 3. ed. Campinas, SP: Alínea, 2003.

MINAYO, M. C. S; ASSIS, S. G; SOUZA, E. R. **Avaliação por triangulação de métodos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo, RS: Universidade Freevale, 2013.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAMAJA, J. La combinación de métodos: pasos para una comprensión dialéctica del trabajo interdisciplinario. **Educación Médica y Salud**, v. 26, n. 1, p. 4-34, ene./mar. 1992. Disponível em: <http://repository.unm.edu/handle/1928/4494?show=full>. Acesso em: 8 mar. 2020.

SAYAR, Moisés Salim. **Os novos arranjos familiares como agentes potencializadores do desenvolvimento local**. 2015. 62f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), Campo Grande, MS, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares *et al* (coord.). **Família e pessoas: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018.

SINGLY, Francois de. **Sociologia da família contemporânea**. São Paulo: Texto Grafia, 2012.

**APÊNDICE A – Instrumento de pesquisa: roteiro de entrevista para mulheres de famílias simultâneas**

Entrevistada \_\_\_\_\_  
 Cidade/Estado: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Início: \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min. Término: \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min.

**I - DADOS SOBRE A ENTREVISTADA**

1. Nome: \_\_\_\_\_
2. Idade: \_\_\_\_\_
3. Cidade/Estado em que reside: \_\_\_\_\_
4. Bairro em que reside: \_\_\_\_\_
5. Estado civil atual: \_\_\_\_\_
6. Escolaridade:
  - Completo:  Ensino Fundamental  Ensino Médio  Ensino Superior  Pós-graduação
  - Incompleto:  Ensino Fundamental  Ensino Médio  Ensino Superior  Pós-graduação
  - Outra: \_\_\_\_\_
7. Ocupação atual
  - a) Está exercendo alguma atividade remunerada atualmente?  sim  não
  - Caso positivo, qual? \_\_\_\_\_
8. Tem filho(s)? Se sim, quanto(s)? qual a idade(a)? Do mesmo pai? Se não, indique os pais; Mora(m) atualmente com você? Explique
9. Você atualmente mora com quem?
10. Tem atualmente alguma relação conjugal? Com quem? Há quanto tempo?
11. Já teve outras relações conjugais há mais de 05 anos? Se sim, qual(is)?

**II – INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO DA RELAÇÃO SIMULTÂNEA**

12. Nome: \_\_\_\_\_
13. Idade: \_\_\_\_\_
14. Cidade/Estado em que reside: \_\_\_\_\_
15. Bairro em que reside: \_\_\_\_\_
16. Estado civil atual: \_\_\_\_\_
17. Escolaridade:
  - Completo:  Ensino Fundamental  Ensino Médio  Ensino Superior  Pós-graduação
  - Incompleto:  Ensino Fundamental  Ensino Médio  Ensino Superior  Pós-graduação
  - Outra: \_\_\_\_\_
18. Sabe quantos filhos ele tem? De quanta(s) mulheres?



19. Sabe com quem atualmente ele mora? Se tem alguma relação conjugal atual?  
Se sim, em qual modelo?

### **III – SOBRE A SUA RELAÇÃO CONJUGAL**

20. Quando você o conheceu?  
21. Você tinha quantos anos? E ele tinha quantos anos?  
22. Como você o conheceu?  
23. Namoraram por quanto tempo?  
24. Houve formalização dessa união? Em caso positivo, foi união estável formalizada? Ou casamento civil? Quando houve essa formalização?  
25. Partiu de quem o pedido de formalização? Como foi?  
26. Moraram juntos? Se sim, quem fez o pedido? Por quanto tempo moraram juntos?  
27. Tiveram filhos? Se sim, quantos?  
28. Ambos queriam filhos? O(s) filho(s) foi planejado(s)?  
29. Como era a relação com seu companheiro/cônjuge? Existia diálogo? Ciúmes? Se sim, ele tinha ciúmes? Existiam brigas/desentendimentos? Se sim, qual periodicidade e por qual(ais) motivo(s)?  
30. Existia algum pacto entre vocês sobre fidelidade? Lealdade na relação? Possibilidade ou impossibilidade de outras relações simultâneas?  
31. Você descobriu alguma outra relação que ele teve enquanto estava se relacionando com você? Se sim, como foi? Como era(m) essa(s) relação(ões)?  
32. Vocês viveram juntos por quanto tempo? Data início e data fim da relação  
33. Se houve separação, ocorreu quando? Houve processo judicial? Se sim, litigioso ou consensual?  
34. Construíram patrimônio juntos? Se sim, como foi a divisão/partilha?  
35. Houve pensão alimentícia paga entre vocês?  
36. Como é a relação atual de vocês?

### **IV – SOBRE A DESCOBERTA DA OUTRA RELAÇÃO TIDA COMO SIMULTÂNEA**

37. Quando você descobriu a existência da outra relação?  
38. Qual foi a sua reação? Explique. E a reação dele? Qual explicação ele deu? Ele assumiu a outra relação pra você?  
38. Como foi essa descoberta? Alguém te contou?  
39. Qual foi a sua reação? Pode descrever os sentimentos e a sensação?  
40. Qual foi o momento mais difícil que você se recorda  
41. Depois da descoberta, mudou a relação de vocês? Explique. Houve brigas? Desentendimentos? Cobranças?  
42. Nas datas festivas (Natal, Réveillon, aniversário seu, dele, dia dos pais...), o seu companheiro/cônjuge estava sempre presente? Em caso negativo, sabe dizer por qual(is) motivo(s)? Não havia desconfiança sua por essas ausências? Se sim, chegou a questionar? O que ele dizia? Você acreditava?  
43. E o(s) filho(s) de vocês? Sentia falta do pai nessas datas? Se sim, fazia alguma pergunta? cobrança ao pai?

### **V - SOBRE A OUTRA FAMÍLIA SIMULTÂNEA**

- 44 Quando vocês tiveram conhecimento da outra família simultânea?
- 45 Como era a outra família? Mulher, filho(s)?
- 46 Vocês conviviam entre si? Em que circunstâncias?
- 47 Havia ciúmes entre os irmãos? Conflitos? Disputas? Sentimento de que o pai “preferia” algum ou alguns?
- 48 Os irmãos convivem entre si?
- 49 Existia convívio entre as “esposas”? Ou a relação era conflituosa?
- 50 Os amigos e seus familiares sabem da existência da “outra” família? Explique. Se sim, você quem contou? Se não, por que?
- 51 Você conhece mais algum exemplo de outras relações tidas como simultâneas?

## APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

O/A senhor/a está sendo convidado/a a participar, como voluntário/a, de uma pesquisa intitulada: **A CONDIÇÃO FEMININA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS SIMULTÂNEAS NÃO CONSENTIDAS**, que será desenvolvida pela pesquisadora Emanuela Pompa Lapa, aluna da Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica do Salvador. Esta pesquisa tem por objetivo investigar como as mulheres, pertencentes a famílias caracterizadas pela simultaneidade de conjugalidades, percebem sua condição e vivem ou viveram esta experiência. A sua participação no estudo consiste em responder questões elaboradas pela pesquisadora na forma de entrevista. O roteiro de entrevista inclui questões relacionadas a relação vivida e sua percepção dessa experiência e terá duração aproximada de 60 minutos.

Esta atividade não é obrigatória e, a qualquer momento, o/a senhor/a poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, sem que haja qualquer penalização ou prejuízo para o/a senhor/a (Res. 466/12 CNS/MS).

Ao decidir participar deste estudo esclareço que:

- Caso não se sinta à vontade com alguma questão da entrevista, o/a senhor/a poderá deixar de respondê-la, sem que isso implique em qualquer prejuízo.
- As informações fornecidas poderão, mais tarde, ser utilizadas para trabalhos científicos e a sua identificação será mantida em sigilo, isto é, não haverá chance de seu nome ser identificado, assegurando-lhe completo anonimato.
- Devido ao caráter confidencial, essas informações serão utilizadas apenas para os objetivos de estudo. Por isso, a entrevista será gravada para possibilitar o registro de todas as informações fornecidas pelo/a senhor/a, as quais serão posteriormente transcritas; tais gravações serão mantidas sob a guarda das pesquisadoras que, após a transcrição não identificada da mesma, apagará o conteúdo gravado.
- Sua participação não implica em nenhum custo financeiro, mas caso tenha alguma despesa em decorrência desta entrevista, o/a senhor/a será ressarcido/a.
- O estudo apresenta benefícios conforme o CNS RES 466/12. Dessa forma, esta pesquisa poderá ajudá-lo/a a refletir sobre as experiências vividas. Além disso, será ampliada a investigação sobre as relações conjugais simultâneas.

- Há o risco de constrangimento em decorrência de a entrevista ser gravada e abordar conteúdos íntimos. Caso isso ocorra, o/a senhor/a receberá apoio psicológico por parte das pesquisadoras.
- Este documento contém duas vias, sendo que uma ficará com o/a senhor/a e a outra com a pesquisadora.

Em caso de dúvida ou outra necessidade de comunicação com a pesquisadora, poderá entrar em contato por meio do endereço/telefone:

Emanuela Pompa Lapa – Telefone: (71) 99642-2140

Universidade Católica do Salvador - Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Av. Cardeal da Silva, 205 – Federação, Salvador-Ba, CEP: 40.231-902

Eu, \_\_\_\_\_ aceito, voluntariamente, o convite de participar deste estudo, estando ciente de que estou livre para, a qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do participante: \_\_\_\_\_

Assinatura do pesquisador: \_\_\_\_\_